

Prezado segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro empresarial, e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas, e ainda, o guia de serviços de assistência 24 horas e do Top Service Empresa.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque, para que você possa, assim, conhecer todas as vantagens que ele oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições contratuais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar-nos ou ao seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Outubro/2018.**

Válida para os seguros comercializados a partir de **01/10/2018.**

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

Processos SUSEP n.º15414.900584/2018-68 (Compreensivo Empresarial), 15414.003802/2006-81 (Lucros Cessantes), 15414.902025/2013-88 (Responsabilidade Civil) e 15414.902094/2013-91 (Riscos de Engenharia) e 15414.901233/2013-60 (Vida)

SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL	6
1. OBJETIVO DO SEGURO.....	6
2. ÂMBITO GEOGRÁFICO	6
3. COBERTURAS DO SEGURO.....	6
4. BENS COBERTOS PELO SEGURO	6
5. BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	7
6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	8
7. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE.....	9
8. RISCOS COBERTOS	10
9. EXCLUSÕES GERAIS.....	10
10. FORMA DE GARANTIA	11
11. CONTRATAÇÃO DO SEGURO	13
12. ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA.....	13
13. INSPEÇÕES	14
14. APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	15
15. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	15
16. PAGAMENTO DO PRÊMIO	16
17. MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	18
18. CANCELAMENTO E RESCISÃO	18
19. RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	20
20. COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	20
21. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS.....	22
22. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	24
23. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	24
24. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	25
25. SALVADOS.....	27
26. REINTEGRAÇÃO	27
27. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	27
28. PERDA DE DIREITOS	28
29. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.....	29
30. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO.....	29
31. FORO.....	29
32. DEFINIÇÕES.....	29

33. DISPOSIÇÕES FINAIS	35
COBERTURAS DO SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL	35
COBERTURA BÁSICA Nº. 001A - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA.....	35
COBERTURA BÁSICA Nº. 001B - INCÊNDIO (INCLUSIVE DECORRENTE DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT), RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA	36
COBERTURA BÁSICA Nº. 001C - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES	37
COBERTURA BÁSICA Nº. 001D - INCÊNDIO (INCLUSIVE DECORRENTE DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT), RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES	38
COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES	39
COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS.....	40
COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO	41
COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES	42
COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - IMPACTO DE VEÍCULOS	43
COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - DANOS ELÉTRICOS.....	43
COBERTURA ADICIONAL Nº. 008 - TUMULTOS, GREVES, LOCKOUT E ATOS DOLOSOS	44
COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO.....	45
COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO	46
COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - LUCROS CESSANTES.....	47
COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - VALORES EM TRÂNSITO	49
COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - DESPESAS COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL	51
COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E GRANITOS.....	51
COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - DESPESAS DE ALUGUEL	52
COBERTURA ADICIONAL Nº. 016 - DESPESAS COM DESENTULHO DO LOCAL	53
COBERTURA ADICIONAL Nº. 017 - DESMORONAMENTO	53
COBERTURA ADICIONAL Nº. 018 - ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	54
COBERTURA ADICIONAL Nº. 019 - INFIDELIDADE DE EMPREGADOS.....	55
COBERTURA ADICIONAL Nº. 021 - VAZAMENTO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)	55
COBERTURA ADICIONAL Nº. 022 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS.....	56
COBERTURA ADICIONAL Nº. 023 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)	57
COBERTURA ADICIONAL Nº. 024 - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.....	59
COBERTURA ADICIONAL Nº. 025 - ANÚNCIOS LUMINOSOS	60
COBERTURA ADICIONAL Nº. 026 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES	61
COBERTURA ADICIONAL Nº. 027 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS CONTINGENTES	69

COBERTURA ADICIONAL nº. 028 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR	73
COBERTURA ADICIONAL nº. 029 - DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS ...	76
COBERTURA ADICIONAL nº. 030 - RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS	77
COBERTURA ADICIONAL nº. 032 - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA.....	78
COBERTURA ADICIONAL nº. 037 - QUEBRA DE MÁQUINAS	84
COBERTURA ADICIONAL nº. 041 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)	85
COBERTURA ADICIONAL nº. 044 - OBJETOS PORTÁTEIS (ÂMBITO GEOGRÁFICO: TERRITÓRIO BRASILEIRO)	86
COBERTURA ADICIONAL nº. 046 - EQUIPAMENTOS ARRENDADOS E/OU CEDIDOS PELO SEGURADO A TERCEIROS	88
COBERTURA ADICIONAL nº. 048 - ANTENAS, TOLDOS, MUROS, ANÚNCIOS E LETREIROS.....	90
COBERTURA ADICIONAL nº. 050 - DERRAME E/OU VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES.....	90
COBERTURA ADICIONAL nº. 051- MOVIMENTAÇÃO INTERNA	91
COBERTURA ADICIONAL nº. 052 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	93
COBERTURA ADICIONAL nº. 055 - ROUBO DE BENS DE HÓSPEDES	93
COBERTURA ADICIONAL nº. 073 - DETERIORAÇÃO DE VACINAS, SOROS, MEDICAMENTOS, MATERIAIS E ARTIGOS ARMAZENADOS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS	94
COBERTURA ADICIONAL nº. 074 - OBJETOS PORTÁTEIS (ÂMBITO GEOGRÁFICO: TERRITÓRIO BRASILEIRO) – INFORMÁTICA, TELEFONIA E EQUIPAMENTOS MÉDICOS	94
COBERTURA ADICIONAL nº. 075 - DESPESAS DE ALUGUEL (PERDA OU PAGAMENTO) E DE INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL.....	96
COBERTURA ADICIONAL nº. 076 - <i>HOME OFFICE</i> (ESCRITÓRIO EM CASA)	97
COBERTURA ADICIONAL nº. 077 - ROUBO DE BENS DE ALUNOS.....	100
COBERTURA ADICIONAL nº. 078 - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES DE EMPREGADOS.....	101
COBERTURA ADICIONAL nº. 084 - PÁTIO (EXCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)	104
COBERTURA ADICIONAL nº. 085 - ORIENTAÇÃO JURÍDICA (EXCLUSIVA PARA CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS)	105
COBERTURA ADICIONAL nº. 086 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES (EXCLUSIVA PARA CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS).....	108
COBERTURA ADICIONAL nº. 087 - RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIMENTO DE ENSINO	116
COBERTURA ADICIONAL nº. 088 - RESPONSABILIDADE CIVIL GUARDA DE BICICLETAS	128
COBERTURA ADICIONAL nº. 089 - GERENCIAMENTO DE CRISES.....	133
COBERTURA ADICIONAL nº. 090 - ORIENTAÇÃO JURÍDICA (EXCLUSIVA PARA ESTABELECIMENTOS DE ENSINO)	136
COBERTURA ADICIONAL nº. 091 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES (EXCLUSIVA PARA ESCRITÓRIOS, ACADEMIAS DE GINÁSTICA E INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA E ESTÉTICA)	138
COBERTURA ADICIONAL nº. 092 - ORIENTAÇÃO JURÍDICA	148

COBERTURA ADICIONAL Nº. 093 - RESPONSABILIDADE CIVIL CABELEIREIRO.....	150
COBERTURA ADICIONAL Nº. 094 - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA (EXCLUSIVA PARA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E INSTITUTO E SALÕES DE BELEZA E ESTÉTICA)	155
COBERTURA ADICIONAL nº. 099 - PÁTIO (INCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)	162
COBERTURA ADICIONAL nº. 101 - VEÍCULOS EM EXPOSIÇÃO	164
COBERTURA ADICIONAL N.º 114 - HONORÁRIOS DE PERITOS CONTADORES	167
COBERTURA ADICIONAL Nº. 148 - DANOS MORAIS.....	167
COBERTURA ADICIONAL Nº. 152 - RESPONSABILIDADE CIVIL REVENDA.....	169
CONDIÇÕES GERAIS - SEGURO DE VIDA	178
ASSISTÊNCIA 24 HORAS	200
I - DEFINIÇÕES.....	200
II - SERVIÇOS DISPONÍVEIS E LIMITES DE INTERVENÇÃO	202
III - EXCLUSÕES GERAIS	209
OUVIDORIA.....	212

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL TOKIO MARINE EMPRESA

1. OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora, no termos deste contrato, garante indenização pelos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da ocorrência dos riscos amparados pelas coberturas contratadas, ocorridos no local do risco durante a vigência deste seguro.

1.2. Não são consideradas contratadas as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e na especificação da apólice.

2. ÂMBITO GEOGRÁFICO

2.1. As condições deste seguro aplicam-se exclusivamente aos prejuízos ocorridos e reclamados no Território Brasileiro, ou conforme especificação nas condições Especiais/Particulares do seguro.

3. COBERTURAS DO SEGURO

3.1. Este seguro é composto de coberturas básicas e adicionais. Sendo obrigatória a contratação de pelo menos uma cobertura básica.

3.2. As coberturas adicionais serão escolhidas livremente pelo segurado, e sujeitas ao pagamento de prêmio complementar, se houver.

4. BENS COBERTOS PELO SEGURO

4.1. Consideram-se garantidos por este seguro, conforme especificado na apólice, o prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, conforme descritos:

Prédio	edificações (exceto alicerces, fundações e terreno), seus anexos e benfeitorias, suas instalações fixas de: água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, ar condicionado e tubulações que integrem as estruturas de construção, como também para-rios e sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. São também enquadrados muros de divisas, escadas rolantes e elevadores (incluindo todas as instalações fixas ou móveis necessárias a esses equipamentos), incineradores e/ou compactadores de lixo (incluindo todas as instalações e respectivos equipamentos). Quando o estabelecimento segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes comuns, na proporção de sua cota parte
Conteúdo	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel. máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas instalações.

Conteúdo	backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, simples ou luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade.
	mercadorias e matérias-primas.
	bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.

4.2. Além dos bens cobertos citados no subitem 4.1, consideram-se garantidos por este seguro, exclusivamente para Concessionárias e Revendas de Veículos:

Conteúdo	mercadorias consistidas de automóveis, utilitários, caminhões, motocicletas e tratores, novos ou usados, nacionais ou importados, destinados à exposição e venda, de propriedade do segurado ou por ele recebidos, comprovadamente, em consignação para venda).
	mercadorias consistidas de peças, acessórios, componentes e produtos auxiliares de veículos, inerentes ao ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades

4.3. Além dos bens cobertos citados no subitem 4.1, consideram-se garantidos por este seguro, exclusivamente para Clínicas e Consultórios Médicos:

Conteúdo	Medicamentos, soros, vacinas, próteses, órteses, aparelhos ortodônticos e demais materiais, mercadorias e matérias-primas, inerentes a especialidade médica ou odontológica do segurado.
-----------------	--

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

5.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, não estão garantidos por este seguro:

- galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, para-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporariamente;
- imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de sinistro coberto e indenizado;
- valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda

nacional, nos quais esteja interessado o segurado. Serão, ainda, considerados "valores", as moedas estrangeiras, desde que o segurado possua os documentos legais comprobatórios da origem destes valores;

e) animais de qualquer espécie;

f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, outras estruturas de suporte e qualquer equipamento de qualquer tipo que possa estar a serviço de tais instalações de qualquer natureza, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telefone ou qualquer sinal de comunicação de áudio, visual e dados de informática;

g) protótipos;

h) moldes ou fotolitos;

i) plantas, manuscritos, projetos, quadros ou cilindros destamparia, debuxos, croquis, maquetes, clichês e fôrmas de sapatos;

j) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;

k) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;

l) livros fiscais e/ou comerciais;

m) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "d", do subitem 5.2 desta cláusula;

n) da

5.2. Fica ajustado que os itens abaixo, somente estão compreendidos pelo seguro, se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado:

a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (pulso, bolso ou pingente);

b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;

c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;

d) telefones celulares, smartphones, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. A exclusão de que trata esta alínea não se aplica a notebook, netbook, laptop, palm, tablet e, quando de propriedade do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.

5.3. Em qualquer uma das hipóteses acima os bens cobertos deverão fazer parte do valor em risco e o segurado deverá comprovar a propriedade e/ou responsabilidade pelos bens seguráveis.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

6.1. Fica ajustado que a importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

6.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá:

a) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos

exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitar a propagação de riscos cobertos, salvar e proteger os bens ou interesses descritos na apólice.

6.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais extemporâneas ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro.

6.4. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado, sendo o segurado responsável pelas despesas efetuadas para a contenção e eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice.

7. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

7.1. A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.

7.2. Na hipótese de:

a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de garantia, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;

b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, não estarão amparadas as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

7.3. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

7.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:

- b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
- b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

7.4. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

8. RISCOS COBERTOS

8.1. Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos expressamente especificados na apólice.

9. EXCLUSÕES GERAIS

9.1. A Seguradora, não, responderá pelas perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) arresto, embargo e penhora;
- f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- g) acidente ocasionado por energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelos prejuízos decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na

funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro;

l) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto ou tremores de terra, maremoto, tsunami e ressaca;

m) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;

n) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;

o) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que sejam consequentes, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;

p) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações em equipamentos de informática ou de processamento de dados;

q) instalação de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;

r) Acidentes ocasionados por estoque de bagaço, palha, cavaco e qualquer outro tipo de biomassa ao ar livre e/ou coberto;

s) danos punitivos ou exemplares;

t) penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciais e outros encargos financeiros, demoras de qualquer espécie;

u) perda de mercado, de ponto ou de contrato;

v) desvalorização de bens em consequência de retardamento ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções.

9.2. Salvo contratação de cobertura específica, a Seguradora não responderá, pelos prejuízos decorrentes de lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos morais, ainda que decorrentes de sinistro, inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, interrupção ou atraso no processo de produção, despesas de aluguel, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações, enfim, por quaisquer prejuízos decorrentes da reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas.

10. FORMA DE GARANTIA

10.1. As coberturas básicas, serão consideradas a Primeiro Risco Absoluto, isto é, sem aplicação de rateio, desde que o valor atual apurado pela Seguradora por ocasião de sinistro, não exceda a R\$ 2.500.000,00.

Excedido esse valor, as coberturas de incêndio passarão a ser consideradas a Primeiro Risco Relativo, e caso o valor em risco declarado na apólice para danos materiais seja inferior a 80% do referido valor atual, o segurado participará da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VA}$$

Onde:

IND = indenização;

P = prejuízos indenizáveis;

S = salvados, quando estes ficarem na posse do segurado;

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;

VRD = valor em risco declarado na apólice;
VA = valor atual apurado no momento do sinistro.

10.1.1. Quando o resultado da equação (P – S – POS) exceder o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

10.2. A cobertura de lucros cessantes será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, desde que o limite máximo de indenização a ela atribuído não exceda a R\$ 2.000.000,00. No entanto, se por ocasião de sinistro, o valor atual de lucros cessantes apurado pela Seguradora exceder a R\$ 2.500.000,00, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença do limite máximo de indenização em relação ao referido valor atual, participando da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - POS) \times R\$ 2.000.000,00}{VA}$$

Onde:

IND = indenização;
P = prejuízos indenizáveis;
POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;
VA = valor atual apurado no momento do sinistro.

10.2.1. Quando o resultado da equação (P – POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

10.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que a cobertura de lucros cessantes será considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, caso o limite máximo de indenização a ela atribuído exceda a R\$ 2.000.000,00, ou quando, independentemente da importância segurada fixada, o valor em risco declarado na apólice para danos materiais, ou o limite máximo de responsabilidade da apólice seja superior a R\$ 60.000.000,00. Nestas circunstâncias, se o valor em risco declarado para a cobertura de lucros cessantes for inferior a 80% do referido valor atual, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará da indenização em rateio, mediante aplicação da fórmula prevista no subitem 10.1 desta cláusula.

10.4. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

10.5. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

O valor atual será apurado pela Seguradora de acordo com as disposições constantes na cláusula 21 – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS destas condições gerais, e cobertura adicional nº. 011.

10.6. As demais coberturas são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

11. CONTRATAÇÃO DO SEGURO

11.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

11.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 12 – ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA destas condições gerais.

11.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante ou por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

11.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, sob pena de perder o direito à indenização, a comunicar tal fato, por escrito, às seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

12. ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

12.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, renovações ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, ou por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, inclusive o de inspecionar os locais e/ou os bens a serem garantidos pelo seguro, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se o prazo a cada novo pedido, voltando este a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

12.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

12.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 12.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

12.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 12.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

12.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 12.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e devidamente atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

12.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 12.3.

13. INSPEÇÕES

13.1. Em aditamento ao subitem 12.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, bem como na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, sob pena de perder o direito à indenização, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
 - d.2) informar a Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, as disposições da cláusula 18 – CANCELAMENTO E RESCISÃO destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula ou preexistentes à contratação do seguro e

que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados ou estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência, decisão do segurado ou ainda, que se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção e, por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou para as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

14. APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

14.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando o então “proponente”, a denominar-se “segurado”.

14.2. A apólice terá seu início e término de vigência as 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;

b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 12.6 destas condições gerais, para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativa, em que prevalecerá como início de vigência a data em que for integralmente concretizada a referida cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta.

14.3. São documentos deste seguro a proposta e a apólice com seus anexos. No caso de proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

14.4. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas às cláusulas 11- CONTRATAÇÃO DO SEGURO e 12 – ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA, destas condições gerais.

14.5. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 17 – MODIFICAÇÃO DA APÓLICE destas condições gerais.

15. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

15.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a:

a) observar e adotar todas as medidas determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;

b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os estabelecimentos indicados na apólice e os conteúdos neles existentes, comunicando previamente à Seguradora, por escrito, a sua intenção de desabilitar ou desocupar tais locais, ainda que temporariamente, ou de proceder alterações, tais como, mas não limitada, ao uso de máquinas e/ou equipamentos, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, bem como em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo seguro (ex.: incêndio e roubo), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 18-CANCELAMENTO E RESCISÃO e 28-PERDA DE DIREITOS, manter, restringir ou suspender a cobertura ou, ainda, cancelar o seguro;

c) Prover a manutenção de todo o prédio e conteúdo nele estabelecido, objetos deste seguro.

16. PAGAMENTO DO PRÊMIO

16.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, mas vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

16.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

16.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

16.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo estabelecido no subitem 16.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

16.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

16.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

16.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

16.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

16.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

16.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

16.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% DO PRÊMIO
15/365	13
30/365	20
45/365	27
60/365	30
75/365	37
90/365	40
105/365	46
120/365	50
135/365	56
150/365	60
165/365	66
180/365	70
195/365	73
210/365	75
225/365	78
240/365	80
255/365	83
270/365	85
285/365	88
300/365	90
315/365	93
330/365	95
345/365	98
365/365	100

16.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

16.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 16.11.

16.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 16.11. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

16.14. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 16.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

17. MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

17.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 12 – ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA destas condições gerais.

17.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

17.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

17.4. A alteração do risco durante a vigência da apólice poderá acarretar alteração do prêmio.

17.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas às condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

18. CANCELAMENTO E RESCISÃO

18.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 6 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO O COBERTURA CONTRATADA, 7- LIMITE MAXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, 13 - INSPEÇÕES, 16-PAGAMENTO DO PRÊMIO, 17-MODIFICAÇÃO DA APÓLICE e 28-PERDA DE DIREITO destas condições gerais.

18.2. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

18.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

Prazo	% Prêmio Anual
15 dias	13%
30 dias	20%
45 dias	27%
60 dias	30%
75 dias	37%
90 dias	40%
105 dias	46%
120 dias	50%
135 dias	56%
150 dias	60%
165 dias	66%
180 dias	70%
195 dias	70%
210 dias	75%
225 dias	78%
240 dias	80%
255 dias	83%
270 dias	85%
285 dias	88%
300 dias	90%
315 dias	93%
330 dias	95%
345 dias	98%
365 dias	100%

18.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

18.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 18.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

18.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

18.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

19. RENOVAÇÃO DO SEGURO

19.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

19.2. A proposta de renovação obedecerá às normas específicas da cláusula 12-ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTAS destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

19.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 19.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

20. COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

20.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, terá de:

20.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, na Central de Atendimento ao Cliente por meio do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados.

20.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;

20.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

20.1.4. Permitir ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

20.1.5. Entregar à Seguradora, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, bem como do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) cópia da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópias das certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;

- g) cópias das certidões negativas de protesto de títulos;
- h) orçamento para reposição ou reparação dos bens danificados;
- i) cópia dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- j) cópia dos balanços gerais e/ou declarações de imposto de renda;
- k) cópia da relação de débitos (contas a pagar);
- l) cópia dos contratos de locação dos bens danificados;
- m) notas fiscais e/ou faturas;
- n) laudos de avaliação dos bens danificados, para situação que seja necessário avaliar o valor do(s) bem(ns) sinistrado(s);
- o) laudos técnicos, utilizados para apurar a causa dos danos;
- p) relação de salvados e recibo de venda;
- q) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos, ou carta informando as providências adotadas com vista ao pronto restabelecimento do local do risco;
- r) cópia autenticada da escritura do imóvel e cópia autenticada do Registro Geral do Imóvel (RGI) atualizada;
- s) carta informando o nível de atividades da empresa afetadas pelo sinistro e o tempo estimado de paralisação;
- t) balanço analítico referente ao último exercício financeiro, com demonstrativo do total de produção no mesmo período;
- u) mapa de produção (mensal), especificando quantidades e respectivos valores de vendas referente ao último exercício financeiro;
- v) mapa das despesas especificadas, relativas aos últimos 6 (seis) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais (no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 dias);
- w) mapa mensal de produção quantitativa (produto a produto), a preços de venda do respectivo mês, para os 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário;
- x) mapa de produção, elaborado conforme alínea anterior, considerando-se, no mínimo, os meses anteriores e posteriores ao sinistro, indicando-se a produção diária quando o sinistro abranger pequeno período de paralisação;
- y) relação dos gastos adicionais incorridos, quando for o caso, acompanhado dos respectivos comprovantes contábeis e/ou fiscais;
- z) relação contendo a posição mensal (quantidade e valores) dos estoques de produtos acabados, durante os 6 (seis) meses anteriores ao sinistro, bem como também durante o período indenitário;
- aa) ficha funcional e declaração de dívida e crédito de empregado que cometeu a infração;
- bb) para bens portáteis documentos que comprove a propriedade do segurado;
- cc) laudo do instituto criminalística ou equivalente, se cabível.

20.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

20.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 24.2 destas condições gerais, será suspensa reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

20.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

21. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

21.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, irá se basear nos registros contábeis do segurado ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àsquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- d) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, dismantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entende-se por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
- e) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- f) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento.

21.2. Sem prejuízo as cláusulas 6- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA e 7 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE destas condições gerais, fica estabelecido que:

21.2.1. Para seguros cujo valor em risco dos locais segurados declarado pelo Segurado na especificação da apólice, não exceda a R\$ 2.500.000,00, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, ou seja, sem dedução a título de depreciação.

21.2.2. Excedido o valor mencionado no subitem anterior, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 2 (duas) vezes o valor atual, isto é, o valor de novo, no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com os critérios a seguir especificados:

- a) em se tratando de máquinas e equipamentos comerciais ou de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de

fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;

b) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;

c) em se tratando de prédio (vide definição na cláusula 4- BENS COBERTOS PELO SEGURO destas condições gerais), máquinas e equipamentos industriais e outros objetos não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método em específico (fabricante) ou, na sua falta, a fórmula de Ross-Heidecke abaixo:

$$D = [a + (1 - a) c] Vd, \text{ onde :}$$

D = Depreciação total;

$a = 1/2 (x/n + x^2/n^2)$, parcela de depreciação pela idade real já decorrida "Ross";

c = Coeficiente de "Heidecke";

Vd = Valor depreciável (sem incluir o residual).

21.2.3. Fica estabelecido que este seguro garante até R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), respeitando o limite máximo de indenização da cobertura sinistrada, o pagamento de eventuais despesas de mão de obra não indenizadas pelo sinistro, em razão de depreciação, desde que tais despesas sejam em consequência de sinistro coberto e indenizado pelo seguro.

21.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

a) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;

b) em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de beneficiamento, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;

c) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES;

d) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a 75% do valor de mercado. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixe de ter as suas características de bem segurado;

e) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;

f) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;

g) a diferença entre o valor de novo e o valor atual será devida somente após completada no Brasil, a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado e comprovado

à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, fica desde já ajustado, que na hipótese de o segurado, não reconstruir, reparar ou repor os bens, a que título for, no mesmo ou em outro local, no prazo de 1 (um) ano a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens;

h) se um ou mais bens especificados na apólice forem identificados como tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, a parcela que representa o bem convencional daquele de particularidades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do imóvel, ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;

i) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem na posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

22. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

22.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

22.2. A participação do segurado a que se refere esta cláusula, não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, embarcações e aeronaves, desde que atendida simultaneamente às seguintes disposições:

- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

23. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

23.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

23.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

23.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

23.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

23.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

23.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

23.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 23.5.1.

23.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 23.5.2.

23.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 23.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

23.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 23.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 23.5.3.

23.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

23.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

24. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

24.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os

valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

24.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

24.2.1. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

24.3. Para bens que sejam financiados, arrendados ou alugados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder o valor indenizado.

24.4. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

24.5. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens danificados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

24.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, se sujeitarão à multa de 2%, aplicada de uma só vez, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, bem como a atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo desembolso até a data de seu efetivo pagamento.

24.7. No caso de reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas ou ainda quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 28-PERDA DE DIREITOS destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela

Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

25. SALVADOS

25.1. Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá abandonar os salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los, minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

25.2. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados pelas coberturas de responsabilidade civil, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito a parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

26. REINTEGRAÇÃO

26.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

26.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderão exceder o valor em risco constante na apólice.

27. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

27.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até o limite da indenização paga, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

27.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

27.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, sob pena de perder o direito à indenização, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

27.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

28. PERDA DE DIREITOS

28.1. Além dos casos previstos em lei e nestas Condições Gerais, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro e não efetuará pagamento de qualquer indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- d) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- e) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado de forma satisfatória;
- f) agravar intencionalmente o risco.

28.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

28.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do risco, poderá dar ciência ao Segurado, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação do segurado, seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 18.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

28.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja a transferência da posse do bens cobertos, ainda que temporariamente.

28.5. Se o segurado, por si, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

28.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro e reter do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro e cobrar a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.

28.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização e reter do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluídos emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro e cobrar a diferença do prêmio cabível, ou deduzi-la do valor a ser indenizado.

28.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização e deduzir, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

29. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

29.1. Se por ocasião de um sinistro, qualquer bem segurado estiver coberto também por outro seguro mais específico, por melhor individualizar ou situar o referido bem, esta apólice, dentro dos limites e condições das coberturas que concede, garantirá para tal bem apenas a parcela do prejuízo não indenizado pelo seguro mais específico.

29.2. Em qualquer outra hipótese de concorrência de seguros, a distribuição das responsabilidades entre os seguros existentes obedecerá as seguintes condições:

a) será calculada a indenização de cada apólice como se fosse única existente para garantir os prejuízos apurados, observadas as respectivas Condições Gerais, Especiais e Particulares;

b) quando a soma das indenizações assim calculadas for igual ou inferior aos prejuízos apurados, cada apólice responderá pelo pagamento da respectiva indenização, e

c) quando essa soma exceder aos valor dos prejuízos apurados, a atribuição das responsabilidades será feita mediante distribuição dos prejuízos, entre as apólices concorrentes, na proporção existente entre cada indenização calculada na forma da alínea “a” anterior e a soma dessas indenizações.

30. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

30.1. Os prazos de prescrição são aqueles determinados em lei.

31. FORO

31.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

31.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

32. DEFINIÇÕES

32.1. Para efeito deste seguro, considera-se:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito da proposta de seguro.

Aeronaves: quaisquer engenhos aéreos ou espaciais, bem como objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, conseqüente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados

na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

Apólice: documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da sociedade seguradora e do segurado e discriminando as garantias contratadas.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Aquecimento espontâneo: processo pelo qual um material aumenta sua temperatura devido à oxidação do ar, na temperatura ambiente, produzindo calor mais rapidamente do que se possa ser o mesmo dissipado.

Arma: instrumento que serve para atacar ou defender e são consideradas como: arma branca aquelas feita de ferro ou aço polido e munida de ponta e gume); arma de fogo (a que utiliza a força de um explosivo para o disparo); arma de arremesso (a que se atira de longe, como a seta, a flecha, o dardo); arma curta a que serve para atacar de perto, como o punhal.

Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, diversas do segurado, às quais podem vir a ser pagas eventuais indenizações.

Caixa-Forte: compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.

Ciclone: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente. Furacão que forma grandes redemoinhos, caracterizando abaixamento de pressão barométrica e brusca elevação.

Cofre-Forte: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo. O cofre-forte poderá, ainda, ser dotado de alçapão ou boca de lobo, ou seja, o cofre-forte é dotado de pequena abertura destinada à colocação de valores ou documentos sem a necessidade de ser aberto.

Conteúdo: vide cláusula 4 – BENS COBERTOS PELO SEGURO.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a angariar e promover contratos de seguros.

Dados eletrônicos: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, que normalmente geram perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativo ao imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alguma alteração na apólice, acordada entre as partes.

Equipamentos Cinematográficos, Fotográficos e de Televisão: câmaras, objetivas, tripés, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem, excluídos, todavia, os equipamentos fixados em veículos, aeronaves, drones ou embarcações.

Equipamentos de Informática: microcomputadores de maior porte, impressoras, scanners, plotters, modems e outros periféricos de hardware e portáteis tais como, notebook, netbook, palmtop, tablets, agendas eletrônicas, calculadoras de bolso e similares.

Equipamentos Eletrônicos: máquinas e equipamentos, de tipo fixo, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações).

Equipamentos Estacionários: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de tipo fixo, quando instalados para operação permanente em local determinado, excluídos os bens não compreendidos pelo seguro.

Equipamentos Móveis: equipamentos destinados a produzir trabalho e não licenciados ao tráfego público, tais como: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres, excluídos, todavia, os equipamentos fixados em veículos, aeronaves, drones ou embarcações.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para

outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Fermentação própria: processo de transformação química acompanhada de efervescência, com desprendimento de calor.

Furacão: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Granizo: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

Implosão: fenômeno violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor devido pela Seguradora em razão de um sinistro ao qual não pode ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização e o limite máximo de garantia da apólice.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral quando forem comprovados por laudos e/ou orçamentos, que as perdas ou danos forem resultantes de um mesmo evento e os custos para reparação ou recuperação de um bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, 80% do seu valor atual (valor de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, 75% do valor de mercado. A indenização integral também será caracterizada quando, em razão de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto for destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado ou, no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, quando os custos para reparação ultrapassarem 75% do valor de mercado.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança dos locais e/ou das operações diretamente relacionadas com os riscos ou interesses a serem garantidos pelo seguro.

Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Local do Risco: local situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do estabelecimento garantido pela apólice. Quando em um mesmo terreno ou edifício houver mais de um estabelecimento individualizado, para efeito deste seguro, os mesmos serão considerados locais de risco distintos, sendo garantido somente aquele ocupado pelo segurado e especificado na apólice.

Lockout: cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

Período Indenitário: período posterior à data da ocorrência do sinistro, que tenha causado a paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado ou, tenha tornado o local do risco inabitável.

Porta: São objetos fixados na construção do imóvel sendo o recinto coberto por telhas.

Portadores: sócios, diretores e empregados do segurado, maiores de 18 (dezoito) anos, aos quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. Mediante acordo entre as partes, desde que expresso na apólice, pessoas sem vínculo empregatício com o segurado poderão ser consideradas portadores, ainda que com ele relacionados por contrato de prestação ou locação de serviços específicos de remessas, cobrança ou pagamento, exceto de empresas especializadas em segurança e transportes de valores ou de instituições financeiras, sujeitas às disposições da Lei nº. 7.102, de 1983, e outras normas e leis específicas. Não serão ainda considerados “portadores”, vendedores ou motoristas vendedores que recebam pagamento contra entrega de mercadorias.

Portão: São fixos em muro ou grades não sendo parte para a estrutura do imóvel, sem cobertura de telhado, existente em área abertas.

Objeto Portátil: que não é fixo a um determinado lugar pois foi projetado pelo fabricante com a finalidade de ser transportado por uma única pessoa, considerando peso, volume e características, para utilização em diferentes locais.

Prédio: vide cláusula 4 – BENS COBERTOS.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Proposta: instrumento no qual o proponente expressa a sua vontade de contratar, alterar ou renovar a apólice, devendo ser por ele, seu representante, ou corretor de seguros habilitado devidamente preenchida e assinada. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, para avaliação da Seguradora.

Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles acidentes cujo fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, é a participação do segurado nos prejuízos decorrentes do sinistro, em razão da insuficiência de cobertura ocasionada pelo valor em risco a menor informado pelo segurado quando da contratação do seguro.

Representante: pessoa física que representa o segurado e a ele presta serviços de natureza não eventual no local do risco, mediante remuneração, estando com ele relacionado por contrato de prestação ou locação de serviços.

Roubo: subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de, por qualquer meio, reduzi-la à impossibilidade de resistência, pela ação física, pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou são recuperados após a ocorrência de sinistro, via de regra, pertencentes à Seguradora, após o pagamento da indenização.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, que se aproveita de confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

Self-Parking: sistema de estacionamento, em que o próprio cliente do segurado estaciona o veículo, ficando de posse das chaves.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos decorrentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos, na forma das condições gerais, especiais e particulares do seguro.

Sinistro: evento previsto e amparado pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Tornado: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido com tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares e demais

instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais haja interesse do segurado ou cuja custódia ele tenha assumido, ainda que gratuitamente.

Veículo: Qualquer meio de transporte de pessoas ou coisas, sendo mecânico ou não. Para fins de cobertura, entende-se por veículos: automóveis, motocicletas, caminhões, ônibus, trator, retroescavadeira, triciclo, quadriciclo e bicicletas.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

Vigência: período de validade das coberturas previstas na apólice e nos endossos a ela referentes.

Vírus de computador: é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou que de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos e prejuízos sofridos.

Zona Rural: área destinada à atividades agropecuárias, agroindustriais e/ou conservação ambiental.

33. DISPOSIÇÕES FINAIS

33.1. Na hipótese deste contrato ser intermediado por corretor de seguros, o segurado poderá consultar a situação cadastral deste, no endereço eletrônico **www.susep.gov.br**, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

33.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

COBERTURAS DO SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL TOKIO MARINE EMPRESA

COBERTURA BÁSICA Nº. 001A - INCÊNDIO, RAIO, EXPLOSÃO, IMPLOSÃO E FUMAÇA

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, caracterizada por caso fortuito ou força maior, imprevisto ou inevitável, cuja ocorrência independa da vontade do Segurado;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel

segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, excluída deste entendimento a fumaça proveniente problemas técnicos em quaisquer equipamentos;
f) fumaça proveniente de incêndio ocorrido fora do terreno onde se localiza o imóvel segurado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS, das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de qualquer tipo de vegetação, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout;
- c) fermentação própria, aquecimento espontâneo e combustão espontânea;
- d) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- e) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- f) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
- g) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
- h) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de secagem, cozimento, aquecimento e similares.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA Nº. 001B - INCÊNDIO (INCLUSIVE DECORRENTE DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT), RAI, EXPLOSÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, caracterizada por caso fortuito ou força maior, imprevisto ou inevitável, cuja ocorrência independa da vontade do Segurado;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, excluída deste entendimento a fumaça proveniente de problemas técnicos em quaisquer equipamentos;

f) fumaça proveniente de incêndio ocorrido fora do terreno onde se localiza o imóvel segurado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de qualquer tipo de vegetação, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout, quando para o combate desses eventos tenha sido necessária a intervenção das Forças Armadas;
- c) incêndio ou explosão decorrente de lockout motivado pelo segurado;
- d) fermentação própria, aquecimento espontâneo e combustão espontânea;
- e) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- f) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- g) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
- h) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
- i) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de secagem, cozimento, aquecimento e similares.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA Nº. 001C - INCÊNDIO, RAIO, EXPLOSÃO, IMPLOSÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, caracterizada por caso fortuito ou força maior, imprevisto ou inevitável, cuja ocorrência independa da vontade do Segurado;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, excluída deste entendimento a fumaça proveniente de problemas técnicos em quaisquer equipamentos;
- f) fumaça proveniente de incêndio ocorrido fora do terreno onde se localiza o imóvel segurado;

g) queda de aeronaves, desde que pertencentes e conduzidos por terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS, das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de qualquer vegetação, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout;
- c) fermentação própria, aquecimento espontâneo e combustão espontânea;
- d) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas ou prejuízos deles decorrentes;
- e) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- f) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
- g) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
- h) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados;
- i) queda de aeronaves pertencentes ao próprio segurado, seus sócios, ascendentes, descendentes, empregados ou pessoas que dele dependa economicamente, bem como conduzidas por essas pessoas.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais:

- a) causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais secagem, cozimento, aquecimento e similares;
- b) sofridos pela aeronave causadora do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA Nº. 001D - INCÊNDIO (INCLUSIVE DECORRENTE DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT), RAIOS, EXPLOSÃO, IMPLOÇÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, caracterizada por caso fortuito ou força maior, imprevisto ou inevitável, cuja ocorrência

independa da vontade do Segurado;

e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE de problemas técnicos em quaisquer equipamentos;

f) fumaça proveniente de incêndio ocorrido fora do terreno onde se localiza o imóvel segurado;

g) queda de aeronaves, desde que pertencentes e conduzidas por terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

a) incêndio ou explosão resultante da queima de qualquer vegetação, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;

b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout, quando para o combate desses eventos tenha sido necessária a intervenção das Forças Armadas;

c) incêndio ou explosão decorrente de lockout motivado pelo segurado;

d) fermentação própria, u aquecimento espontâneo e combustão espontânea;

e) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas ou prejuízos deles decorrentes;

f) ondas de choque provocadas por aeronaves;

g) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;

h) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;

i) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados;

j) queda de aeronaves e pertencentes ao próprio segurado, seus sócios, ascendentes, descendentes, empregados ou pessoas que dele dependa economicamente, bem como conduzidas por essas pessoas;

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais:

a) causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de secagem, cozimento, aquecimento e similares;

b) sofridos pela aeronave causadora do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) impacto de veículos terrestres motorizados e queda de aeronaves, desde que pertencentes e conduzidos por terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS, das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:

- a) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, a menos que seja em decorrência de impacto de veículos terrestres ou queda de aeronaves;
- b) por alagamento ou inundação, ainda que resultante de eventos abrangidos por essa cobertura, a menos que a entrada de água ou granizo tenha sido ocasionada, de forma direta e imediata, pelo destelhamento do imóvel segurado, ou parte dele, ou, de danos materiais ocasionados a portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores, ou de outras instalações prediais, em consequência de granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- c) pela ruptura de instalações hidráulicas do imóvel segurado, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- d) pela infiltração de água ocasionada pela má conservação do telhado;
- e) pela infiltração de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo;
- f) a muros, cercas e portões do imóvel segurado, automáticos ou manuais, atingidos diretamente por vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- g) as mercadorias durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida;
- h) em caso de vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo não estão cobertos itens como antenas, placas de propaganda, backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, simples ou luminosos;
- i) por queda de aeronaves e/ou impacto de veículos pertencentes ao próprio segurado, seus sócios, ascendentes, descendentes, empregados ou pessoas que dele dependa economicamente, bem como conduzidos por essas pessoas;
- j) a qualquer tipo de toldo com cobertura em lona, plástico, nylon, materiais similares ou derivados destes;
- k) por neve e geada.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais sofridos pelos veículos terrestres motorizados ou aeronaves, causadores do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) impacto de veículos terrestres motorizados, desde que pertencentes e conduzidos por terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS, das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:

- a) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre;
- b) por alagamento ou inundação, ainda que resultante de eventos abrangidos por essa cobertura, a menos que a entrada de água ou granizo tenha sido ocasionada, de forma direta e imediata, pelo destelhamento do imóvel segurado, ou parte dele, ou, de danos materiais ocasionados a portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores, e de outras instalações prediais, em consequência de granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- c) pela ruptura de instalações hidráulicas do imóvel segurado, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- d) pela infiltração de água ocasionada pela má conservação do telhado;
- e) pela infiltração de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo;
- f) a muros, cercas e portões do imóvel segurado, automáticos ou manuais, atingidos diretamente por vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- g) as mercadorias durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida;
- h) em caso de vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo, não estão cobertos itens como antenas, painéis de propaganda, backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, simples ou luminosos;
- i) por impacto de veículos pertencentes ao próprio segurado, seus sócios, ascendentes, descendentes, empregados ou pessoas que dele dependa economicamente, bem como por veículos conduzidos por essas pessoas;
- j) a qualquer tipo de toldo com cobertura em lona, plástico, nylon, materiais similares ou derivados destes;
- k) por neve e geada.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais sofridos pelos veículos terrestres motorizados, causadores do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:

- a) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre;
- b) por alagamento ou inundação, ainda que resultante de eventos abrangidos por essa cobertura, a menos que a entrada de água ou granizo tenha sido ocasionada, de forma direta e imediata, pelo destelhamento do imóvel segurado, ou parte dele, ou, de danos materiais ocasionados a portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores, e de outras instalações prediais, em consequência de granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- c) pela ruptura de instalações hidráulicas do imóvel segurado, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- d) pela infiltração de água ocasionada pela má conservação do telhado;
- e) pela infiltração de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo;
- f) a muros, cercas e portões do imóvel segurado automáticos ou manuais, atingidos diretamente por vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- g) antenas, backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos;
- h) a qualquer tipo de toldo com cobertura em lona, plástico, nylon, materiais similares ou derivados destes;
- i) por neve e geada.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por impacto de veículos terrestres motorizados e queda de aeronaves, desde que pertencentes e conduzidos por terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais:

- a) causados as mercadorias e matérias-primas durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida;
- b) sofridos pelos veículos terrestres motorizados ou aeronaves, causadores do sinistro;
- c) Por queda de aeronaves e/ou impacto de veículos pertencentes ao próprio segurado, seus sócios,

ascendentes, descendentes, empregados ou pessoas que dele dependa economicamente, bem como conduzidos por essas pessoas.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - IMPACTO DE VEÍCULOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por impacto de veículos terrestres motorizados desde que pertencentes e conduzidos por terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais:

- a) causados as mercadorias e matérias-primas durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida;
- b) sofridos pelos veículos terrestres motorizados, causadores do sinistro;
- c) por impacto de veículos pertencentes ao próprio segurado, seus sócios, ascendentes, descendentes, empregados ou pessoas que dele dependa economicamente, bem como por veículos conduzidos por essas pessoas.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - DANOS ELÉTRICOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, suscetíveis a sofrerem danos elétricos, decorrentes de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- b) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- c) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- d) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- e) quaisquer Danos elétricos causados por água ou substância líquida, independentemente de sua origem, mesmo que decorrentes de eventos cobertos.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 5 – BENS NÃO COMPREENSÍVEIS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) tubos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas de qualquer tipo; e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, são consumíveis e/ou necessitem de trocas periódicas;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade;
- c) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 008 - TUMULTOS, GREVES, LOCKOUT E ATOS DOLOSOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, por atos predatórios, em consequência dos eventos a seguir descritos, desde que não relacionados, direta ou indiretamente, com os riscos excluídos previstos nas alíneas “a” a “f”, do subitem 9.1 das condições gerais:

- a) tumultos, greves e lockout;
- b) atos ilícitos dolosos, praticados por uma ou mais pessoas.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) lockout motivado pelo segurado;
- b) atos de sabotagem sem relação com tumulto, greve e lockout;
- c) perda de posse de bens, decorrente da ocupação do local do risco, respondendo a Seguradora,

entretanto, pelos danos causados a estes bens durante a ocupação ou retirada daquele local, em razão da ocorrência de risco coberto;

d) Furto, roubo, inclusive saque, ou qualquer outra forma de subtração de bens.

2.2. Salvo na hipótese do estabelecimento segurado vir a ser sido ocupado por grevistas, ou pessoas diretamente relacionadas e/ou participantes do tumulto, estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento, constatado através da destruição ou rompimento de obstáculos para acesso ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- b) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, simples desaparecimento e extravio;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco.

2.2. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a:

- a) itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. Não se enquadram nesta exclusão, equipamentos que possuem características de instalação permanente e para seu funcionamento ficam expostos ao ar livre, tais como: câmera de vigilância, aparelho

de ar condicionado e motor de portão;

b) vitrines, mostruários, como também a quaisquer tipos de vidros, mesmo quando instalados em portas e janelas e paredes;

c) peças, acessórios, componentes quaisquer objetos acondicionados em veículos, aeronaves ou embarcações.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO

1. Riscos Cobertos

Danos causados a valores no interior do estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer eventos, com exceção aos riscos não cobertos.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados aos valores:

a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação de valores entre edificações situadas na área do terreno do estabelecimento segurado, desde que não seja necessário passar por via pública;

b) em mãos de portadores, ou seja, a partir do momento em que os valores são entregues aos portadores mesmo quando estes estiverem dentro do local do risco;

c) quando, fora de expediente, não estiverem guardados em cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechados à chave de segurança e segredo. Entende-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no estabelecimento segurado, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza;

d) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;

e) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;

f) por tumultos, greve e lockout;

g) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, simples desaparecimento e extravio;

h) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, mediante concurso de 2 ou mais pessoas ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco;

i) alagamento, inundação, furacão, ciclone e tornado;

j) em veículos de entrega de mercadorias.

3. Obrigações do Segurado

3.1. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, fica o segurado obrigado a efetuar diariamente o depósito bancário do movimento de caixa do dia útil anterior ou dias anteriores em que não haja expediente bancário.

3.2. O não cumprimento desta obrigação exonerará a Seguradora da responsabilidade em indenizar o segurado dos prejuízos reclamados que excedam aos valores apurados de acordo com os seguintes critérios:

a) se o sinistro ocorrer antes do término do expediente bancário, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este;

b) se o sinistro ocorrer após o término do expediente bancário, a Seguradora responderá somente pelos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro;

c) se o sinistro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário (exemplo: finais de semana e feriados), independente da hora da ocorrência, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este.

Nota: Em relação a cheque pré-datado, fica entendido e acordado que o mesmo será considerado como movimento do dia, a partir da data convencionada para depósito, desde que apresentado pelo segurado controle comprobatório desta operação. O cheque pré-datado que tenha sido devolvido pelo sistema bancário por insuficiência de fundos, ou qualquer outro motivo, ou cujo depósito deve ser realizado em data posterior ao da ocorrência do sinistro, não será considerado como prejuízo, ficando a cargo do segurado sua recuperação junto ao seu emitente.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - LUCROS CESSANTES

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento de indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no giro de negócios conduzidos no local do risco, em consequência da realização de eventos nela previstos, desde que os bens cobertos venham a ser danificados ou destruídos por esses mesmos eventos, e a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos.

1.1 Consideram-se amparados nesta cobertura, para efeito de indenização, os prejuízos com despesas fixas, lucro líquido ou lucro bruto (Despesas + Lucro Líquido), conforme expresso na apólice.

2. A Seguradora também responderá pelos prejuízos reclamados nos termos desta cláusula, na hipótese do local do risco, ou o logradouro onde o mesmo funcione, ficar interditado, em consequência de:

a) determinação de autoridade competente, em virtude da realização de eventos previstos para a presente cobertura adicional, quer tenha ocorrido no local do risco, quer tenha ocorrido na vizinhança, sendo que, neste último caso, independentemente da ocorrência de danos ou destruição dos bens cobertos;

b) vazamento súbito e acidental de gases ou líquidos perigosos (excluindo contaminação viral ou infecção) no local do risco, em decorrência da realização de eventos previstos para a presente cobertura adicional, desde que tal vazamento ameace a vida dos empregados e/ou de outras pessoas, assim interrompendo ou

interferindo as atividades do segurado, seja a interrupção ou interferência nos negócios devido à investigação da causa de tal incidente, ou por decisão de uma autoridade pública, SALVO QUANDO TAL EVENTO SE ORIGINAR DE VIOLAÇÃO À LEI PELO SEGURADO.

3. Fica, contudo, ajustado que:

- a) se esta cobertura abranger apenas o lucro líquido ou as despesas fixas, somente este, e na proporção em que perdurarem após o sinistro, será o elemento base para apuração dos prejuízos havidos e a indenização devida, de acordo com as definições e disposições constantes nesta cláusula;
- b) nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, a partir do momento em que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em locais diferentes dos especificados na apólice;
- c) no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos abrangidos pela presente cobertura, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de danos materiais tivesse sido suficiente para reposição ou reparação dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

4. Para fins de indenização, os prejuízos serão apurados desde o início da interrupção ou paralisação do estabelecimento segurado, até a normalização das atividades no local do risco, ou em outro local que o tenha substituído, respeitado o período indenitário expresso na apólice, e o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura.

5. Quaisquer atividades que por força do sinistro sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do mesmo, serão levadas em consideração para fins de apuração dos prejuízos.

6. Para efeito desta cobertura, considera-se:

6.1. Despesas Fixas: são as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

6.2. Lucro Bruto: é a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.

6.3. Lucro Líquido: é o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.

6.4. Período Indenitário: é o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos

períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - VALORES EM TRÂNSITO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos causados a valores em trânsito em mãos de portadores, em consequência de quaisquer eventos, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. No que diz respeito a danos causados aos valores, em decorrência de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, fica desde já ajustado que a garantia do seguro estará vinculada a comprovação de atendimento médico prestado ao referido portador.

1.3. A responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local do risco contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina no momento de prestação de contas, ou seja, com a entrega dos valores no local de destino, ou os devolve à origem.

1.4. O comprovante assinado, de que trata o parágrafo anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada. Estes três últimos, quando os valores se referirem a cheques, títulos e ações.

1.5. Nas cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, contra comprovante por ele assinado, no qual estejam especificados os valores a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas. Fica expressamente estabelecido que essa prestação de contas deverá ser feita logo após o regresso do portador ao local do risco, não podendo, em qualquer caso, ser realizada em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término da operação de cobrança ou pagamento.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, salvo quando esses locais estejam compreendidos no roteiro da atividade específica dos portador;
- b) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadas e despesas pessoais;
- c) durante o pagamento de folha salarial;
- d) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- e) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- f) por tumultos e lockout greve;

- g) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, simples desaparecimento e extravio;
- h) furto, a menos que se caracterize mediante arrombamento de cofre, quando tais valores estejam em poder do estabelecimento no qual o portador esteja hospedado, conforme disposto no item 4 desta cláusula;
- i) furacão, ciclone e tornado;
- j) em veículos de entrega de mercadorias.

3. Obrigações do Segurado

3.1. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, o segurado se obriga a proteger os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- a) acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, nem os confiando a pessoas não credenciadas para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia de R\$ 700,00, tendo em posse o devido comprovante de que os valores foram confiados aquele estabelecimento;
- b) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;
- c) efetuar e proteger as remessas de acordo com o quadro seguinte, permitindo-se acumular os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda os limites dos valores transportados previstos no quadro seguinte, observando-se a forma de transporte e espécie de valores. Fica ajustado que as partes poderão, de comum acordo, estabelecer outros limites, respeitada a forma de transporte e a espécie de valores:

Forma de Transporte	Espécie de Valores		
	<i>dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores</i>	<i>títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador exclusivamente</i>	<i>títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos e cheques nominativos</i>
transporte permitido por um só portador	Até R\$ 3.500,00	Até R\$ 35.000,00	Até R\$ 87.500,00
transporte permitido por 2 (dois) ou mais portadores	Até R\$ 15.000,00	Até R\$ 87.500,00	Até R\$ 175.000,00
transporte permitido em veículo com mínimo de 2 (dois) portadores armados ou 1 (um) portador acompanhado de 2 (dois) guardas armados (não se considerando como	Até R\$ 50.000,00	Até R\$ 175.000,00	Até R\$ 350.000,00

Forma de Transporte	Espécie de Valores		
	<i>dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores</i>	<i>títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente</i>	<i>títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos e cheques nominativos</i>
portador ou guarda, o motorista, em qualquer caso)			
transporte permitido em veículo blindado protegido por 2 (dois) ou mais guardas armados	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 350.000,00	Até R\$ 500.000,00

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - DESPESAS COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL

1. Se em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitada a recuperação e/ou continuidade das atividades no local do risco, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias para sua instalação definitiva em novo local, incluindo os gastos com obras de adaptação e fundo de comércio que tiver de pagar a terceiros (desde que seja de valor próximo ao ponto que lhe pertencia).

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas com instalação em novo local, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E GRANITOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados a vidros, inclusive blindados, espelhos, mármore e granitos, instalados em claraboias, portas, janelas, paredes divisórias e vitrines do estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer eventos, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. Estão ainda amparadas por esta cobertura, as despesas incorridas pelo segurado com:

- a) reparos ou reposição dos encaixes de vidros ou espelhos atingidos pelo sinistro;
- b) remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixos, quadros, molduras e outras peças de proteção, com exceção de janelas, paredes e aparelhos),

quando necessário aos serviços de reparo ou de substituição dos vidros danificados;

c) instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou substituição, desde que não seja possível a reposição imediata do vidro danificado, observando-se, ainda, que a instalação provisória não poderá exceder ao prazo de 60 (sessenta) dias e nem poderá ser feita por vidro de valor superior ao do danificado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) arranhaduras ou lascas;
- b) execução de obras de reparos, pintura, remoção ou reconstrução do estabelecimento segurado, inclusive durante as operações preparatórias dessas obras, tais como colocação de andaimes, tapumes e outras;
- c) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- d) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por perdas e/ou danos causados a vidros e mármore instalados em móveis, equipamentos, expositores, quadros e esculturas, ou ainda, quando esses bens forem integralmente compostos destes materiais.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - DESPESAS DE ALUGUEL

1. Se em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitado o uso e/ou ocupação total do local do risco, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas com aluguel (inclusive taxa de condomínio e IPTU), que CONTRATUALMENTE o segurado:

- a) quando proprietário do imóvel, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser forçado a alugar outro imóvel para nele se instalar;
- b) quando inquilino, tiver que pagar ao proprietário do imóvel, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na desocupação do local.

2. A Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização do estabelecimento segurado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 016 - DESPESAS COM DESENTULHO DO LOCAL

1. Esta cobertura garante as despesas de desentulho incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou reposição dos bens cobertos, danificados em consequência de eventos nela previstos, desde que a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.

2. Para efeito desta cobertura, entende-se por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

3. Sem prejuízo a demais disposições deste seguro, esta cobertura garante somente os valores excedentes relativos às despesas com desentulho que não tenham sido amparadas pela cobertura de danos materiais correspondente, em razão do esgotamento do seu limite máximo de indenização.

4. estão excluídos desta cobertura, às despesas incorridas para:

- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada;
- b) reparo de barrancos com erosão ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.

5. Nas hipóteses previstas no item 4, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 017 - DESMORONAMENTO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por desmoronamento parcial ou total do imóvel segurado, em consequência de quaisquer eventos, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, consideram-se também cobertas as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a reconstrução ou reparação do imóvel segurado, quando em consequência de evento amparado por esta cobertura, seja decretada a sua condenação por autoridade competente, ou ainda, quando o risco de desmoronamento seja iminente.

1.3. Para efeito desta cobertura, entende-se por "desmoronamento parcial" o desabamento de colunas, lajes

de piso ou de teto, paredes, telhados e vigas de sustentação.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais (revogada a expressão “terremoto ou tremores de terra e maremoto”, constantes na alínea “I”, do subitem 9.1.), estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados:

- a) a muros e paredes de divisa do imóvel segurado, quando constatados pela Seguradora que estes foram construídos sem colunas, vigas ou cintas de amarração ou, ainda, em desobediência às normas técnicas vigentes à época de sua construção;
- b) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre;
- c) em decorrência de desabamento isolado de revestimentos, marquises, tapumes, beirais, acabamentos, efeitos arquitetônicos, telhas e similares.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 018 - ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d’água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguedouros ou similares e transbordamento de rios ou canais alimentados naturalmente por estes;
- b) enchente;
- c) água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertençam ao imóvel segurado, ou do edifício do qual faça parte.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:

- a) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, abertos ou defeituosos;
- c) por água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;
- d) pelo desmoronamento, total ou parcial, do estabelecimento segurado, salvo se resultante de risco coberto;
- e) pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, inclusive pelo mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente;
- f) por incêndio, explosão, implosão, vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 5-BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, muros, cercas, tapumes, portões, cancelas e similares.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 019 - INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados, prepostos ou representantes do segurado, condicionado, todavia, a que estas pessoas exerçam suas atividades ou que sejam registradas nos locais especificados na apólice.

1.2. Estão ainda amparadas por esta cobertura as perdas e/ou danos ocasionados a valores do segurado, ou de terceiros, sob sua guarda ou custódia e pelos quais seja legalmente responsável.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 99 – EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes de evento:

- a) que não tenha ocorrido ou não tenha iniciado durante a vigência da apólice;
- b) cuja autoria não tenha sido determinada por confissão espontânea dos autores do delito, ou sentença judicial:
 - b1) Em caso de sentença judicial, qualquer indenização devida por força da presente cobertura, será procedida pela Seguradora a partir da abertura do inquérito policial, caso tenha sido instaurado;
 - b2) Caberá ressarcimento à Seguradora caso os acusados sejam inocentados.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 021 - VAZAMENTO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por infiltração, derrame de água ou de outras

substâncias líquidas contidas nas instalações de chuveiros automáticos existentes no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. A expressão chuveiros automáticos abrange exclusivamente as partes, peças e componentes, inerentes e que formam esse sistema particular de proteção contra incêndio.

1. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente:

- a) de desmoronamento ou destruição de tanques, suas partes, componentes ou suportes;
- b) de infiltração ou derrame que não provenham das instalações de chuveiros automáticos;
- c) de infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica);
- d) de incêndio, raio, explosão ou implosão;
- e) de vendaval, furacão, ciclone, tornado, alagamento, inundação e outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- f) por colisão involuntária de veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, equipamentos, drones, aeronaves ou embarcações;
- g) ao próprio bem causador do acidente.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 022 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos equipamentos estacionários, de propriedade ou sob controle do segurado, enquanto instalados para operação permanente no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, com exceção aos riscos não cobertos.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplica-se exclusivamente a equipamentos apropriados exclusivamente para utilização em áreas internas fechadas, como por exemplo: de informática ou de processamento de dados e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações,

incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

c) variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;

d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;

e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;

f) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;

g) comércio ilegal ou contrabando;

h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;

i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;

j) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;

k) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;

l) transporte ou transladação fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;

m) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo.

2. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 5 - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura: equipamentos de informática, processamento de dados e de telefonia celular. A presente exclusão não se aplica, no entanto, aos equipamentos que façam parte do sistema de circuito interno de segurança do estabelecimento segurado, se houver.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 023 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos equipamentos móveis, de propriedade ou sob controle do segurado, operados ou em repouso no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também garante os prejuízos decorrentes de acidentes ocorridos durante transladação dos equipamentos segurados, por autopropulsão, nas áreas adjacentes ao local do risco, desde que para tal, possua a devida licença para transitar em vias públicas conforme determinações do Código de Trânsito Brasileiro e seja operado e/ou conduzido por pessoas comprovadamente habilitadas para operar e/ou conduzir os bens cobertos.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- c) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) comércio ilegal ou contrabando;
- f) arranhadura ou lascas em áreas polidas ou pintadas, manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- h) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- i) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- j) operações dos equipamentos em obras subterrâneas de qualquer natureza, ou de escavações de túneis;
- k) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também em operações a menos de 30 (trinta) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas;
- l) içamento dos equipamentos;
- m) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos segurados;
- n) a que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- o) se comprovado que estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilidade ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou, sem indicação para o exercício de atividade remunerada. Quando não for exigida carteira nacional de habilitação, será necessária a comprovação de que estejam sendo conduzidos ou operados por pessoas com capacitação técnica, devidamente comprovada, e experiência profissional mínima de um ano, no exercício da profissão de operador de acordo com o tipo de máquina que estava operando e ou conduzindo.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 5 - BENS NÃO COMPREENDIGIDOS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os equipamentos fixados em veículos, aeronaves, drones ou embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 024 - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados a equipamentos eletrônicos, de propriedade ou sob controle do segurado, enquanto instalados para operação permanente nas áreas internas das edificações que compõe o estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, com exceção aos riscos não cobertos.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;
- f) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- j) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- k) perda de dados e utilização de "softwares" não homologados ou que não representem cópias originais fornecidas pelos fabricantes;
- l) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- m) transporte ou transladação fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- n) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado;
- o) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 5 - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) materiais auxiliares, peças e substâncias que são consumíveis e/ou necessitem de substituição frequente, como correias, polias, lâmpadas de qualquer tipo, cabos, tubos (todos os tipos), fitas, discos, fusíveis, cilindros gravados, redes, telas e objetos de vidro, cerâmica e porcelana;
- b) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática ou de processamento de dados instalados em edificações distintas;
- c) cabos de alimentação de energia elétrica que não façam parte integrante do equipamento;
- d) fitoteca e dados em processamento.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 025 - ANÚNCIOS LUMINOSOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos anúncios luminosos instalados no estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. Fica, ainda, ajustado que:

- a) mediante acordo entre as partes, expressamente convencionado na apólice, esta cobertura poderá ser estendida a anúncios, de propriedade do segurado, ou por ele controlados ou administrados, instalados em outros locais, desde que no Território Brasileiro;
- b) esta cobertura será considerada ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade ou obrigação dela resultante, se por ocasião de eventual sinistro:
 - b.1) o segurado não apresentar o alvará de autorização para veiculação de publicidade, expedido por órgão público competente, quando tal instrumento for exigido por disposição legal; ou;
 - b.2) for apurado pela Seguradora que o alvará de autorização encontra-se vencido, ou que os anúncios apresentam características ou dimensões licenciadas em desacordo com a aprovação expedida pelo órgão público competente.
- c) a expressão anúncios luminosos abrange painéis de propaganda, backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, testeiros, painéis e letreiros, simples ou luminosos.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- b) variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, que venha a atingir os anúncios luminosos;
- c) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta, dos anúncios luminosos;
- e) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos, ou serviços em geral de manutenção;
- f) içamento;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- h) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL N.º 026 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) incêndio, explosão ou fumaça;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado, desde que tais adaptações sejam inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato, nas áreas circunvizinhas ao estabelecimento especificado na apólice;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos portáteis de uso pessoal, pertencentes a empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE. ESTÃO IGUALMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA, OS DANOS OCASIONADOS A BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES, AINDA QUE SOB A GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO;
- h) vazamentos decorrentes de ruptura das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de

acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;

i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros por ele autorizados. Da mesma forma, estão abrangidos os acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas através de máquinas de vendas automáticas (as chamadas *vending machines*), de propriedade, alugadas ou arrendadas pelo segurado, ou, de terceiros devidamente autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA, NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO. Ao contrário do que possa dispor a alínea "f", do subitem 2.2 destas condições particulares, quando a atividade exercida nos estabelecimentos especificados na apólice, se relacionar com venda de alimentação e bebidas ao público, para consumo no local, estão também abrangidos por esta cobertura, os acidentes causados pelo fornecimento fora de tais locais, através de serviços de entrega a domicílio. Fica, ainda, ajustado que em relação ao fornecimento de alimentos e bebidas por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados;

j) tumultos ocorridos entre os alunos, clientes e visitantes do segurado, desde que não tenham sido decorrentes de, ocasionados por, ou motivados por riscos não cobertos por este seguro.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais;
- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice;
- c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, familiares, clientes e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;
- d) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, clientes, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- e) a prática de esportes e/ou de atividades recreativas, promovidas pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus alunos, clientes e visitantes, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL. PARA FINS DE COBERTURA, A PRÁTICA DE ESPORTES E/OU DE ATIVIDADES RECREATIVAS DEVE ESTAR RELACIONADA DIRETAMENTE COM O RAMO DE NEGÓCIOS DO SEGURADO;
- f) operações de carga e descarga de mercadorias de propriedade do segurado, por ele realizadas, em locais de terceiros.

1.2.1. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços de brigada de incêndio e/ou segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção executada por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma

solidária ou subsidiária, esta última, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados.

1.3. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros ou em via pública, durante o transporte rodoviário propriamente dito, por ele realizados, ou a seu mando, DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO SEJAM CONSEQUENTES DE ACIDENTES:

a) COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR;

b) DECORRENTES DE EXCESSO DE CARGA, PESO OU ALTURA, OU AINDA, PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE DE CARGA POR RODOVIA, A MENOS QUE, NO CASO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TERCEIROS, TAIS FATOS SEJAM DESCONHECIDOS PELO SEGURADO OU POR SEUS EMPREGADOS.

1.4. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresse pela Seguradora;

b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

1.5. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;

b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil operações.

1.6. A expressão “ações emergenciais” abrange:

a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.7. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

1.8. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

a) danos causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:

a.1) pelos portões ou cancelas;

a.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos enquanto nas áreas destinadas a estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos.

b) danos causados a embarcações de qualquer espécie;

c) qualquer prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados, excetuando-se as operações de carga e descarga de mercadorias de propriedade do segurado, desde que por ele realizadas,

d) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;

e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive a seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;

f) acidentes relacionados com a inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;

g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 1.1 (alíneas “e” e “i”), 1.2 (alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”) e 1.3 destas condições particulares;

h) acidentes relacionados com fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei, como casos fortuitos ou de força maior, assim entendido, os eventos imprevisíveis cujo os efeitos não foram passíveis de serem impedidos ou evitados pelo segurado;

i) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

j) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou

alugados. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos terrestres de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;

k) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;

l) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;

m) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;

n) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;

o) atividades e/ou comércio eletrônico do segurado, relacionados à world wide web, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares, como também do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;

p) danos causados a bens (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, caracterizado como sendo risco do próprio negócio e/ou atividade exercida pelo segurado, exceto objetos pessoais de empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições particulares;

q) desaparecimento, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro ou esteleionato, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;

r) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo os conteúdos. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;

s) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;

t) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pela presente cobertura;

u) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;

v) acidentes relacionados com construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos

trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas);

w) uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;

x) acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, havidas na produção, armazenamento, transporte (realizado pelo segurado, a seu mando ou a serviço, mesmo que eventualmente), manipulação, uso ou execução de quaisquer outros trabalhos, e ainda, pela existência, uso e conservação de locais, de propriedade do segurado, ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;

y) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;

b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, que não se enquadre às disposições da alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições particulares;

c) danos corporais sofridos por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, exceto em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultante de intoxicação provocado pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice;

d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;

e) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;

f) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;

g) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;

h) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre conta-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;

i) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;

j) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;

- k) danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;
- l) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- m) violação de direitos autorais;
- n) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- o) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- p) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- q) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- r) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea “b”, do subitem 1.4 destas condições particulares;
- s) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- t) danos morais;
- u) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- v) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- w) operações relacionadas com produção, exploração ou prospecção de petróleo ou gás;
- x) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- y) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, de eventos que se relacionem com a cobertura prevista nas alíneas “c” a “e” do subitem 1.2 destas condições particulares, como também pelos danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- z) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

2.3. Quando o estabelecimento especificado na apólice se referir a empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, este seguro não responderá, também, pelas reclamações de indenização por danos causados:

- a) pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- b) por campos eletromagnéticos e/ou radiação eletromagnética.

2.4. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto,

exercem ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se, na íntegra, a cláusula de Bens Não Compreendidos pelo Seguro das condições gerais.

4. Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5. Obrigações do Segurado

5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que

venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, o “layout” das plantas seguradas, o ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a alunos, clientes e visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.

5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia do seguro esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

6. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

7. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 027 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS CONTINGENTES

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, que decorram de acidentes

relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, de forma tácita ou expressa, ou ainda, cuja posse detenha em comodato ou usufruto.

1.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

1.3. Fica ajustado que esta cobertura:

- a) é subsidiária em relação aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V), este último se contratado, aplicando somente em proteção dos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados ao próprio veículo e/ou as pessoas ou cargas eventualmente transportadas;
- b) somente prevalecerá se a utilização dos veículos não for condição inerente ao exercício das funções dos empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do segurado;
- c) garantirá, também, as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;
- d) garantirá, também, as reclamações de indenização referentes às despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil veículos contingentes.

1.4. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- b) danos causados a aeronaves ou embarcações;
- c) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;
- d) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar, as florestas;
- e) danos causados a bens tangíveis (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- f) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pela presente cobertura;
- g) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- h) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado;
- i) danos causados a bens transportados nos veículos, objeto desta cobertura, quer seja de propriedade do segurado ou de terceiros;
- j) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- k) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea “b”, do subitem 1.2 destas condições particulares;
- l) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- m) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;

- n) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- o) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- p) danos morais;
- q) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- r) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum.

2.2. A menos que o fato seja desconhecido pelo segurado, ou por seus empregados e assemelhados, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização decorrentes de acidentes causados por veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto às autoridades competentes.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Limite Máximo de Indenização

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

4. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

5. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 028 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, em consequência da morte ou invalidez permanente de seus empregados ou trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço, ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, sempre que a viagem for realizada em veículo por ele contratado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resulte de acidente súbito e imprevisto.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também garante à responsabilidade civil solidária ou subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários ou terceirizados, quando a seu serviço, desde que decorrente de risco coberto, e, no caso de responsabilidade civil subsidiária, somente se os responsáveis diretos sejam declarados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados.

1.3. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresso pela Seguradora;

b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível ou trabalhista da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

1.4. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil empregador.

1.5. A expressão “ações emergenciais” abrange:

a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.6. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

a) consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, hospitalar ou laboratorial;

b) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

1.7. Fica, ainda, ajustado que a presente cobertura garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei nº. 8.213, de 24/07/91.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização resultantes dos seguintes eventos:

- a) despesas relativas à consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, hospitalar ou laboratorial;
- b) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados; danos resultantes de hepatite, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;
- c) danos relacionados com poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, originadas de locais de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos;
- d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares, doenças infectocontagiosas ou transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie. A presente exclusão, no entanto, no que diz respeito a picadas ou mordidas de insetos ou animais, não deve ser interpretada e aplicada à morte ou invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de choque anafilático ou envenenamento ocasionado por tais picadas ou mordidas;
- e) do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intrauterino e contraceptivo oral;
- f) danos causados por construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses “pequenos reparos” não obrigue a desocupação do local, mesmo que temporária;
- g) danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- h) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- i) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea “b”, do subitem 1.3 destas condições particulares;
- j) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- k) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- l) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- m) danos morais;
- n) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes.

3. Limite Máximo de Indenização

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

4. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

5. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 029 - DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais causados às mercadorias de propriedade do segurado, armazenadas em ambientes frigorificados, nos locais especificados na apólice, em consequência de:

a) ruptura, quebra ou desarranjo accidental de qualquer parte do sistema de refrigeração, não entendido como

acidente, o desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem ou reguladores de frequência;

b) falta de suprimento de energia elétrica decorrente de acidente ou queima de motor ocorrido nas instalações da empresa fornecedora ou concessionária de serviços, desde que perdure por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ou se em períodos alternados, dentro de 72 (setenta e duas) horas, totalize 24 (vinte e quatro) horas de falta de suprimento de energia elétrica, condicionado a que tal falta de energia elétrica tenha origem no mesmo acidente ou série de acidentes decorrentes de um mesmo evento.

2. Riscos Não Cobertos

Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas ocasionados às mercadorias que, na data da ocorrência, estejam com o prazo de validade vencido.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 030 - RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

1. Riscos Cobertos

Reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a recomposição de registros e documentos armazenados no local do risco, destruídos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, com exceção aos riscos não cobertos.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- d) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 032 - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações por danos materiais involuntariamente causados a veículos de terceiros, que estejam sob sua guarda nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), em consequência dos eventos previstos e amparados de acordo a modalidade contratada na apólice.

Obs.: Para fins de cobertura, a palavra “veículos” significa veículos automotores de vias terrestres, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, EXCETUANDO-SE TRATORES DE RODA, TRATORES DE ESTEIRA, TRATORES MISTO, OU EQUIPAMENTOS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS OU EXECUÇÃO DE TRABALHO AGRÍCOLA, DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO OU DE PAVIMENTAÇÃO.

1.2. MODALIDADE COMPREENSIVA:

a) colisão, abaloamento ou capotagem durante movimentação dos veículos, para fins de manobras, desde que seja executada por profissional devidamente habilitado para este fim, com vínculo empregatício com o segurado na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob contrato de prestação de serviços. Para os locais, cujo sistema de estacionamento utilizado seja “SELF-PARKING”, a Seguradora, respeitados os termos, exclusões, dispositivos e condições desta cobertura, responderá, ainda, pela responsabilidade civil solidária ou subsidiária que possa corresponder ao segurado, por danos resultantes de abaloamento causado por veículo conduzido por terceiro, sem vínculo empregatício com o mesmo, condicionado, todavia, no caso de responsabilidade civil subsidiária, somente quando o responsável direto seja considerado insolvente e não possua seguro para cobrir os danos ocasionados;

b) queda accidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;

c) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;

d) roubo;

e) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO EVENTO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;

f) acidentes ocorridos durante as operações de consertos, revisões, lavagem, lubrificação e abastecimento, quando previstas, ESTANDO, EXCLUÍDOS, TODAVIA, DESTA COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PRÓPRIO VEÍCULO EM CONSEQUÊNCIA DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE REALIZADOS, COMO TAMBÉM, PELOS DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS RESULTANTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM ESTA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS;

g) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

1.3. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO E ROUBO:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- b) roubo;
- c) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Em se tratando de motocicletas e similares, ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO EVENTO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE.

1.4. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado.

1.5. Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para cada cobertura, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que consequentes de evento abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

1.6. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

- a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;
- b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil garagista.

1.7. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.8. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

1.9. Para fins de contratação e indenização, é obrigatória a existência de controle eletrônico de entrada e saída de veículo, com impressão de ticket, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social ou nome fantasia do segurado, ou de uma das empresas pertencentes ao grupo segurado;
- b) endereço do estabelecimento de guarda do veículo;
- c) data e horário de entrada;
- d) marca e/ou modelo do veículo;
- e) placas, com letras e números.

1.10. Admite-se também que o estabelecimento adote controle de entrada e saída de veículo através de sistema de filmagem, sem a impressão de ticket, desde que a gravação identifique data e à hora de entrada do veículo, a marca e o modelo, como também, de forma legível, a placa com letras e números.

1.11. Fica entendido que a ausência de qualquer dos controles anteriormente citados exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, mesmo que decorrente de risco coberto.

1.12. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, para estabelecimento cuja atividade abrange consertos e revisões, as exigências anteriores serão substituídas pela emissão de orçamento e/ou nota fiscal de serviços com identificação da data de entrada e dados do veículo (marca, modelo, ano de fabricação, e placas com letras e números).

1.13. A cobertura de danos decorrentes de roubo e furto só terá validade para veículo que se encontre no interior das edificações que compõem os estabelecimentos especificados na apólice e/ou guardado em estacionamento ao ar livre neste mesmo local, desde que cercados por muros, grades, correntes e/ou sob vigilância / segurança permanente. Quando no estabelecimento o sistema de estacionamento utilizado for o "SELF-PARKING", a cobertura para os riscos de que trata este subitem, está condicionada ao que o local seja cercado por muros, grades, correntes e sob supervisão permanente de empregados ou de vigilantes do segurado, ou de empresa por ele contratada para esse fim.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura a responsabilidade civil do segurado, por danos materiais causados a veículos de terceiros, quando as perdas, danos ou avarias forem decorrentes dos seguintes eventos:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de

obstáculos no local do risco;

b) alagamento e inundação;

c) colisão, abaloamento ou capotagem, salvo quando contratada a modalidade compreensiva, ou, no caso da modalidade de incêndio e roubo, quando decorrente exclusivamente de colisão ocasionada por acidente relacionado com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local;

d) estelionato; apropriação indébita; apropriação havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;

e) acidentes relacionados com operações de carga e descarga, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;

f) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas;

g) construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses “pequenos reparos” não obrigue a desocupação do local, mesmo que temporária;

h) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;

i) qualquer convulsão ou fenômeno da natureza, considerado de caráter catastrófico, ou que, pela sua natureza, seja considerada nos termos da lei, caso fortuito ou de força maior, assim entendido, o evento imprevisível cujo os efeitos não foram passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;

j) poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, originadas de locais de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

a) roubo ou furto de estepe, macaco, chave de roda, extintor, acessórios, equipamentos e demais peças, partes ou componentes do veículo, quer sejam itens de série ou opcionais, quer sejam originais de fábrica ou não, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo;

b) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada; apenas cobre o furto total não haverá cobertura para danos em caso de furto parcial.

c) danos causados por ou a veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou, sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando for o caso, ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;

d) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados ou danificados em razão da má conservação dos imóveis;

e) perdas financeiras ou prejuízos pecuniários de qualquer natureza decorrentes na demora na entrega do veículo;

f) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;

- g) danos causados pelo uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- h) despesas com locação de veículo;
- i) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, com grau de parentesco ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange os sócios controladores, dirigentes e administradores da empresa segurada, seus beneficiários, e respectivos representantes;
- j) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- k) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea “b”, do subitem 1.5 destas condições particulares;
- l) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- m) danos morais;
- n) quaisquer eventos não previstos pela modalidade contratada na apólice.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a expressão “veículos automotores licenciados para uso em via pública”, conforme cláusula de Bens Não Compreendidos pelo Seguro, das condições gerais. Permancem excluídos os veículos automotores licenciados para uso em via pública que sejam de propriedade de empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

4. Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5. Obrigações do Segurado

5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.3. Em se tratando de estabelecimentos cuja atividade-fim seja de estacionamento de veículos, equipara-se a agravar intencionalmente o risco, conforme mencionado também nas condições gerais, com as mesmas implicações cabíveis, o fato de o segurado alterar os horários de funcionamento dos estabelecimentos especificados na apólice, sem notificar por escrito à Seguradora tal fato. Por horário de funcionamento entende-se o período de permanência dos empregados do segurado, ou de pessoas a eles assemelhadas, em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para esse fim, o pessoal de limpeza e/ou vigilância.

5.4. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

6. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

7. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 037 - QUEBRA DE MÁQUINAS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados às máquinas e equipamentos, com exceção aos de informática e de processamento de dados, de propriedade ou sob controle do segurado, em consequência de quaisquer acidentes de natureza súbita e imprevista, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura se aplica as máquinas e equipamentos instalados no local do risco, em funcionamento ou não, inclusive quando em desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança dentro deste local, durante essas operações e no curso da subsequente desmontagem.

1.3. Encontram-se também cobertos os prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes sofridos pelas máquinas e equipamentos, em consequência de explosões físicas ou secas, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, ocasionada exclusivamente das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar desequilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões internas e externas desse mesmo recipiente.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não de conhecimento da Seguradora;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química. Estão cobertos, todavia, os prejuízos decorrentes de acidentes provocados por tal desgaste, etc, excluídos, porém, os custos de retificação ou substituição da peça afetada e que provocou o acidente;
- c) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) raio, e suas consequências;
- f) fumaça, fuligem, ou de outras substâncias agressivas;
- g) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;

- h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas;
- i) queda de barreiras (terra ou rocha) e aluimento de terreno;
- j) impacto de veículos ou embarcações, e queda de aeronaves;
- k) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo;
- l) explosão química, salvo as decorrentes de gases de escape nas caldeiras;
- m) acidentes relacionados com o transporte ou transladação das máquinas e equipamentos, em vias públicas, ou fora do local do risco;
- n) tumultos, greves e lockout.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 5 - BENS NÃO COMPREENSÍVEIS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens: correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebolos, câmaras de ar, matrizes, fôrmas, cilindros, estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas que por suas funções necessitem substituição frequente, objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral, tais como óleos, lubrificantes, combustíveis, catalizadores, a menos que os danos materiais sejam concomitantes com outras partes das máquinas ou equipamentos atingidas no sinistro.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 041 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão, de propriedade ou sob controle do segurado, enquanto instalados para operação permanente no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, com exceção aos riscos não cobertos.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas,

instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

c) variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;

d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;

e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;

f) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;

g) comércio ilegal ou contrabando;

h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;

i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;

j) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;

k) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;

l) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), a menos que resultante de sinistro;

m) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;

n) acidentes durante transporte ou transladação fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;

o) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 5 - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão fixados em veículos terrestres, motorizados ou não, drones, aeronaves embarcações ou quando deixados no interior destes, salvo se concomitante com o furto total destes.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 044 - OBJETOS PORTÁTEIS (ÂMBITO GEOGRÁFICO: TERRITÓRIO BRASILEIRO)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados a objetos portáteis, de propriedade ou sob controle do segurado, em consequência de quaisquer acidentes de origem súbita e imprevista acontecidos no Território Brasileiro, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. As disposições desta cobertura também abrangem as perdas e danos materiais ocasionadas aos objetos portáteis, em consequência de roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa.

1.3. No que diz respeito a furto de bens no interior de imóvel, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através da destruição ou rompimento de obstáculos para acesso do terreno ou dos edifícios que compõe o imóvel, ou com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial.

1.4. No caso de furto de bens acondicionados em veículo terrestre, aeronave ou embarcação, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados se este for concomitante com o furto total do veículo aeronave ou embarcação.

1.5. A presente cobertura será considerada ineficaz, exonerando a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, se for verificado por ocasião de acidente, que os objetos segurados e danificados, foram projetados por seus fabricantes para operação de forma fixa, ou quando pelo seu peso, volume ou características, não possam ser classificados como objeto portátil.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local ou veículo onde se encontre os objetos segurados;
- d) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- e) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- f) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- g) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- h) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), a menos que resultante de sinistro;
- i) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- j) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 5 - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) fixados em veículos, aeronaves, drones ou embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 046 - EQUIPAMENTOS ARRENDADOS E/OU CEDIDOS PELO SEGURADO A TERCEIROS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados as máquinas e equipamentos arrendados ou cedidos, de propriedade do segurado, porém cedidos a terceiros, sob contrato, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. As disposições desta cobertura se aplicam às máquinas e aos equipamentos, enquanto montados, em repouso ou operação nos locais dos cessionários / arrendatários, como também durante transladação para fora de tais locais, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, ou autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

1.3. No que diz respeito a furto das máquinas ou equipamentos quando no interior de imóvel, ou de veículo terrestre, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados se este for concomitante com o furto total do veículo, ou ainda, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local / veículo.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplica-se exclusivamente a equipamentos projetados para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo: de informática ou de processamento de dados e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- d) quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, cessionário / arrendatário, quer agindo por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- e) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo cessionário / arrendatário, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- f) alagamento e inundação, salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice;
- g) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- j) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- k) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os danos causados pelo incêndio consequente;
- l) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), a menos que resultante de sinistro;
- m) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- n) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
- o) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, água de chuva, penetrando no interior de edificações, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo;
- p) operações de equipamentos em obras subterrâneas de qualquer natureza, ou de escavações de túneis;
- q) operações submersas, sobre água ou a menos de 30 (trinta) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas; água, içamento dos equipamentos;
- r) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos segurados, salvo quando motivada por negligência do operador;
- s) acidentes em que fique comprovado, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- t) se comprovado que estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilidade ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou, sem indicação para o exercício de atividade remunerada. Quando não for exigida carteira nacional de habilitação, será necessária a comprovação de que estejam sendo conduzidos ou operados por pessoas com capacitação técnica, devidamente comprovada, e experiência profissional mínima de um ano, no exercício da profissão de operador de acordo com o tipo de máquina que estava operando e ou conduzindo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 5 - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, equipamentos fixados em veículos, aeronaves ou embarcações ou quando deixados no interior destes, salvo se concomitante com o furto total destes veículos, aeronaves e embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 048 - ANTENAS, TOLDOS, MUROS, ANÚNCIOS E LETREIROS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados a antenas, toldos, muros, anúncios e letreiros instalados no local do risco, em consequência única e exclusivamente de vendaval, furacão, ciclone, tornado e/ou granizo.

1.2. Fica, ainda, ajustado que:

- a) Para sinistros ocorridos com Anúncios e Letreiros, esta cobertura ficará prejudicada, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade ou obrigação dela resultante, se por ocasião de eventual sinistro:
 - a.1) o segurado não apresentar o alvará de autorização para veiculação de publicidade, expedido por órgão público competente, quando tal instrumento for exigido por disposição legal; ou;
 - a.2) for apurado pela Seguradora que o alvará de autorização encontra-se vencido, ou que os anúncios apresentam características ou dimensões licenciadas em desacordo com a aprovação expedida pelo órgão público competente.
- b) A expressão anúncios e letreiros abrange painéis de propaganda backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, simples ou luminosos.

2. Riscos Não Cobertos

Em conformidade com a cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 050 - DERRAME E/OU VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos pelo de derrame de água, esgoto ou outras substâncias líquidas, em virtude de vazamento e/ou ruptura de tanques e tubulações instalados no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. As disposições desta cobertura também abrangem os danos materiais sofridos pelos tanques e tubulações, nos termos do subitem anterior.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão

excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não de conhecimento da Seguradora;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química. Estão cobertos, todavia, os prejuízos relativos a danos materiais sofridos pelos tanques e tubulações em decorrência de acidentes provocados por tal desgaste, etc, excluídos, porém, os custos de retificação ou substituição da peça afetada e que provocou o acidente;
- c) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- d) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- e) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- f) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- g) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- h) raio, e suas consequências;
- i) fumaça, fuligem, ou de outras substâncias agressivas;
- j) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- k) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas;
- l) queda de barreiras (terra ou rocha) e aluimento de terreno;
- m) impacto de veículos ou embarcações, e queda de aeronaves;
- n) explosão química, salvo as decorrentes de gases de escape nas caldeiras;
- o) tumultos, greves e lockout.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 051- MOVIMENTAÇÃO INTERNA

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, de máquinas, equipamentos, mercadorias e matérias-primas, inclusive suas peças e componentes, entre edificações no local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) esta cobertura também abrange bens de propriedade de terceiros, inerentes ao negócio do segurado e pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro;
- b) a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia a partir do momento em que os bens são desembarcados no local do risco, e termina no momento em que são recebidos por transportadores, ou, no caso do transporte ser realizado pelo próprio segurado, no momento em que são carregadas no veículo transportador.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) defeito de material, de fabricação ou erro de projeto;
- b) acidentes ocorridos durante transporte ou movimentação, em vias públicas, ou fora da propriedade em que se situa o local do risco;
- c) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- d) acidentes ocorridos durante reorganização do local do risco, a menos que tal reorganização seja rotineira e incidental aos negócios conduzidos pelo segurado;
- e) tumultos, greves e lockout;
- f) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- g) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- h) uso de máquinas e equipamentos inadequados às operações realizadas;
- i) insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- j) danos causados ao próprio equipamento responsável pela movimentação;
- k) se comprovado o equipamento que estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilidade ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou, sem indicação para o exercício de atividade remunerada. Quando não for exigida carteira nacional de habilitação, será necessária a comprovação de que estejam sendo conduzidos ou operados por pessoas com capacitação técnica, devidamente comprovada, e experiência profissional mínima de um ano, no exercício da profissão de operador de acordo com o tipo de máquina que estava operando e ou conduzindo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 5 - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens: lâminas cortantes, ferramentas para cortar, matrizes, moldes, forros e outras peças ou acessórios similares, trocáveis ou substituíveis, vidros, porcelana e similares, pneumáticos, cabos I ou canos flexíveis, a menos que os danos materiais sejam concomitantes com outras partes do bem atingido no sinistro.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 052 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Esta cobertura garante o reembolso das despesas com horas extras de trabalho e com frete expresso ou afretamento, para transportes de empregados ou contratados pelo segurado dentro do Território Brasileiro (excluído o afretamento de aeronaves), desde que tais despesas sejam em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice.
2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas extraordinárias, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 055 - ROUBO DE BENS DE HÓSPEDES

1. Riscos Cobertos

1.1. Esta cobertura garante o reembolso dos prejuízos decorrentes de perdas e/ou danos materiais causados a bens de hóspedes do segurado (excluindo-se valores), devidamente registrados e hospedados no local do risco, em consequência de:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto, (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento constatado através da destruição ou rompimento de obstáculos para acesso do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

1.2. No que diz respeito à cobertura de furto de joias, pérolas e relógios, a cobertura fica restrita aos bens acondicionados em cofre-forte, portanto, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por seu representante, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou destruição do cofre-forte em que estavam acondicionadas tais joias, pérolas e relógios.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- b) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, simples desaparecimento e extravio;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, mediante concurso de 2 ou mais pessoas, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco, ou do cofre-forte. Neste último, observado o que dispõe o subitem 1.2 desta cláusula.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 073 - DETERIORAÇÃO DE VACINAS, SOROS, MEDICAMENTOS, MATERIAIS E ARTIGOS ARMAZENADOS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Deterioração de vacinas, soros, medicamentos, materiais e artigos de uso médico, odontológico ou laboratorial, de propriedade ou sob controle do segurado, armazenadas em ambientes frigorificados, nos locais especificados na apólice, em consequência de:

- a) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração, NÃO ENTENDIDO como acidente, o desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem ou reguladores de frequência;
- b) falta de suprimento de energia elétrica decorrente de acidente ou queima de motor ocorrido nas instalações da empresa fornecedora ou concessionária de serviços, desde que perdure por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ou, se em períodos alternados, dentro de 72 (setenta e duas) horas, perfaça um total de falta de suprimento de energia elétrica de 24 (vinte e quatro) horas, condicionado a que tal falta de energia elétrica tenha origem no mesmo acidente ou série de acidentes decorrentes de um mesmo evento.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas ocasionados às vacinas, soros, medicamentos e/ou materiais de uso médico, odontológico ou laboratorial que, na data da ocorrência, estejam com o prazo de validade vencido.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 074 - OBJETOS PORTÁTEIS (ÂMBITO GEOGRÁFICO: TERRITÓRIO BRASILEIRO) – INFORMÁTICA, TELEFONIA E EQUIPAMENTOS MÉDICOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados a objetos portáteis de informática, de telefonia móvel, ou, de uso exclusivo para fins de exames médicos, odontológicos ou laboratoriais, inclusive instrumentos e ferramentas, de propriedade ou sob controle do segurado, em consequência de quaisquer acidentes de origem súbita e ou externa, acontecidos no Território Brasileiro, com exceção aos riscos não cobertos.

1.2. As disposições desta cobertura também abrangem as perdas e danos materiais ocasionadas aos objetos

portáteis, em consequência de roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. No que diz respeito a furto de bens no interior de imóvel, ou de veículo terrestre, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados se este for concomitante com o furto total do veículo, ou ainda, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local / veículo.

1.3. A presente cobertura será considerada ineficaz, exonerando a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, se for verificado por ocasião de acidente, que os objetos cobertos sinistrados foram projetados por seus fabricantes para operação em local determinado, de forma fixa, ou quando, pelo seu peso, volume ou características, não possam ser classificados como objeto portátil, que pode ser facilmente transportado por uma única pessoa, para utilização em diferentes locais.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, mediante concurso de 2 ou mais pessoas ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local ou veículo onde se encontre os objetos segurados;
- d) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- e) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- f) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- g) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- h) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), a menos que resultante de sinistro;
- i) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- j) defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não de conhecimento da Seguradora;
- k) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 5-BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) bens que não se enquadrem às disposições do subitem 1.1 desta cláusula particular;

- b) bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- c) bens de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- d) bens fixados em veículos, aeronaves, drones ou embarcações;
- e) bens entregues ou cedidos a terceiros, inclusive, em consequência de procedimentos diagnósticos, terapêuticos, ou ainda, destinados a tratamento de patologias.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 075 - DESPESAS DE ALUGUEL (PERDA OU PAGAMENTO) E DE INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL

1. Se em consequência de sinistro decorrente de incêndio (inclusive decorrente de tumultos, greves e lockout), raio, explosão, implosão, fumaça e queda de aeronaves, ficar impossibilitado o uso e/ou ocupação do local do risco, esta cobertura garante o reembolso:

a) das despesas incorridas com aluguel (inclusive taxa de condomínio e IPTU), que contratualmente o segurado:

a.1) quando proprietário do imóvel, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser compelido a alugar outro imóvel para nele se instalar;

a.2) quando inquilino, tiver que pagar ao proprietário do imóvel, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na desocupação do local.

b) das despesas incorridas pelo segurado e necessárias para sua instalação definitiva em novo local, incluindo os gastos com obras de adaptação e fundo de comércio que tiver de pagar a terceiros (desde que seja de valor próximo ao ponto que lhe pertencia);

c) do prêmio relativo ao seguro de fiança locatícia do novo imóvel que foi compelido a alugar.

2. A Seguradora somente responderá pelo reembolso das despesas descritas no item anterior, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. O reembolso relativo à perda ou pagamento de aluguel será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização do estabelecimento segurado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário expresso na apólice, e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos, com aqueles relativos à instalação em novo local e ao prêmio do seguro de fiança locatícia, não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

4. Na hipótese desta cobertura vir a se reverter em benefício de uma *joint venture*, cooperativa, associação ou sociedade da qual o segurado faça parte, fica desde já ajustado, que a Seguradora responderá pelos prejuízos indenizáveis, na mesma proporção da parcela de participação do segurado em tal *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade. Quando a participação percentual do segurado na referida *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade não estiver disposta contratualmente, por escrito, a percentagem a ser aplicada será a que for imposta por lei no início da *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade. Essa percentagem, em nenhuma hipótese, será aumentada em razão da insolvência de sócios, ou de qualquer outra parte. As disposições aqui estabelecidas, não se aplicarão a nenhuma responsabilidade do segurado quando, como resultado das circunstâncias de um acidente, os termos do contrato da

joint-venture, cooperativa, associação ou sociedade atribuírem à responsabilidade total sobre o segurado.

5. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 076 - HOME OFFICE (ESCRITÓRIO EM CASA)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens de escritórios instalados nas residências (de uso habitual) dos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, diretores, superintendentes e gerentes do segurado, em consequência dos eventos a seguir relacionados, condicionado, no entanto, a que tais escritórios sejam utilizados em prol do segurado, ainda que eventualmente, e não corresponda a qualquer atividade secundária exercida por àquelas pessoas:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- c) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno da residência das pessoas acima mencionadas, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos.

1.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor, estão abrangidos pela presente cobertura, observadas às disposições do subitem anterior, os danos materiais diretamente causados aos bens de escritórios em consequência de:

- a) variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, inclusive em decorrência de queda de raio ocorrida fora da área do terreno da residência;
- b) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- c) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) constatado através da destruição ou rompimento de obstáculos para acesso do terreno ou dos edifícios que compõe a residência, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- d) extorsão;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) impacto de veículos terrestres motorizados, desde que não sejam de propriedade das pessoas mencionadas no subitem 1.1 desta cláusula, ou por ele, alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse e controle eles tenham assumido.

1.3. Fica estabelecido que o valor segurado, nos termos do subitem anterior, não se soma nem se acumula a qualquer outro, sendo considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura. Tal sublimite representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste contrato e garantidos por um ou mais eventos mencionados no subitem 1.2 desta cláusula.

1.4. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, por força desta cobertura, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de indenização, definido como a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo sublimite, quando aplicável, definido como o MENOR dos seguintes valores:

- b.1) a diferença entre o sublimite vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
- b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

1.5. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos sob os termos desta cláusula, exaurir o limite máximo de indenização e/ou sublimite, a presente cobertura ou os eventos referentes, serão automaticamente cancelados de pleno direito, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

1.6. Para fins desta cobertura, define-se por:

a) bens de escritórios: microcomputador, notebook, ultrabook, impressora, xerox, fax, calculadora, mobiliário (mesa, cadeira, estante, arquivo e prateleira) e materiais inerentes a atividade administrativa de escritório, de propriedade das pessoas mencionadas no subitem 1.1 desta cláusula, ou por eles, financiados, alugados ou arrendados, ou ainda, de propriedade do segurado, cuja posse e controle eles tenham comprovadamente assumido. Não se incluem nesta definição:

a.1) tablet, aparelho celular, máquina fotográfica, e demais objetos portáteis de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza, à exceção de calculadora, notebook e ultrabook;

a.2) bens de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza, que não se relacionem com o ramo de negócios do segurado e/ou necessários para o exercício de suas atividades;

a.3) bens de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza que não se relacionem com atividades administrativas de escritório.

b) residência de uso habitual: imóvel no qual se estabelece de forma definitiva e permanente.

1.7. Fica ainda ajustado que, se em consequência da realização de risco previsto e coberto por este contrato, vier a serem atingidos os bens aqui segurados concomitantemente com outros itens que compõe a residência, este seguro, subordinado aos seus termos e condições, se reverterá para garantir os prejuízos daí resultantes. **NO ENTANTO, NENHUMA INDENIZAÇÃO SERÁ DEVIDA PELA SEGURADORA, POR FORÇA DESTA CLÁUSULA, QUANDO O SINISTRO SE RELACIONAR EXCLUSIVAMENTE COM OS ITENS QUE COMPÕE A RESIDÊNCIA.**

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

a) incêndio ou explosão resultante da queima de qualquer tipo de vegetação, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;

b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout, quando para o combate desses eventos tenha sido necessária a intervenção das Forças Armadas;

c) incêndio ou explosão decorrente de lockout motivado pelo segurado;

d) fermentação própria ou aquecimento espontâneo;

e) variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, em consequência de:

e.1) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;

e.2) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;

e.3) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;

e.4) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;

e.5) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou de qualquer outra substância líquida.

f) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, s simples desaparecimento e extravio;

g) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, mediante concurso de 2 ou mais pessoas ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado; alagamento ou inundação, ainda que resultante de eventos abrangidos por essa cobertura, a menos que a entrada de água ou granizo tenha sido ocasionada, de forma direta e imediata, pelo destelhamento do imóvel segurado, ou parte dele, ou, de danos materiais ocasionados a portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores, e de outras instalações prediais, em consequência de granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;

h) ruptura de instalações hidráulicas da residência, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por impacto de veículos terrestres motorizados (conforme definido na alínea “f”, do subitem 1.2 desta cláusula), granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;

i) infiltração ou entrada de água ocasionada pela má conservação do telhado;

j) infiltração ou entrada de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, pelo acúmulo de granizo;

k) eventos envolvendo bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;

l) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

m) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, responsabilidade do fabricante ou do fornecedor, previstas em lei ou contratualmente;

n) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;

o) defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado e/ou das mencionadas no subitem 1.1 desta cobertura, independentemente de ser ou não de conhecimento da Seguradora;

p) transporte ou transladação dentro ou fora da área de terreno da residência.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas relacionadas com bens de escritórios instalados em residência de veraneio, assim entendido como sendo o imóvel utilizado eventualmente em época de férias, finais de semana, feriados, ou em qualquer outro dia da semana.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 5-BENS NÃO COMPREENDIGOS PELO SEGURO das condições gerais e alínea “a” do subitem 1.2 desta cobertura, não estão garantidos:

a) bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;

b) mercadorias, matérias primas e mostruários;

c) edificações, incluindo seus anexos, suas instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar,

gás, refrigeração e tubulações que integrem as estruturas de construção, como também, para-raios e sistema de detecção, proteção e combate a incêndio;

d) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas de qualquer tipo e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, são consumíveis e/ou necessitem de trocas periódicas óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens;

e) bens de terceiros destinados a reparos ou revisões.

3.2. A exclusão de que trata as alíneas “d” e “e” do subitem anterior, se aplica exclusivamente as perdas e danos parciais ocasionadas por variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 077 - ROUBO DE BENS DE ALUNOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados a aparelhos celulares, smartphones, notebooks, netbooks, laptops, tablets, ipads e outros equipamentos portáteis de informática ou de telefonia móvel similares, de propriedade ou sob posse de alunos do segurado, devidamente matriculados, em consequência de roubo ocorrido no local do risco, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

a) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;

b) furto, estelionato, mediante concurso de 2 ou mais pessoas, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, simples desaparecimento e extravio.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Quaisquer outros bens não mencionados no item 1 desta cláusula.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 078 - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES DE EMPREGADOS

1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, o reembolso das despesas médicas e hospitalares incorridas para tratamento de empregado do segurado, sob orientação e prescrição de médico habilitado, de sua livre escolha, desde que tais despesas sejam consequentes de acidente pessoal coberto, e que o referido tratamento tenha se iniciado dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do acidente.

2. Para fins desta cobertura, define-se por acidente pessoal, evento com data perfeitamente conhecida, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial do vitimado, ou que torne necessário tratamento médico, observando-se que:

2.1. Incluem-se nesse conceito:

- a) o suicídio, ou a sua tentativa, ocorridos após os 2 (dois) primeiros anos de vigência do seguro, ou de sua recondução depois de suspenso, que será equiparado, para fins de indenização, a acidente pessoal, observada a legislação em vigor;
- b) os acidentes decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o vitimado ficar sujeito, em consequência de acidente coberto;
- c) os acidentes decorrentes de escapamento acidental de gases e vapores;
- d) os acidentes decorrentes de sequestros ou tentativa de sequestros;
- e) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações radiologicamente comprovadas.

2.2. Excluem-se desse conceito:

- a) as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;
- b) as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;
- c) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou micro- traumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito como os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesões por Esforços Repetitivos - LER, Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho - DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo - LTC ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamento, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo;
- d) as situações reconhecidas por instituições oficiais de Previdência ou assemelhadas, como "invalidez acidentária", nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez permanente total por acidente.

3. As disposições desta cobertura aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil ou no exterior.

4. A Seguradora, no entanto, não responderá pelas reclamações de indenização decorrente de despesas médicas e/ou hospitalares consequentes de acidente pessoal resultante:

- a) do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;

- b) de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação, atos terroristas e suas decorrências ou outras perturbações de ordem pública, exceto se decorrentes da prestação de serviço militar ou de atos de humanidade em auxílio de outrem;
- c) de furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;
- d) da prática de atos ilícitos dolosos ou contrários à lei, por parte do empregado, de seus beneficiários, ou de seus respectivos representantes;
- e) de suicídio e suas tentativas, ocorridos nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do seguro, ou de sua recondução depois de suspenso;
- f) de envenenamento em caráter coletivo;
- g) de doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;
- h) de intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;
- i) de lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou micro- traumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito como os mesmos, assim como as lesões classificadas como: lesões por esforços repetitivos - LER, doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT, lesão por trauma continuado ou contínuo - LTC ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamento, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo;
- j) de situações reconhecidas por instituições oficiais de Previdência ou assemelhadas, como "invalidez acidentária", nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez permanente total por acidente;
- k) de estados de convalescença (após a alta médica) e as despesas de acompanhantes.

5. A Seguradora não responderá, ainda, pelas despesas com aparelhos que se referem à órteses de qualquer natureza, e a prótese de caráter permanente, salvo as próteses pela perda de dentes naturais em razão de acidente pessoal coberto.

6. Estão garantidos, sob os termos desta cláusula particular, todos os empregados devidamente registrados e constantes na GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social do segurado, com exceção:

- a) as pessoas que não possuam carteira profissional de trabalho registrada pelo segurado, ainda que com ele vinculado sob qualquer outra forma de contrato de prestação de serviços;
- b) os empregados, ainda que constantes da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - do segurado, que estejam afastados, que passarão a ter cobertura somente após o retorno a sua respectiva atividade laborativa.

7. Não será exigido pela Seguradora o preenchimento de cartão proposta e/ou declaração de saúde.

8. Ocorrerá a cessação e cancelamento da cobertura em relação a cada empregado:

- a) com o encerramento do vínculo empregatício com o segurado;
- b) automaticamente, se o empregado, seus representantes, dependentes ou beneficiários agirem com dolo, fraude, ou simulação na contratação do seguro, durante a vigência da apólice, ou ainda, para obter ou majorar a indenização;
- c) com o cancelamento ou rescisão da apólice;
- d) com o término de vigência da apólice, se esta não for renovada.

9. Não haverá período de carência em relação a esta cobertura.

10. O custeio do seguro será “não contributivo”, ou seja, o prêmio será pago exclusivamente através de recursos do segurado, sem a participação dos empregados.

11. A Seguradora se reserva o direito de submeter o empregado do segurado, a exames para comprovação da necessidade de procedimentos médicos e/ou hospitalares, sob pena de não pagamento da indenização, caso o mesmo a tanto se negue.

12. Para apuração da indenização devida, a Seguradora se reserva o direito de solicitar perícias em todos os casos em que houver dúvida fundamentada para comprovar a ocorrência de hospitalização.

13. O segurado autoriza expressamente seu médico assistente e as entidades de prestação de assistência médico-hospitalares, envolvidas em seu atendimento, a fornecerem as informações solicitadas pelo perito da Seguradora, a qual se compromete a zelar pela confidencialidade das mesmas.

14. Comprovada algum tipo de fraude, a Seguradora, suspenderá o pagamento da indenização, cancelará a cobertura e iniciará os procedimentos legais objetivando o ressarcimento de eventuais despesas incorridas e indenizações pagas, sem prejuízo das ações legais cabíveis.

15. Em aditamento a cláusula 20 – COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO das condições gerais, na ocorrência de sinistro, o empregado do segurado, ou quem o representar, deverá apresentar à Seguradora, os documentos básicos por ela solicitados, conforme relação abaixo:

- a) cópia simples do RG, CPF, certidão de nascimento ou de casamento atualizada, e comprovante de residência do empregado;
- b) cópia simples do registro de trabalho do empregado;
- c) cópia simples da carteira profissional de trabalho do empregado, em que consta o registro do segurado;
- d) cópia simples da folha salarial (mês do sinistro, anterior e posterior);
- e) cópia simples da guia de recolhimento de INSS (mês do sinistro, anterior e posterior);
- f) cópia simples da relação dos empregados constantes no arquivo GFIP (mês do sinistro, anterior e posterior);
- g) cópia autenticada da certidão da ocorrência policial (BO);
- h) cópia autenticada do laudo de exame de corpo delito (IML);
- i) cópia autenticada do laudo de teor alcoólico e toxicológico, caso tenha sido realizado e seu resultado não conste do laudo de exame cadavérico (IML);
- j) cópia simples da carteira nacional de habilitação (CNH), em caso de acidente com veículo dirigido pelo empregado;
- k) cópia autenticada da comunicação de acidente de trabalho - CAT, quando o fato ocorrer dentro do local trabalho do vitimado;
- l) cópia autenticada do laudo pericial do local do acidente, se houver;
- m) original do relatório médico devidamente preenchido e assinado sob carimbo pelo médico assistente, com firma reconhecida, detalhando a natureza da lesão e o grau definitivo de invalidez, se for o caso, com data de diagnósticos, exames e tratamentos realizados, bem como a data da caracterização da invalidez;
- n) cópia autenticada da declaração de invalidez permanente, passada pela Previdência Social;
- o) cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo do segurado, como também, do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado.

16. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas

ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 084 - PÁTIO (EXCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais causados a veículos do estoque de revenda do segurado, de sua propriedade, ou entregues em consignação, durante o período de permanência e movimentação interna nos locais do risco, em consequência de:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- f) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento constatado através da destruição ou rompimento de obstáculos para acesso do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Essa cobertura só será concedida a motocicletas e similares, guardadas no interior das edificações que compõe o estabelecimento segurado, ou quando em pátios ao ar livre neste mesmo local, em “box” fechado, ou acorrentadas com cadeados fixos em paredes ou pisos;
- g) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;
- h) vendaval, furacão, ciclone e tornado.

1.2. A presente cobertura também garante, contra os riscos previstos no subitem anterior, durante movimentação interna nos locais do risco, os veículos de propriedade do segurado, para fins de test-drive.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, como resultado de operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do veículo, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- c) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, simples desaparecimento e extravio;
- d) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco; mediante concurso de duas ou mais pessoas;

- e) entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguedouros ou similares; enchente; transbordamento de rio ou canal por este alimentado; e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;
- f) granizo;
- g) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes;
- i) defeito mecânico, elétrico ou elétrico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;
- k) movimentação com a utilização de equipamentos não apropriados a este fim, ou cujo peso do veículo exceda a sua capacidade de operação;
- l) curto-circuito e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- m) arranhaduras, lascas, riscos ou manchas a pintura, a menos que seja concomitante com avarias causadas a outras partes do veículo;
- n) acidentes em que fique comprovado que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- o) acidentes em que fique comprovado que no momento do sinistro, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 085 - ORIENTAÇÃO JURÍDICA (EXCLUSIVA PARA CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS)

1. Riscos Cobertos

1.1. Reembolso das despesas incorridas pelo segurado, com orientação jurídica prestada por advogado de sua livre escolha, e decorrente de falhas ou acidentes relacionados com existência, uso e conservação do estabelecimento especificado neste contrato, ocorridos durante a vigência deste seguro, e pelos quais, por disposição de lei, possa vir a ser responsabilizado civilmente.

1.2. A expressão "orientação jurídica" significa esclarecer dúvidas que possam gerar implicações jurídicas. Em nenhuma hipótese, haverá por parte da Seguradora, reembolso a título de acompanhamento processual ou apresentação de recursos, manifestações ou petições judiciais ou administrativas de qualquer espécie.

1.3. Em se tratando de renovações sucessivas e ininterrupta de apólices junto a Tokio Marine, prevendo essa mesma cobertura, estão também abrangidas, desde que não seja de conhecimento do segurado, as despesas com orientação jurídica relativa às ocorrências havidas naquelas vigências, ainda que as reclamações de terceiros sejam apresentadas posteriormente. Nesta hipótese, prevalecerá para todos os fins e efeitos, o limite máximo de indenização vigente na data em que a reclamação for apresentada à Seguradora.

1.4. A Seguradora poderá vir a responder pelas despesas de honorários com orientação jurídica na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em responsabilidade cível, na forma do subitem 1.1 destas condições particulares.

1.5. Quando o segurado exercer suas atividades na qualidade de empregado, ou, mediante qualquer tipo de contrato de trabalho vinculado, essa cobertura se aplicará somente em proteção aos seus interesses, e, jamais, em benefício do organismo, entidade ou empresa, de caráter público ou privado, para o qual trabalha / presta serviços.

1.6. Se as falhas e/ou acidentes ocorrerem em data incerta, fica estipulado que, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, o reembolso de honorários por orientação jurídica, direta ou indiretamente, relacionados com:

- a) acidentes de trânsito;
- b) ações trabalhistas, tributárias ou fiscais;
- c) a prática de qualquer atividade incompatível com a especialidade do segurado, de acordo com os Conselhos Federal e Regional de Classe e/ou outros diplomas legais regulamentadores da profissão;
- d) a inobservância voluntária de leis, normas regulamentadoras, estatutos, códigos, boletins e portarias expedidas por órgãos ou autoridades da área da saúde, e ainda, pelos Conselhos Federal e Regional de Classe, especialmente, mas não limitada, no que se refere aos equipamentos utilizados, e da capacitação técnica;
- e) cuidados terapêuticos ou diagnósticos não fundamentados cientificamente; da experimentação temerária ou do uso de processos de diagnósticos ou terapêutica não aprovadas pelos órgãos ou autoridades da área da saúde e/ou não reconhecidos pela classe científica;
- f) qualquer procedimento cirúrgico, diagnóstico ou terapêutico que objetive a troca de sexo e/ou das características sexuais, mesmo que autorizados de modo expresso pelo paciente, por seu responsável, ou poderes constituídos;
- g) alterações genéticas ocasionadas pela utilização de produtos, medicamentos, técnicas de reprodução, ou radiações de qualquer natureza;
- h) omissão de socorro;
- i) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;

- j) danos morais resultantes de perdas financeiras exclusivamente;
- k) danos morais não decorrentes de danos materiais e/ou corporais consequentes dos eventos mencionados no subitem 1.1 destas condições particulares;
- l) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelo reembolso de custas judiciais, honorários de advogados de defesa, honorários de sucumbência, e demais despesas processuais.

3. Limite Máximo de Indenização

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura. O limite agregado será de DUAS VEZES o limite máximo de indenização.

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

4. Comunicação e Comprovação do Sinistro

4.1. Na ocorrência de sinistro, além do atendimento às disposições das condições gerais, o segurado se obriga em apresentar à Seguradora, os seguintes documentos:

- a) relatório detalhado do evento;
- b) recibo ou comprovante de pagamento dos honorários de orientação jurídica, com indicação do número da OAB do advogado ou escritório;
- c) relatório expedido pelo advogado, assinado e com a indicação do número da OAB, contendo, no mínimo, breve descrição da consulta e resposta formulada.

5. Reintegração

É vedada a reintegração de qualquer limite segurado reduzido por conta do pagamento de indenização.

6. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas físicas ou jurídicas.

7. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 086 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES (EXCLUSIVA PARA CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS)

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) incêndio, explosão ou fumaça;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato, nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos portáteis de uso pessoal, pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE. ESTÃO IGUALMENTE EXCLUÍDAS DESTA COBERTURA, OS DANOS OCACIONADOS A BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES, AINDA QUE SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO;
- h) vazamentos decorrentes de ruptura das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;
- i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros por ele autorizados. Da mesma forma, estão abrangidos os acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas através de máquinas de

vendas automáticas (as chamadas *vending machines*), de propriedade, alugadas ou arrendadas pelo segurado, ou, de terceiros devidamente autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDADA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA, NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO. Fica, ainda, ajustado que em relação ao fornecimento de alimentos e bebidas por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados;

j) tumultos ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos, desde que não tenham sido decorrentes de, ocasionados por ou motivados por riscos não cobertos por este seguro.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais;

b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice;

c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares, clientes e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;

d) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, clientes, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;

e) operações de carga e descarga de mercadorias de propriedade do segurado, por ele realizadas, em locais de terceiros.

1.2.1. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços de brigada de incêndio e/ou segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção executada por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados.

1.3. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros ou em via pública, durante o transporte rodoviário propriamente dito, por ele realizados, ou a seu mando, DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO SEJAM CONSEQUENTES DE ACIDENTES:

a) COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR;

b) DECORRENTES DE EXCESSO DE CARGA, PESO OU ALTURA, OU AINDA, PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE DE CARGA POR RODOVIA, A MENOS QUE, NO CASO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TERCEIROS, TAL FATO SEJA DESCONHECIDO PELO SEGURADO, OU POR SEUS EMPREGADOS.

1.4. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresse pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

1.5. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

- a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;
- b) as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, conforme definido nas condições gerais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil operações.

1.6. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) danos causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados pelos portões ou cancelas;
- b) danos causados a embarcações de qualquer espécie;
- c) qualquer prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados, excetuando-se as operações de carga e descarga de mercadorias de propriedade do segurado, desde que por ele realizadas;
- d) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive a seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- f) acidentes relacionados com a inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 1.1 (alínea “e”), 1.2 (alíneas “a”, “c” “d” e “e”) e 1.3 destas condições particulares;

- h) acidentes relacionados com fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei, como casos fortuitos ou de força maior, assim entendido, os eventos imprevisíveis cujo os efeitos não foram passíveis de serem impedidos ou evitados pelo segurado;
- i) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- j) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos terrestres de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- k) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- l) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;
- m) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;
- n) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- o) atividades e/ou comércio eletrônico do segurado, relacionados à world wide web, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares, como também do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- p) danos causados a bens tangíveis (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea "g", do subitem 1.1 destas condições particulares;
- q) desaparecimento, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro ou estelionato, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- r) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo os conteúdos;
- s) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;

- t) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pela presente cobertura;
- u) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
- v) acidentes relacionados com construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas);
- w) uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- x) acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, havidas na produção, armazenamento, transporte (realizado pelo segurado, a seu mando ou a serviço, mesmo que eventualmente), manipulação, uso ou execução de quaisquer outros trabalhos, e ainda, pela existência, uso e conservação de locais, de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;
- y) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, que não se enquadre às disposições da alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições particulares;
- c) danos corporais sofridos por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, exceto em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultante de intoxicação provocado pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice;
- d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- f) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- g) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;

- h) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre conta-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;
- i) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
- j) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;
- k) danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;
- l) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- m) violação de direitos autorais;
- n) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- o) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- p) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- q) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, indenizações triplas, compensatórias, punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- r) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea “b”, do subitem 1.4 destas condições particulares;
- s) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- t) danos morais;
- u) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- v) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- w) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- x) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, de eventos que se relacionem com a cobertura prevista nas alíneas “c” e “d” do subitem 1.2 destas condições particulares, como também pelos danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- y) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto,

exercem ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se, na íntegra, a cláusula de Bens Não compreendidos pelo Seguro das condições gerais.

4. Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5. Obrigações do Segurado

5.1. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia do seguro esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

6. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

6.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:

- a) o valor das reparações fixado por sentença judicial transitada em julgado, e/ou por acordo entre o segurado e os terceiros prejudicados, nesta última hipótese, com sua expressa anuência;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- e) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- f) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- g) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- h) os valores referentes à franquia.

6.2. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

6.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que a data da ocorrência de um dano:

- a) material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

6.4. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

6.5. A Seguradora efetuará o pagamento das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, respeitado o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro. A Seguradora poderá efetuar o pagamento diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado.

6.6. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

6.7. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora;

6.8. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;

6.9. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

7. Salvados

7.1. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados sob os termos desta cobertura, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro (franquia), desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro (franquia).

8. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas físicas ou jurídicas.

9. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 087 - RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIMENTO DE ENSINO

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) incêndio, explosão ou fumaça;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;

- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado, desde que tais adaptações sejam inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato, nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos portáteis de uso pessoal, pertencentes a empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE. ESTÃO IGUALMENTE EXCLUÍDAS DESTA COBERTURA, OS DANOS OCASIONADOS A BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES, AINDA QUE SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO;
- h) vazamentos decorrentes de ruptura das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;
- i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros por ele autorizados. Da mesma forma, estão abrangidos os acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas através de máquinas de vendas automáticas (as chamadas *vending machines*), de propriedade, alugadas ou arrendadas pelo segurado, ou, de terceiros devidamente autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDADA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA, NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO. Fica, ainda, ajustado que em relação ao fornecimento de alimentos e bebidas por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados;
- j) tumultos ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos, desde que não tenham sido decorrentes de, ocasionados por ou motivados por riscos não cobertos por este seguro.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais;
- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice;

c) acidentes ocorridos durante atividades educacionais, recreativas ou esportivas (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), como também, de refeições de grau, bailes de formatura, exposições e/ou feiras culturais e assemelhadas, programadas e patrocinadas pelo segurado, sem venda de ingressos, limitadas aos seus alunos, clientes, empregados e pessoas comprovadamente convidadas, realizadas nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros dentro do Território Brasileiro. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA, EM NENHUMA HIPÓTESE, RESPONDERÁ PELAS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS:

c.1) QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;

c.2) SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE PROVAS RECREATIVAS OU ESPORTIVAS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO.

Obs.: Para fins de garantia securitária, não se entende como venda de ingressos, os convites adquiridos pelos alunos junto ao segurado, destinados a refeições de grau, bailes de formatura, exposições, feiras culturais e outras atividades educacionais, recreativas ou esportivas programadas e patrocinadas pelo segurado.

d) acidentes ocorridos durante quermesses programadas e patrocinadas pelo segurado, limitadas aos seus alunos, clientes, empregados e pessoas comprovadamente convidadas, ou, abertas ao público em geral, com ou sem venda de ingressos, realizadas nos locais especificados na apólice. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA, EM NENHUMA HIPÓTESE, RESPONDERÁ PELAS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS SOFRIDOS POR ARTISTAS DURANTE EXIBIÇÃO DE NÚMEROS;

e) acidentes de trânsito ocorridos no Território Brasileiro, durante circulação de veículos de passeio e/ou utilitários, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados, financiados ou arrendados, ou, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato. EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA, RESPONDERÁ PELOS DANOS OCASIONADOS POR VEÍCULOS, CUJA UTILIZAÇÃO SEJA INERENTE A ATIVIDADE DO EMPREGADO, OU DO TERCEIRO CONTRATADO PELO SEGURADO. FICA, AINDA, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE A PRESENTE COBERTURA SEMPRE EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, E, JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS TRANSPORTADAS;

f) acidentes ocorridos durante transporte escolar de alunos, por rodovia, dentro do Território Brasileiro, no percurso de ida e volta dos estabelecimentos especificados na apólice, desde que a viagem seja realizada através de veículos devidamente licenciados e autorizados para esse fim pelos órgãos ou autoridades competentes, de propriedade do segurado, ou por ele, alugados, arrendados ou financiados, ou, cuja posse detenha em usufruto ou comodato, ou ainda, através de veículos terceiros, contratados ou autorizados pelo segurado para execução de tais serviços. Estão também abrangidas por esta cobertura, o transporte de alunos durante viagens, por rodovia, no Território Brasileiro, destinadas as atividades educacionais, recreativas ou esportivas programadas pelo segurado. No que diz respeito a prestação de serviços executadas por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma subsidiária ou solidária, observando-se ainda que, em qualquer hipótese, a Seguradora somente responderá pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos, este último, se contratado, aplicando-se a presente cobertura sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais em benefício dos

proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos.

1.2.1. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços de brigada de incêndio e/ou segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção executada por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados.

1.2. A responsabilidade da Seguradora em relação a cobertura de que trata a alínea “f”, do subitem anterior, dentro da vigência da apólice, se inicia quando os alunos do segurado embarcam no veículo transportador, no local de origem da viagem empreendida, permanecendo válida a garantia securitária durante todo o percurso, e termina no momento em que os alunos desembarcam no local de destino em Território Brasileiro. FICA, CONTUDO ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA NÃO SE RESPONSABILIZARÁ POR QUALQUER RECLAMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM CONSEQUENCIA DOS SEGUINTE EVENTOS:

- a) ACIDENTES OCORRIDOS QUANDO OS VEÍCULOS ESTIVEREM SENDO UTILIZADOS PARA FINS DIVERSOS DAQUELE PREVISTO NA ALÍNEA “f”, DO SUBITEM ANTERIOR;
- b) ACIDENTES OCORRIDOS QUANDO OS VEÍCULOS ESTIVEREM EM PERCURSOS QUE NÃO SEJAM OS COMPREENDIDOS PELAS VIAS DE LIGAÇÃO DOS LOCAIS DE ORIGEM E DESTINO DA VIAGEM EMPREENDIDA, SALVO NOS CASOS DE IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA;
- c) ACIDENTES DE TRÂNSITO OCASIONADOS OU AGRAVADOS PELA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS E/OU REGULAMENTOS QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS ATRAVÉS DE VEÍCULOS ESCOLARES;
- d) ACIDENTES DE TRÂNSITO OCORRIDOS EM RAZÃO DE EXCESSO DE LOTAÇÃO, PESO OU ALTURA, DESDE QUE TAL EXCESSO TENHA SIDO A CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO;
- e) FALTA DE CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE E/OU INAPTIDÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, A MENOS QUE TAL FATO SEJA DESCONHECIDO PELO SEGURADO, POR SEUS EMPREGADOS E ASSEMELHADOS;
- f) SE FICAR COMPROVADO PELA SEGURADORA, QUE NO MOMENTO DO EVENTO, O VEÍCULO TRANSPORTADOR ESTAVA SENDO CONDUZIDO POR PESSOA SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO, OU COM HABILITAÇÃO NÃO AUTORIZADA PARA AQUELE TIPO DE VEÍCULO, OU SEM INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RENUMERADA, OU AINDA, COM HABILITAÇÃO VENCIDA E FORA DOS PRAZOS LEGAIS, QUE POR QUAISQUER MOTIVOS, ESTEJA IMPOSSIBILITADA A SUA RENOVAÇÃO OU ALTERAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS OU AUTORIDADES COMPETENTES, A MENOS QUE NO CASO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TERCEIROS, TAL FATO SEJA DESCONHECIDO PELO SEGURADO, POR SEUS EMPREGADOS E ASSEMELHADOS;
- g) SE FICAR COMPROVADO PELA SEGURADORA, QUE A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE TENHA OCORRIDO, OU SIDO AGRAVADA, EM RAZÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR ESTAR SENDO CONDUZIDO POR PESSOA SOB EFEITO DE ÁLCOOL, CUJO TEOR EXCEDA A DOSAGEM PERMITIDA POR LEI, OU ENTORPECENTES E/OU SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ILÍCITAS, A MENOS QUE NO CASO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TERCEIROS, TAL FATO SEJA DESCONHECIDO PELO SEGURADO, POR SEUS EMPREGADOS E ASSEMELHADOS;
- h) TRÂNSITO EM ESTRADAS OU CAMINHOS IMPEDIDOS, NÃO ABERTOS AO TRÁFEGO, SALVO QUANDO FOREM AS ÚNICAS VIAS DE ACESSO PARA A CHEGADA OU SAÍDA DO LOCAL DE ORIGEM E/OU DESTINO DA VIAGEM EMPREENDIDA;
- i) DANOS CORPORAIS SOFRIDOS POR PESSOAS TRANSPORTADAS EM LOCAIS NÃO DESTINADOS E APROPRIADOS PARA TAL FIM;
- j) DANOS CORPORAIS SOFRIDOS POR ALUNOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE NÃO A DO SEGURADO, ENQUANTO TRANSPORTADOS.

1.4. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros ou em via pública, durante o transporte rodoviário propriamente dito, por ele realizados, ou a seu mando, DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO SEJAM CONSEQUENTES DE ACIDENTES:

- a) COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR;
- b) DECORRENTES DE EXCESSO DE CARGA, PESO OU ALTURA, OU AINDA, PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE DE CARGA POR RODOVIA, A MENOS QUE, NO CASO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TERCEIROS, TAL FATO SEJA DESCONHECIDO PELO SEGURADO, POR SEUS EMPREGADOS E ASSEMELHADOS.

1.5. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresse pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

1.6. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

- a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;
- b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil estabelecimento de ensino.

1.7. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.8. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando

tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

1.9. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

a) danos causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, ou ainda, de terceiros, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares, a menos que tais danos sejam ocasionados:

a.1) pelos portões ou cancelas, quando sob controle do segurado ou de terceiros por ele contratados;

a.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos enquanto nas áreas destinadas a estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos.

b) danos causados a embarcações e aeronaves de qualquer espécie;

c) qualquer prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;

d) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;

e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive a seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;

f) acidentes relacionados com a inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;

g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 1.1 (alínea “e”), 1.2 (alíneas “a”, “c”, “e” e “f”) e 1.4 destas condições particulares;

h) acidentes relacionados com fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei, como casos fortuitos ou de força maior, assim entendido, os eventos imprevisíveis cujo os efeitos não foram passíveis de serem impedidos ou evitados pelo segurado;

i) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

j) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação de aeronaves, aeródromos, heliportos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos terrestres de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de

aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;

k) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;

l) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;

m) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;

n) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular, os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;

o) atividades e/ou comércio eletrônico do segurado, relacionados à world wide web, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares, como também do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;

p) danos causados a bens tangíveis (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições particulares;

q) desaparecimento, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro ou esteleionato, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;

r) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo os conteúdos. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;

s) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;

t) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pela presente cobertura;

u) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;

v) acidentes relacionados com construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores,

interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas);

w) uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;

x) acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, havidas na produção, armazenamento, transporte (realizado pelo segurado, a seu mando ou a serviço, mesmo que eventualmente), manipulação, uso ou execução de quaisquer outros trabalhos, e ainda, pela existência, uso e conservação de locais, de propriedade do segurado, ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;

y) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente;

z) parcerias, "joint-ventures" ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;

b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, que não se enquadre às disposições da alínea "g", do subitem 1.1 destas condições particulares;

c) danos corporais sofridos por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, exceto em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultante de intoxicação provocada pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice;

d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;

e) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;

f) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou que execute serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações a serem utilizadas pelo segurado para realização de eventos em geral, por ele programados e patrocinados;

g) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;

h) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;

- i) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre conta-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;
- j) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
- k) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;
- l) danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;
- m) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- n) violação de direitos autorais;
- o) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- p) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- q) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- r) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- s) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea “b”, do subitem 1.5 destas condições particulares;
- t) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- u) danos morais;
- v) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- w) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- x) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- y) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, de eventos que se relacionem com a cobertura prevista nas alíneas “c” e “d” do subitem 1.2 destas condições particulares, como também, pelos danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- z) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto,

exercem ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se, na íntegra, a cláusula de Bens Não Compreendidos pelo Seguro das condições gerais.

4. Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5. Obrigações do Segurado

5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que

venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, o “layout” das plantas seguradas, o ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a alunos, clientes e visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.

5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia do seguro esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

6. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

6.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:

- a) o valor das reparações fixado por sentença judicial transitada em julgado, e/ou por acordo entre o segurado e os terceiros prejudicados, nesta última hipótese, com sua expressa anuência;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- e) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- f) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- g) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- h) os valores referentes à franquia.

6.2. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

6.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que a data da ocorrência de um dano:

- a) material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

6.4. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

6.5. A Seguradora efetuará o pagamento das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, respeitado o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro. A Seguradora poderá efetuar o pagamento diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado.

6.6. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

6.7. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

6.8. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

6.9. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

7. Salvados

7.1. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados sob os termos desta cobertura, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro (franquia), desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro (franquia).

8. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

9. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 088 - RESPONSABILIDADE CIVIL GUARDA DE BICICLETAS

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações por danos materiais involuntariamente causados a bicicletas, cicloelétricos, ciclomotores e motonetas de terceiros, de até 50 cilindradas, que estejam sob sua guarda nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), em consequência de:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- b) roubo;
- c) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. EM QUALQUER HIPÓTESE, A COBERTURA A QUE SE REFERE ESSA ALÍNEA SÓ SERÁ CONCEDIDA SE AS BICICLETAS, CICLOELÉTRICOS, CICLOMOTORES E/OU MOTONETAS, NO MOMENTO DO EVENTO, ESTIVEREM GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS COM CADEADO FIXO AO PISO, PAREDE OU PARACICLO.

1.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para cada cobertura, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que consequentes de evento abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

1.3. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

- a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;
- b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por

intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil garagista.

1.4. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens roubados / furtados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, a responsabilidade civil do segurado, por danos materiais causados as bicicletas, cicloelétricos, ciclomotores e motonetas de terceiros, quando as perdas, danos ou avarias forem decorrentes de:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) estelionato; apropriação indébita; apropriação havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- c) eventos ocorridos fora da área destinada a estacionamento nos estabelecimentos especificados na apólice;
- d) quaisquer outros eventos que não aqueles previstos no subitem 1.1 destas condições particulares.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) roubo ou furto de acessórios, equipamentos, peças, partes ou componentes, de série ou opcionais, originais de fábrica ou não, salvo se concomitante com o roubo ou furto total da bicicleta, cicloelétrico, ciclomotor ou motoneta;
- b) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior de portas objetos instalados nas bicicletas, cicloelétricos, ciclomotores ou motonetas, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições desta cobertura;
- c) danos causados exclusivamente à pintura, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- d) despesas com locação;
- e) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, com grau de parentesco ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange os sócios controladores, dirigentes e administradores da empresa segurada, seus beneficiários, e respectivos representantes;
- f) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- g) danos morais;
- h) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea “b”, do subitem 1.2 destas condições particulares;
- i) danos ocasionados a motocicletas, cicloelétricos, ciclomotores ou motonetas com capacidade superior a 50 cilindradas.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Limite Máximo de Indenização

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

- b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
- b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

4. Obrigações do Segurado

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitatar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

4.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

5. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

5.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:

- a) o valor das reparações fixado por sentença judicial transitada em julgado, e/ou por acordo entre o segurado e os terceiros prejudicados, nesta última hipótese, com sua expressa anuência;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, **COM EXCEÇÃO DAQUELAS RELACIONADAS AO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE BENS ROUBADOS / FURTADOS, CUJO REEMBOLSO DEPENDERÁ DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA SEGURADORA;**
- e) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- f) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- g) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- h) os valores referentes à franquia.

5.2. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

5.3. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

5.4. A Seguradora efetuará o pagamento das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, respeitado o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro. A Seguradora poderá efetuar o pagamento diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado.

5.5. Sendo necessária a substituição de partes ou peças, não existentes no mercado brasileiro, a Seguradora por sua opção poderá mandar fabricar tais peças ou pagar em dinheiro o custo de mão-de-obra para sua colocação, sendo o valor de tais partes ou peças fixados de acordo com as regras a seguir descritas:

- a) o preço da última lista de fornecedores tradicionais no mercado brasileiro. Na hipótese de não ser possível à fixação deste valor, prevalecerá o preço calculado pela última lista do respectivo fabricante no país de origem, ao câmbio em vigor na data do sinistro, mais as despesas inerentes à importação;
- b) na hipótese de não ser possível o previsto na alínea "a", prevalecerá o custo de partes ou peças similares existentes no mercado brasileiro.

5.6. Se a Seguradora optar pelo pagamento do valor de partes ou peças avariadas, o proprietário do bem não poderá argumentar a inexistência das mesmas para pleitear a indenização integral.

5.7. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

5.8. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

5.9. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

6. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

7. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 089 - GERENCIAMENTO DE CRISES

1. Riscos Cobertos

1.1. Se o segurado vier a ser acionado judicialmente ou tiver a sua imagem, honra ou reputação profissional prejudicada, em consequência de *bullying*, assédio moral, maus tratos, omissão de socorro, calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, estupro, atentado violento ao pudor, sedução ou assédio sexual, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos por seus empregados, ou em convivência com os mesmos, durante a vigência da apólice, nos locais nela especificados, esta cobertura garante o reembolso:

- a) das custas judiciais, custas processuais e honorários de advogados nomeados livremente pelo segurado, para a defesa de seus direitos em foro civil, criminal ou trabalhista;
- b) das despesas de acompanhamento ou tratamento psicológico e/ou psiquiátrico das vítimas, quando tal procedimento for determinado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade contra o segurado, ou por acordo, entre ele e as vítimas, com a anuência e concordância expressa da Seguradora;
- c) das despesas incorridas pelo segurado com a contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa e de comunicação, necessárias como consequência de danos à sua imagem, honra ou reputação profissional.

1.2. O termo “empregado” utilizado no subitem anterior abrange as pessoas sob-registro, e ainda, aquelas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado, desde que, em qualquer uma das hipóteses, exerçam suas atividades nos locais especificados na apólice.

1.3. Ainda dentro do limite máximo de indenização, estão igualmente amparadas pela presente cobertura, o reembolso das custas, honorários e despesas mencionadas nas alíneas “a” a “c” do subitem 1.1 destas condições particulares, em consequência de ações ou omissões inerentes ao exercício da atividade profissional do segurado, desde que ocorridos durante a vigência deste seguro, nos locais especificados na apólice.

1.4. Na hipótese de ter sido contratada na apólice a cobertura adicional de responsabilidade civil operações, na ocorrência de eventual sinistro por ela abrangido, que possa ou venha resultar em danos à imagem, honra ou reputação profissional do segurado, a presente cobertura de gerenciamento de risco também se estenderá para garantir o reembolso das despesas com a contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa e de comunicação, incorridas e necessárias em razão do fato aqui mencionado.

1.5. Se as falhas e/ou acidentes ocorrerem em data incerta, fica estipulado que, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes dos seguintes eventos:

- a) acidentes de trânsito;

b)ações tributárias ou fiscais;
c)da prática de qualquer atividade incompatível com a especialidade do segurado, de acordo com os Conselhos Federal, Estadual, Municipal e Regional de Classe e/ou outros diplomas legais regulamentadores da profissão;
d)da inobservância voluntária de leis, normas regulamentadoras, estatutos, códigos, boletins e portarias expedidas por órgãos ou autoridades competentes, e ainda, pelos Conselhos Federal, Estadual, Municipal e Regional de Classe, especialmente, mas não limitada, no que se refere as instalações e equipamentos utilizados e da capacitação técnica;
e)experimentação ou do uso de processos não aprovados pelos órgãos ou autoridades da área de atuação do segurado;
f)danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
g)quantias relativas as condenações judiciais de qualquer natureza, à exceção de acompanhamento ou tratamento psicológico e/ou psiquiátrico.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda:

a) pelo reembolso de honorários de sucumbência;
b) evento que não tenha ocorrido ou não tenha iniciado durante a vigência da apólice;
c) *bullying*, assédio moral, maus tratos, omissão de socorro, calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, estupro, atentado violento ao pudor, sedução ou assédio sexual, cuja autoria não tenha sido determinada por confissão espontânea dos autores do delito, ou sentença judicial. Neste último caso, porém, qualquer indenização devida por força da presente cobertura, será procedida pela Seguradora a partir da abertura do inquérito policial, caso tenha sido instaurado.

3. Limite Máximo de Indenização

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

- b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
- b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

4. Comunicação e Comprovação do Sinistro

4.1. Na ocorrência de sinistro, além do atendimento às disposições das condições gerais, o segurado se obriga em apresentar à Seguradora, os seguintes documentos:

- a) relatório detalhado do evento;
- b) recibos ou comprovantes dos pagamentos efetuados;
- c) cópia do contrato firmado junto à empresa de assessoria de imprensa e de comunicação.

5. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

5.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:

- a) as custas judiciais, custas processuais e honorários de advogados de defesa do segurado;
- b) as despesas de acompanhamento ou tratamento psicológico e/ou psiquiátrico das vítimas;
- c) as despesas incorridas pelo segurado com a contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa e de comunicação;
- d) os valores referentes à franquia.

5.2. A Seguradora efetuará o reembolso ao segurado, respeitado o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro. A Seguradora poderá efetuar o pagamento diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado.

6. Reintegração

É vedada a reintegração de qualquer limite segurado reduzido por conta do pagamento de indenização.

7. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

8. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 090 - ORIENTAÇÃO JURÍDICA (EXCLUSIVA PARA ESTABELECIMENTOS DE ENSINO)

1. Riscos Cobertos

1.1. Reembolso das despesas incorridas pelo segurado, com orientação jurídica prestada por advogado de sua livre escolha, e decorrente de falhas ou acidentes relacionados com uso, existência e conservação do estabelecimento especificado neste contrato, ocorridos durante a vigência deste seguro, e pelos quais, por disposição de lei, possa vir a ser responsabilizado civilmente.

1.2. A expressão “orientação jurídica” significa esclarecer dúvidas que possam gerar implicações jurídicas. Em nenhuma hipótese, haverá por parte da Seguradora, reembolso a título de acompanhamento processual ou apresentação de recursos, manifestações ou petições judiciais ou administrativas de qualquer espécie.

1.3. Em se tratando de renovações sucessivas e ininterrupta de apólices junto a Tokio Marine, prevendo essa mesma cobertura, estão também abrangidas, desde que não seja de conhecimento do segurado, as despesas com orientação jurídica relativa às ocorrências havidas naquelas vigências, ainda que as reclamações de terceiros sejam apresentadas posteriormente. Nesta hipótese, prevalecerá para todos os fins e efeitos, o limite máximo de indenização vigente na data em que a reclamação for apresentada à Seguradora.

1.4. A Seguradora poderá vir a responder pelas despesas de honorários com orientação jurídica na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em responsabilidade cível, na forma do subitem 1.1 destas condições particulares.

1.5. Se as falhas e/ou acidentes ocorrerem em data incerta, fica estipulado que, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constante nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, o reembolso de honorários por orientação jurídica, direta ou indiretamente, relacionados com:

- a) acidentes de trânsito;
- b) ações trabalhistas, tributárias ou fiscais;
- c) a prática de qualquer atividade incompatível com a especialidade do segurado, de acordo com os Conselhos Federal, Estadual, Municipal e Regional de Classe e/ou outros diplomas legais regulamentadores da profissão;
- d) a inobservância voluntária de leis, normas regulamentadoras, estatutos, códigos, boletins e portarias expedidas por órgãos ou autoridades da área de ensino, e ainda, pelos Conselhos Federal, Estadual, Municipal e Regional de Classe, especialmente, mas não limitada, no que se refere as instalações e equipamentos utilizados, e da capacitação técnica;
- e) experimentação ou do uso de processos não aprovados pelos órgãos ou autoridades da área da educação;
- f) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam

economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;

g) danos morais resultantes de perdas financeiras exclusivamente;

h) danos morais não decorrentes de danos materiais e/ou corporais consequentes dos eventos mencionados no subitem 1.1 destas condições particulares;

i) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelo reembolso de custas judiciais, honorários de advogados de defesa, honorários de sucumbência, e demais despesas processuais.

3. Limite Máximo de Indenização

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura. O limite agregado será de DUAS VEZES o limite máximo de indenização.

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

4. Comunicação e Comprovação do Sinistro

4.1. Na ocorrência de sinistro, além do atendimento às disposições das condições gerais, o segurado se obriga em apresentar à Seguradora, os seguintes documentos:

a) relatório detalhado do evento;

b) recibo ou comprovante de pagamento dos honorários de orientação jurídica, com indicação do número da OAB do advogado ou escritório;

c) relatório expedido pelo advogado, assinado e com a indicação do número da OAB, contendo, no mínimo, breve descrição da consulta e resposta formulada.

5. Reintegração

É vedada a reintegração de qualquer limite segurado reduzido por conta do pagamento de indenização.

6. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas físicas ou jurídicas.

7. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL nº. 091 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES (EXCLUSIVA PARA ESCRITÓRIOS, ACADEMIAS DE GINÁSTICA E INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA E ESTÉTICA)

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) incêndio, explosão ou fumaça;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado, desde que tais adaptações sejam inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade, alugados, arrendados ou financiados pelo segurado, ou, em seu poder em comodato ou usufruto, nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos portáteis de uso pessoal, pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE. ESTÃO IGUALMENTE EXCLUÍDAS DESTA COBERTURA, OS DANOS OCASIONADOS A BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES, AINDA QUE SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO;
- h) vazamentos decorrentes de ruptura das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de

acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;

i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros por ele autorizados. Da mesma forma, estão abrangidos os acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas através de máquinas de vendas automáticas (as chamadas *vending machines*), de propriedade, alugadas ou arrendadas pelo segurado, ou, de terceiros devidamente autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA, NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO. Fica, ainda, ajustado que em relação ao fornecimento de alimentos e bebidas por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados;

j) tumultos ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos, desde que não tenham sido decorrentes de, ocasionados por ou motivados por riscos não cobertos por este seguro.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice e/ou nas áreas circunvizinhas a esses locais;

b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice;

c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice ou de terceiros desde que no Território Brasileiro, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOA;

d) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros desde que no Território Brasileiro, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;

e) operações de carga e descarga de bens e/ou mercadorias de propriedade do segurado, por ele realizadas, em locais de terceiros dentro do Território Brasileiro.

1.2.1. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços de brigada de incêndio e/ou segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção executada por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados.

1.3. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros e/ou em vias públicas, durante o transporte rodoviário propriamente dito, por ele realizado, ou a seu mando, dentro do Território Brasileiro, DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO SEJAM CONSEQUENTES DE ACIDENTES:

a) COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR;

b) DECORRENTES DE EXCESSO DE CARGA, PESO OU ALTURA, OU AINDA, PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE DE CARGA POR RODOVIA, A MENOS QUE, NO CASO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TERCEIROS, TAL FATO SEJA DESCONHECIDO PELO SEGURADO, POR SEUS EMPREGADOS E ASSEMELHADOS.

1.4. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresse pela Seguradora;

b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

1.5. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;

b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil operações.

1.6. A expressão “ações emergenciais” abrange:

a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.7. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e

contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

1.8. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

a) danos causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, ou ainda, em locais de terceiros, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares, a menos que tais danos sejam ocasionados:

a.1) pelos portões ou cancelas, quando sob controle do segurado ou de terceiros por ele contratados;

a.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos enquanto nas áreas destinadas a estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;

a.3) serviços de abastecimento, lavagem e/ou lubrificação;

b) danos causados a embarcações e aeronaves de qualquer espécie;

c) qualquer prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;

d) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;

e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive a seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;

f) acidentes relacionados com a inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;

g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 1.1 (alínea “e”), 1.2 e 1.3 destas condições particulares;

h) acidentes relacionados com fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei, como casos fortuitos ou de força maior, assim entendido, os eventos imprevisíveis cujo os efeitos não foram passíveis de serem impedidos ou evitados pelo segurado;

i) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

j) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação de aeronaves, aeródromos, heliportos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos terrestres de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, heliportos, heliportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;

k) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros,

pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;

l) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;

m) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;

n) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular, os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;

o) atividades e/ou comércio eletrônico do segurado, relacionados à world wide web, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares, como também do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;

p) danos causados a bens tangíveis (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições particulares;

q) desaparecimento, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro ou estelionato, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;

r) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo os conteúdos. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;

s) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;

t) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pela presente cobertura;

u) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;

v) acidentes relacionados com construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas);

w) uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;

x) acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, havidas

na produção, armazenamento, transporte (realizado pelo segurado, a seu mando ou a serviço, mesmo que eventualmente), manipulação, uso ou execução de quaisquer outros trabalhos, e ainda, pela existência, uso e conservação de locais, de propriedade do segurado, ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;

y) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente;

z) parcerias, "joint-ventures" ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;

b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, que não se enquadre às disposições da alínea "g", do subitem 1.1 destas condições particulares;

c) danos corporais sofridos por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;

d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;

e) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;

f) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou que execute serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações a serem utilizadas pelo segurado para realização de eventos em geral, por ele programados e/ou patrocinados;

g) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;

h) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;

i) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre conta-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;

j) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;

k) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;

- l) danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;
- m) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- n) violação de direitos autorais;
- o) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- p) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- q) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- r) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- s) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea “b”, do subitem 1.5 destas condições particulares;
- t) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- u) danos morais;
- v) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- w) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- x) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- y) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, de eventos que se relacionem com a cobertura prevista nas alíneas “c” e “d” do subitem 1.2 destas condições particulares, como também, pelos danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- z) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se, na íntegra, a cláusula de Bens Não Compreendidos pelo Seguro das condições gerais.

4. Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5. Obrigações do Segurado

5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitatar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, na ocupação, no “layout” nas plantas seguradas, no ramo de atividade, na área total construída e suas características, como também, em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a empregados, clientes e visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.

5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia do seguro esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

6. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

6.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:

- a) o valor das reparações fixado por sentença judicial transitada em julgado, e/ou por acordo entre o segurado e os terceiros prejudicados. Nesta última hipótese, com sua expressa anuência;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- e) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- f) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- g) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- h) os valores referentes à franquia.

6.2. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

6.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que a data da ocorrência de um dano:

- a) material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;

b) corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

6.4. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

6.5. A Seguradora efetuará o pagamento das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, respeitado o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro. A Seguradora poderá efetuar o pagamento diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado.

6.6. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

6.7. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

6.8. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

6.9. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

7. Salvados

7.1. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados sob os termos desta cobertura, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro (franquia), desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro (franquia).

8. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

9. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 092 - ORIENTAÇÃO JURÍDICA

1. Riscos Cobertos

1.1. Reembolso das despesas incorridas pelo segurado, com orientação jurídica prestada por advogado de sua livre escolha, e decorrente de falhas ou acidentes relacionados com uso, existência e conservação do estabelecimento especificado neste contrato, ocorridos durante a vigência deste seguro, e pelos quais, por disposição de lei, possa vir a ser responsabilizado civilmente.

1.2. A expressão “orientação jurídica” significa esclarecer dúvidas que possam gerar implicações jurídicas. Em nenhuma hipótese, haverá por parte da Seguradora, reembolso a título de acompanhamento processual ou apresentação de recursos, manifestações ou petições judiciais ou administrativas de qualquer espécie.

1.3. Em se tratando de renovações sucessivas e ininterrupta de apólices junto a Tokio Marine, prevendo essa mesma cobertura, estão também abrangidas, desde que não seja de conhecimento do segurado, as despesas com orientação jurídica relativa às ocorrências havidas naquelas vigências, ainda que as reclamações de terceiros sejam apresentadas posteriormente. Nesta hipótese, prevalecerá para todos os fins e efeitos, o limite máximo de indenização vigente na data em que a reclamação for apresentada à Seguradora.

1.4. A Seguradora poderá vir a responder pelas despesas de honorários com orientação jurídica na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em responsabilidade cível, na forma do subitem 1.1 destas condições particulares.

1.5. Se as falhas e/ou acidentes ocorrerem em data incerta, fica estipulado que, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, o reembolso de honorários por orientação jurídica, direta ou indiretamente, relacionados com:

- a) acidentes de trânsito;
- b) ações trabalhistas, tributárias ou fiscais;
- c) a prática de qualquer atividade incompatível com a especialidade do segurado, de acordo com os Conselhos Federal, Estadual, Municipal e Regional de Classe e/ou outros diplomas legais regulamentadores da profissão;
- d) a inobservância voluntária de leis, normas regulamentadoras, estatutos, códigos, boletins e portarias expedidas por órgãos ou autoridades competentes;

- e) experimentação ou do uso de processos não aprovados pelos órgãos ou autoridades competentes;
- f) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- g) danos morais resultantes de perdas financeiras exclusivamente;
- h) danos morais não decorrentes de danos materiais e/ou corporais consequentes dos eventos mencionados no subitem 1.1 destas condições particulares;
- i) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelo reembolso de custas judiciais, honorários de advogados de defesa, honorários de sucumbência, e demais despesas processuais.

3. Limite Máximo de Indenização

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura. O limite agregado será de DUAS VEZES o limite máximo de indenização.

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

4. Comunicação e Comprovação do Sinistro

4.1. Na ocorrência de sinistro, além do atendimento às disposições das condições gerais, o segurado se obriga em apresentar à Seguradora, os seguintes documentos:

- a) relatório detalhado do evento;
- b) recibo ou comprovante de pagamento dos honorários de orientação jurídica, com indicação do número da OAB do advogado ou escritório;

c) relatório expedido pelo advogado, assinado e com a indicação do número da OAB, contendo, no mínimo, breve descrição da consulta e resposta formulada.

5. Reintegração

É vedada a reintegração de qualquer limite segurado reduzido por conta do pagamento de indenização.

6. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas físicas ou jurídicas.

7. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 093 - RESPONSABILIDADE CIVIL CABELEIREIRO

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos corporais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) acidentes provocados pelos produtos utilizados em penteados, escovas, colorações, permanentes, alisamentos e demais tratamentos de cabelos (COM EXCEÇÃO À TRATAMENTO CONTRA A CALVÍCIE, ALONGAMENTOS, PRÓTESES E IMPLANTES CAPILARES);
- b) acidentes causados por defeito de funcionamento de instrumentos e aparelhos utilizados em cortes, penteados, escovas e demais tratamentos de cabelos (COM EXCEÇÃO À TRATAMENTO CONTRA A CALVÍCIE, ALONGAMENTOS, PRÓTESES E IMPLANTES CAPILARES), tais como, tesouras, navalhas, lâminas, secadores, toucas térmicas, pranchas e chapinhas.

1.2. A presente cobertura garante, até o limite máximo de indenização:

- a) as despesas médicas, hospitalares e laboratoriais incorridas e necessárias com o tratamento do terceiro prejudicado, sob orientação e prescrição de médico habilitado, contanto que tais despesas sejam consequentes de um dos eventos mencionados no subitem 1.1 anterior, e, desde que o referido tratamento tenha se iniciado dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do evento;
- b) as despesas com medicamentos incorridas e necessárias em razão do tratamento do terceiro prejudicado, conforme disposto na alínea “b” anterior;
- c) as despesas incorridas e necessárias com um tratamento de cabelo e/ou couro cabeludo, que tenha sido danificado em consequência de um dos eventos mencionados no subitem 1.1 anterior, contanto que o referido tratamento seja realizado pelo próprio estabelecimento segurado, por profissional com, pelo menos, 1 (um) ano de experiência comprovada.

1.3. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização pelo fato do corte, penteado, escova, coloração, permanente, alisamento e demais tratamentos de cabelos abrangidos nos

termos destas condições particulares, estar imperfeito ou não ter alcançado o efeito esperado, salvo a menos que as reclamações de indenização sejam decorrentes de um dos eventos mencionados no subitem 1.1 anterior.

1.4. Quando os danos provocados por produtos estiverem relacionados com o mesmo tipo de serviço executado no estabelecimento segurado, dentro de um intervalo de 12h00 (doze horas), as reclamações de indenização daí resultantes, serão consideradas como um único sinistro, qualquer que seja o número de terceiros reclamantes.

1.5. Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para cada cobertura, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que consequentes de evento abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

1.6. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

- a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;
- b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil operações.

1.7. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.8. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar

pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

1.9. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) danos materiais, morais, estéticos e ambientais;
- b) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, salvo se decorrentes de danos corporais abrangidos sob os termos destas condições particulares;
- c) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes de trabalho;
- d) atos ou intervenções proibidas por lei, ou por regulamentação emanada de órgãos ou autoridades competentes, ou ainda, por fabricantes e fornecedores;
- e) uso de produtos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas por órgãos ou autoridades competentes;
- f) utilização de produtos com prazo de validade vencido;
- g) despesas com substituição parcial ou integral de produtos;
- h) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para a prática dos serviços executados;
- i) hipersensibilidade conhecida pelo terceiro e não declarada ao segurado, em relação aos componentes e substâncias dos produtos utilizados;
- j) doença preexistente conhecida pelo terceiro;
- k) infecções decorrentes de fungos, bactérias ou outros microrganismos provocados pela falta de esterilização dos instrumentos e aparelhos;
- l) tratamentos contra a calvície, alongamentos, próteses e implantes capilares;
- m) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do terceiro vitimado.

3. Limite Máximo de Indenização

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

4. Obrigações do Segurado

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento de instrumentos e aparelhos utilizados pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia do seguro esta condicionada à comprovação de que tais bens são manuseados por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular de manutenção, caso exigido por força de lei.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

5. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

5.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:

- a) o valor das reparações fixado por sentença judicial transitada em julgado, e/ou por acordo entre o segurado e os terceiros prejudicados. Nesta última hipótese, com sua expressa anuência;

- b) comprovantes das despesas com medicamentos, honorários médicos, hospitais e laboratórios;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- e) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- f) os valores referentes à franquia.

5.2. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

5.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

5.4. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

5.5. A Seguradora efetuará o pagamento das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, respeitado o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro.

5.6. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado.

5.7. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

5.8. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

5.9. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

6. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

7. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou

revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 094 - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA (EXCLUSIVA PARA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E INSTITUTO E SALÕES DE BELEZA E ESTÉTICA)

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações por danos materiais involuntariamente causados a veículos de terceiros, que estejam sob sua guarda nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), em consequência dos eventos previstos e amparados de acordo a modalidade contratada na apólice.

Obs.: Para fins de cobertura, a palavra “veículos” significa veículos automotores de vias terrestres, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, EXCETUANDO-SE TRATORES DE RODA, TRATORES DE ESTEIRA, TRATORES MISTO, OU EQUIPAMENTOS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS OU EXECUÇÃO DE TRABALHO AGRÍCOLA, DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO OU DE PAVIMENTAÇÃO.

1.2. MODALIDADE COMPREENSIVA:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação dos veículos, para fins de manobras, desde que seja executada por profissional devidamente habilitado para este fim, com vínculo empregatício com o segurado na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob contrato de prestação de serviços. Para os locais, cujo sistema de estacionamento utilizado seja “SELF-PARKING”, a Seguradora, respeitados os termos, exclusões, dispositivos e condições desta cobertura, responderá, ainda, pela responsabilidade civil solidária ou subsidiária que possa corresponder ao segurado, por danos resultantes de abalroamento causado por veículo conduzido por terceiro, sem vínculo empregatício com o mesmo, condicionado, todavia, no caso de responsabilidade civil subsidiária, somente quando o responsável direto seja considerado insolvente e não possua seguro para cobrir os danos ocasionados;
- b) queda accidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- d) roubo;
- e) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO EVENTO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;
- f) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

1.3. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO E ROUBO:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- b) roubo;

c) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Em se tratando de motocicletas e similares, ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO EVENTO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE.

1.4. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO:

a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado.

1.5. Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para cada cobertura, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

a) desde que consequentes de evento abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;

b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

1.6. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;

b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil garagem.

1.7. A expressão “ações emergenciais” abrange:

a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.8. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

1.9. Para fins de contratação e indenização, é obrigatória a existência de controle eletrônico de entrada e saída de veículo, com impressão de ticket, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social ou nome fantasia do segurado, ou de uma das empresas pertencentes ao grupo segurado;
- b) endereço do estabelecimento de guarda do veículo;
- c) data e horário de entrada;
- d) marca e/ou modelo do veículo;
- e) placas, com letras e números.

1.10. Admite-se também que o estabelecimento adote controle de entrada e saída de veículo através de sistema de filmagem, sem a impressão de ticket, desde que a gravação identifique data e à hora de entrada do veículo, a marca e o modelo, como também, de forma legível, a placa com letras e números.

1.11. Fica entendido que a ausência de qualquer dos controles anteriormente citados exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, mesmo que decorrente de risco coberto.

1.12. A cobertura de danos decorrentes de roubo e furto só terá validade para veículo que se encontre no interior das edificações que compõem os estabelecimentos especificados na apólice e/ou guardado em estacionamento ao ar livre neste mesmo local, desde que cercados por muros, grades, correntes e/ou sob vigilância / segurança permanente. Quando no estabelecimento o sistema de estacionamento utilizado for o "SELF-PARKING", a cobertura para os riscos de que trata este subitem, está condicionada ao que o local seja cercado por muros, grades, correntes e sob supervisão permanente de empregados ou de vigilantes do segurado, ou de empresa por ele contratada para esse fim.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura a responsabilidade civil do segurado, por danos materiais causados a veículos de terceiros, quando as perdas, danos ou avarias forem decorrentes dos seguintes eventos:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação;
- c) colisão, abaloamento ou capotagem, salvo quando contratada a modalidade compreensiva, ou, no caso da modalidade de incêndio e roubo, quando decorrente exclusivamente de colisão ocasionada por acidente relacionado com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local;
- d) estelionato; apropriação indébita; apropriação havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão

mediante sequestro; e extorsão indireta;

e) acidentes relacionados com operações de carga e descarga, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;

f) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas;

g) construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses “pequenos reparos” não obrigue a desocupação do local, mesmo que temporária;

h) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;

i) qualquer convulsão ou fenômeno da natureza, considerado de caráter catastrófico, ou que, pela sua natureza, seja considerada nos termos da lei, caso fortuito ou de força maior, assim entendido, o evento imprevisível cujo os efeitos não foram passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;

j) poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, originadas de locais de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos;

k) acidentes relacionados com consertos, revisões, lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados ao próprio veículo pela insuficiente ou defeituosa execução dos serviços, como também, pelos danos materiais e/ou corporais decorrentes de tal insuficiência ou execução defeituosa de serviços.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

a) roubo ou furto de estepe, macaco, chave de roda, extintor, acessórios, equipamentos e demais peças, partes ou componentes do veículo, quer sejam itens de série ou opcionais, quer sejam originais de fábrica ou não, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo;

b) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;

c) danos causados por ou a veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou, sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando for o caso, ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;

d) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados ou danificados em razão da má conservação dos imóveis;

e) perdas financeiras ou prejuízos pecuniários de qualquer natureza decorrentes na demora na entrega do veículo;

f) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;

g) danos causados pelo uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;

h) despesas com locação de veículo;

i) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como

também a quaisquer outras pessoas, com grau de parentesco ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange os sócios controladores, dirigentes e administradores da empresa segurada, seus beneficiários, e respectivos representantes;

o) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;

p) danos morais;

q) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea “b”, do subitem 1.5 destas condições particulares;

r) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

s) quaisquer eventos não previstos pela modalidade contratada na apólice.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a expressão “veículos automotores licenciados para uso em via pública”, da cláusula de Bens Não Compreendidos pelo Seguro das condições gerais.

Permancem excluídos os veículos automotores licenciados para uso em via pública que sejam de propriedade de empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

4. Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5. Obrigações do Segurado

5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.3. Em se tratando de estabelecimentos cuja atividade-fim seja de estacionamento de veículos, equipara-se a agravar intencionalmente o risco, conforme mencionada também nas condições gerais, com as mesmas implicações cabíveis, o fato de o segurado alterar os horários de funcionamento dos estabelecimentos especificados na apólice, sem notificar por escrito à Seguradora tal fato. Por horário de funcionamento entende-se o período de permanência dos empregados do segurado, ou de pessoas a eles assemelhadas, em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para esse fim, o pessoal de limpeza e/ou vigilância.

5.4. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

6. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

6.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a

Seguradora, tomará por base:

- a) o valor das reparações fixado por sentença judicial transitada em julgado, e/ou por acordo entre o segurado e os terceiros prejudicados. Nesta última hipótese, com sua expressa anuência;
- b) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- e) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- f) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- g) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- h) os valores referentes à franquia.

6.2. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

6.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

6.4. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

6.5. A Seguradora efetuará o pagamento das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, respeitado o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro.

6.6. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado.

6.7. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

6.8. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

6.9. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

7. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

8. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

9. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

10. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL nº. 099 - PÁTIO (INCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais causados a veículos do estoque de revenda do segurado, de sua propriedade, ou entregues em consignação, durante o período de permanência nos locais do risco, como também pela movimentação dentro ou fora destes locais, porém no Território Brasileiro, para fins de demonstrações comerciais, verificações mecânicas, transferências entre dependências do segurado ou oficinas subcontratadas, serviços de licenciamento ou de retirada e entrega domiciliar, condicionado, todavia, a que os danos materiais decorram exclusivamente de:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- f) furto, total ou parcial. No que diz respeito a furto de veículos no interior de imóvel, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados quando o evento for devidamente caracterizado através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Essa cobertura só será concedida a motocicletas e similares, guardadas no interior de edificações, ou, quando em pátios ao ar livre, em "box" fechado, ou acorrentadas com cadeados fixos em paredes ou pisos;
- g) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;
- h) vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- i) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água que venham a atingir os veículos durante movimentação externa, exclusivamente.

1.2. A presente cobertura também garante, contra os riscos previstos no subitem anterior, os veículos de propriedade do segurado para fins de test-drive.

1.3. A cobertura dos veículos durante movimentação externa será concedida somente para veículo (exceto motocicletas e similares) licenciado para trafegar por vias públicas, de acordo com a legislação, e desde que obedecidas atendidas às seguintes disposições:

- a) demonstração comercial realizada no horário de expediente, com a presença de empregado ou representante do segurado, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e quando ocorrer em uma distância máxima de 10 (dez) quilômetros a contar do estabelecimento segurado. Para fins será obrigatória a existência de contrato formal assinado entre as partes envolvidas (segurado e interessado na compra do veículo), salvo quando o veículo for conduzido com a presença de empregado ou representante do segurado. Nesta última hipótese, no entanto, o segurado deverá manter cadastro do candidato à demonstração comercial, contendo nome, endereço, telefone, carteira nacional de habilitação, CPF e RG;
- b) verificação mecânica realizada dentro do horário de expediente, em uma distância máxima de 10 (dez) quilômetros a contar do estabelecimento segurado, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, com ordem de serviço aberta e munida da chapa/placa de experiência própria ou do fabricante, específicas para este fim;
- c) transferência entre dependências do segurado ou oficinas subcontratadas mediante contrato de prestação de serviços, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação dos logradouros correspondentes, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e em uma distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do estabelecimento segurado;
- d) serviços de licenciamento em uma distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do local do risco, dirigidos por empregados ou representantes do segurado, devidamente habilitados e expressamente autorizados para este fim, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação entre o estabelecimento segurado e o posto de lacração e/ou emplacamento e desde que não haja interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades;
- e) entrega ou retirada domiciliar realizada dentro do horário de expediente, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, dirigidos por empregados ou representantes do segurado, devidamente habilitados e expressamente autorizados para este fim, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro e desde que a entrega ou retirada domiciliar seja realizada em uma distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do estabelecimento segurado.

1.4. Não será concedida cobertura de movimentação externa em vias públicas, por autopropulsão, de motocicletas e similares.

1.5. O segurado perderá o direito ao recebimento de qualquer indenização, caso não atenda às disposições dos subitens 1.3 e 1.4.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, como resultado de operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do veículo, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

- b) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- c) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, simples desaparecimento e extravio;
- d) entrada de água nos locais de risco, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares; enchente; transbordamento de rio ou canal por este alimentado; e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;
- e) granizo, salvo quando o veículo for atingido durante movimentação em vias públicas;
- f) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes;
- h) defeito mecânico, elétrico ou elétrico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;
- j) movimentação com a utilização de equipamentos não apropriados a este fim, ou cujo peso do veículo exceda a sua capacidade de operação;
- k) curto-circuito e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- l) arranhaduras, lascas, riscos ou manchas a pintura, a menos que seja concomitante com avarias causadas a outras partes do veículo;
- m) acidentes ocorridos em locais não abertos ao tráfego público pelas autoridades competentes;
- n) quaisquer movimentações externas não previstas no subitem 1.3 destas condições especiais;
- o) acidentes em que fique comprovado que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- p) acidentes em que fique comprovado que no momento do sinistro, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- q) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco; mediante concurso de duas ou mais pessoas.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 101 - VEÍCULOS EM EXPOSIÇÃO

1. Riscos Diversos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos veículos de estoque de revenda do segurado, de sua propriedade, para fins de test-drive, à mostra em feira/exposição realizada no Território Brasileiro, em consequência dos eventos a seguir descritos, desde que ocorridos na feiras/exposição:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;
- f) vendaval, furacão, ciclone e tornado.

1.2. A cobertura fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador da feira/exposição.

1.3. Fica, ainda, ajustado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados aos veículos que já tenham sido vendidas e/ou entregues a terceiros, inclusive, no local da feira ou exposição ou demonstração comercial.

1.4. Desde que expressamente convencionada na apólice, consideram-se também abrangidos pela presente cobertura:

1.4.1. Os danos materiais sofridos pelos veículos segurados, em decorrência de incêndio, explosão, abalroação, capotagem, descarrilamento, tombamento e colisão do veículo transportador, ocorridos durante transporte no Território Brasileiro, contra conhecimento de embarque, através de empresas especializadas e contratadas pelo segurado para esse fim, admitindo-se, ainda, que tal transporte seja realizado através de veículo do próprio segurado, mediante emissão de nota fiscal de saída de mercadorias. Essa cobertura se inicia no momento em que os veículos começam a ser embarcados no local de origem e termina imediatamente após a descarga no local de destino. Na hipótese dos veículos não serem entregues ao destinatário em até 10 (dez) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura de transporte, a menos que, por acordo entre as partes, o prazo de 10 (dez) dias seja prorrogado mediante a emissão de endosso e pagamento de prêmio adicional.

1.4.2. Os danos materiais sofridos pelos veículos segurados, durante tráfego, por meios próprios, em vias públicas no Território Brasileiro, do local do risco até o local da feira/exposição, em consequência dos eventos a seguir relacionados, desde que o percurso seja realizado sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e quando ocorrer em uma distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do local da feira/exposição:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- f) furto, total ou parcial. No que diz respeito a furto de veículos no interior de imóvel, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados quando o evento for devidamente caracterizado através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não

as destinadas para servir de acesso ao interior do local, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Essa cobertura só será concedida a motocicletas e similares, guardadas no interior de edificações, ou, quando em pátios ao ar livre, em “box” fechado, ou acorrentadas com cadeados fixos em paredes ou pisos;

g) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;

h) vendaval, furacão, ciclone e tornado;

i) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, como resultado de operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do veículo, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

b) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;

c) roubo, furto, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, simples desaparecimento e extravio, observadas às disposições das alíneas “e” e “f”, do subitem 1.4.2 desta cláusula;

d) entrada no local da feira/exposição, de água proveniente de aguaceiro, tromba d’água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares; enchente; transbordamento de rio ou canal por este alimentado; e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;

e) granizo, salvo quando o veículo for atingido durante movimentação em vias públicas;

f) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;

g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes;

h) defeito mecânico ou, elétrico, a menos que seja em consequência de sinistro;

i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;

j) movimentação com a utilização de equipamentos não apropriados a este fim, ou cujo peso do veículo exceda a sua capacidade de operação;

k) curto-circuito e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;

l) arranhaduras, lascas, riscos ou manchas a pintura, a menos que seja concomitante com avarias causadas a outras partes do veículo;

m) acidentes ocorridos em locais não abertos ao tráfego público pelas autoridades competentes;

n) quaisquer movimentações externas que não sejam as previstas nos subitem 1.4.1 e 1.4.2 desta cláusula;

o) acidentes em que fique comprovado que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;

p) acidentes em que fique comprovado que no momento do sinistro, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por

quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;

q) acidentes ocorridos durante o transporte dos veículos, a menos que tal cobertura esteja expressa na apólice. Neste caso, no entanto, estarão excluídas as reclamações de indenização decorrente de:

q.1) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;

q.2) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;

q.3) transbordo e desvio de rota voluntários.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL N.º 114 - HONORÁRIOS DE PERITOS CONTADORES

1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, comissários, consultores, COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão dos danos garantidos pela cobertura de lucros cessantes.

2. Estão excluídos desta cobertura quaisquer honorários incorridos com profissionais, nos termos do item anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

3. A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância expressa da Seguradora.

4. Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do segurado da instrução do item anterior, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL N.º. 148 - DANOS MORAIS

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de evento previsto e amparado pela cobertura principal de responsabilidade civil.

2. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresse pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

3. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de danos morais.

4. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

6. Limite Máximo de Indenização

6.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

6.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

6.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

6.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

6.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

6.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

6.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

6.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

7. Disposições Complementares

7.1. Esta cobertura:

- a) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura principal a que se refere o subitem 1.1 destas condições particulares.

8. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 152 - RESPONSABILIDADE CIVIL REVENDA

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos ou originados no INTERIOR DOS

ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) incêndio, explosão ou fumaça;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) eventos programados pelo segurado, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas.

1.2. Considera-se, também, risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do subitem anterior, e relacionadas com:

- a) acidentes causados durante a circulação de máquinas, aparelhos e equipamentos, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas vias públicas adjacentes aos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) acidentes causados por ações do pessoal da brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas adjacentes a estes locais;
- c) acidentes causados por ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice;
- d) danos materiais sofridos pelos veículos de terceiros que estejam sob a guarda do segurado, nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), em consequência de:
 - d.1) colisão, abaloamento ou capotagem durante movimentação dos veículos, para fins de manobras, desde que seja executada por profissional devidamente habilitado para este fim, com vínculo empregatício com o segurado na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob contrato de prestação de serviços. Para os locais, cujo sistema de estacionamento utilizado seja "SELF-PARKING", a Seguradora, respeitados os termos, exclusões, dispositivos e condições desta cobertura, responderá, ainda, pela responsabilidade civil subsidiária ou solidária que possa corresponder ao segurado, por danos resultantes de abaloamento causado por veículo conduzido por terceiro, sem vínculo empregatício com o mesmo, condicionado, todavia, no caso de responsabilidade civil subsidiária, somente quando o responsável direto seja considerado insolvente e/ou não possua seguro para cobrir os danos ocasionados;
 - d.2) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
 - d.3) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
 - d.4) roubo;
 - d.5) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO EVENTO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;
 - d.6) acidentes ocorridos durante as operações de consertos, revisões, lavagem, lubrificação e abastecimento,

quando previstas, ESTANDO, EXCLUÍDOS, TODAVIA, DESTA COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PRÓPRIO VEÍCULO EM CONSEQUÊNCIA DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE REALIZADOS, COMO TAMBÉM, PELOS DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS RESULTANTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM ESTA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS.

f) danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, por veículos, novos e/ou usados, nacionais ou importados, destinados à exposição e venda, como também por aqueles entregues ao segurado para consertos, revisões, em consignação para venda, ou ainda, de propriedade do segurado e empregados para fins de test-drive;

g) danos materiais sofridos pelos veículos entregues ao segurado para consertos e revisões.

1.2.1. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços de brigada de incêndio e/ou segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção executada por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possam advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados.

1.3. Para fins de contratação e indenização relativa a cobertura prevista na alínea “d” do subitem anterior, é obrigatória a existência de controle eletrônico de entrada e saída de veículo, com impressão de ticket, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social ou nome fantasia do segurado, ou de uma das empresas pertencentes ao grupo segurado;
- b) endereço do estabelecimento de guarda do veículo;
- c) data e horário de entrada;
- d) marca e/ou modelo do veículo;
- e) placas, com letras e números.

1.3.1. Admite-se também que o estabelecimento adote controle de entrada e saída de veículo através de sistema de filmagem, sem a impressão de ticket, desde que a gravação identifique data e à hora de entrada do veículo, a marca e o modelo, como também, de forma legível, a placa com letras e números.

1.3.2. Fica entendido que a ausência de qualquer dos controles anteriormente citados exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, mesmo que decorrente de risco coberto.

1.3.3. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, para estabelecimento cuja atividade abrange consertos e revisões, as exigências anteriores serão substituídas pela emissão de orçamento e/ou nota fiscal de serviços com identificação da data de entrada e dados do veículo (marca, modelo, ano de fabricação, e placas com letras e números).

1.3.4.. A cobertura de danos decorrentes de roubo e furto só terá validade para veículo que se encontre no interior das edificações que compõem os estabelecimentos especificados na apólice e/ou guardado em estacionamento ao ar livre neste mesmo local, desde que cercados por muros, grades, correntes e/ou sob vigilância / segurança permanente. Quando no estabelecimento o sistema de estacionamento utilizado for o “SELF-PARKING”, a cobertura para os riscos de que trata este subitem, está condicionada ao que o local seja cercado por muros, grades, correntes e sob supervisão permanente de empregados ou de vigilantes do segurado, ou de empresa por ele contratada para esse fim.

1.4. A cobertura a que se refere às alíneas “f” e “g” do subitem 1.2 abrange os eventos ocorridos no local do

risco, como também em movimentação por vias públicas no Território Brasileiro, para fins de demonstração comercial, verificação mecânica, transferência entre dependências do segurado ou oficinas subcontratadas, serviços de licenciamento ou de retirada e entrega domiciliar, desde que obedecidas às seguintes disposições:

- a) demonstração comercial de veículo do estoque de revenda do segurado e/ou recebido em consignação (sob contrato), quando realizada no horário de expediente, com a presença de empregado ou representante do segurado, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e quando ocorrer em uma distância máxima de 10 (dez) quilômetros a contar do local do risco, ou de feira/exposição, quando for o caso. Para efeito de cobertura é obrigatória a existência de contrato formal assinado entre as partes envolvidas (segurado e interessado na compra do veículo), salvo quando o veículo for conduzido com a presença de empregado ou representante do segurado. Nesta última hipótese, no entanto, o segurado deverá manter cadastro do candidato à demonstração comercial, contendo nome, endereço, telefone, carteira nacional de habilitação, CPF e RG;
- b) verificação mecânica realizada dentro do horário de expediente, em uma distância máxima de 10 (dez) quilômetros a contar do estabelecimento segurado, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, com ordem de serviço aberta e munida da chapa de experiência própria ou do fabricante, específicas para este fim;
- c) transferência entre dependências do segurado ou oficinas subcontratadas mediante contrato de prestação de serviços, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação dos logradouros correspondentes, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e em uma distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do estabelecimento segurado;
- d) serviços de licenciamento em uma distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do local de risco, dirigidos por empregados ou representantes do segurado, devidamente habilitados e expressamente autorizados para este fim, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação entre o estabelecimento segurado e o posto de lacração e/ou emplacamento e desde que não haja interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades;
- e) entrega ou retirada domiciliar realizada dentro do horário de expediente, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, dirigidos por empregados ou representantes do segurado, devidamente habilitados e expressamente autorizados para este fim, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro e desde que a entrega ou retirada domiciliar seja realizada em uma distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do estabelecimento segurado.

Nota: O segurado perderá o direito ao recebimento de qualquer indenização, caso não atenda às disposições descritas no subitem 1.4.

1.5. Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para cada cobertura, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que consequentes de evento abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

1.6. Fica ainda ajustado que:

a) a presente cobertura também garantirá:

a.1) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;

a.2) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil revenda.

b) a cobertura de danos corporais causados por veículos é subsidiária em relação aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V), este último, se contratado, aplicando-se somente em proteção dos interesses do segurado, mas em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários dos citados veículos.

1.7. A expressão “ações emergenciais” abrange:

a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.8. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

1.9. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

a) danos causados a embarcações e aeronaves ou por embarcações e aeronaves de qualquer espécie;

- b) acidentes relacionados com competições e jogos de qualquer natureza;
- c) acidentes relacionados com prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados, a menos que relacionados com acidentes previstos e cobertos nos termos do subitem 1.4 destas condições particulares;
- d) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- e) acidentes relacionados com a inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice, como também de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- f) acidentes relacionados com a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato, em vias públicas ou fora do perímetro interno do terreno em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, observadas, no entanto, às disposições do subitem 1.2 destas condições particulares, em especial, as alíneas “a”, “b” e “c”;
- g) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- h) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação, de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos terrestres de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- i) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação, de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- j) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;
- k) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;
- l) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- m) atividades e/ou comércio eletrônico do segurado, relacionados à world wide web, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares, como também do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- n) danos causados a bens tangíveis (exceto veículos), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;

- o) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pela presente cobertura;
- p) acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados, arrendados ou financiados, ou cuja posse detenha em usufruto ou comodato;
- q) desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis (exceto veículos em poder do segurado para guarda, consertos, revisões ou execução de quaisquer serviços, e ainda, em consignação para venda), documentos e/ou valores;
- r) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo os conteúdos. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- s) acidentes relacionados com construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas);
- t) uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- u) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, exceto se decorrentes do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice, desde que esses danos resultem em morte ou invalidez permanente, total ou parcial, da vítima;
- d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- f) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- g) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;
- h) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre conta-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;

- i) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
- j) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;
- k) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- l) violação de direitos autorais;
- m) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- n) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- o) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- p) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- q) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea “b”, do subitem 1.5 destas condições particulares;
- r) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- s) danos morais;
- t) assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- u) calúnia, injúria e/ou difamação;
- v) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- w) danos causados pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica (inclusive por variação de voltagem), gás, água, ou qualquer outra forma de energia;
- x) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- y) danos causados por campos eletromagnéticos e/ou pela radiação eletromagnética.

2.3. No que diz respeito a veículos de estoque de revenda do segurado, como também daqueles em seu poder nas áreas de estacionamento, ou a ele entregues para consertos, revisões ou em consignação para venda, fica desde já ajustado, que a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação ocorrida no local do risco;
- c) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- d) acidentes relacionados com operações de carga e descarga, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;
- e) qualquer convulsão ou fenômeno da natureza que atinja o local do risco, considerado de caráter catastrófico, ou que, pela sua natureza, seja considerada nos termos da lei, caso fortuito ou de força maior,

assim entendido, o evento imprevisível cujo os efeitos não foram passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;

- f) roubo ou furto de estepe, macaco, chave de roda, extintor, acessórios, equipamentos e demais peças, partes ou componentes do veículo, quer sejam itens de série ou opcionais, quer sejam originais de fábrica ou não, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo;
- g) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;
- h) danos causados por / a veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- i) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados ou danificados em razão da má conservação do local do risco;
- j) perdas financeiras ou prejuízos pecuniários de qualquer natureza decorrentes na demora na entrega do veículo;
- k) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- l) danos causados pelo uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- m) despesas com locação de veículo;
- n) por acidentes ocorridos durante trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, ou ainda, em areias fofas ou movediças;
- o) pela prestação de serviços de socorro mecânico, realizados fora das dependências do estabelecimento segurado, quer seja com a utilização de guincho ou não;
- p) pela cessão de veículos do estoque de revenda do segurado, a clientes, por cortesia ou interesse comercial, a menos que tenha sido ajustado entre as partes, e expressamente convencionada na apólice;
- q) por utilização dos veículos para fins diversos daqueles previstos no subitem 1.4 destas condições particulares, como por exemplo: entrega de peças ou serviços de cobranças, pagamento ou transporte;
- r) por tumultos, saques, lockout, vandalismos e outras perturbações de ordem pública;
- s) danos causados aos veículos ou pelos veículos que compõe a frota do segurado, e não destinados a exposição e venda, excluído deste entendimento os veículos emplacados para fins de test-drive.

2.4. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se, na íntegra, a cláusula de Bens Não Compreendidos pelo Seguro das condições gerais.

4. Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5. Obrigações do Segurado

5.1. No que diz respeito aos acidentes relacionados com serviços de conservação e/ou manutenção, defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já ajustado que, a presente cobertura somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular daqueles bens, quando necessária;
- b) tiverem sido contratadas / designadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal, para operar / conduzir aqueles bens e/ou para prestar os serviços de conservação e/ou manutenção dos mesmos;
- c) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes e/ou os usuários daqueles bens, respectivamente, da realização dos serviços de conservação e manutenção, e/ou da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

6. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

7. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

CONDIÇÕES GERAIS - SEGURO DE VIDA

Clausula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir, o pagamento de indenização, a quem de direito, em consequência da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas.

1.2. Não são consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressas na apólice.

Cláusula 2ª - PARTES CONTRATANTES

2.1. São partes contratantes deste seguro:

2.1.1. Estipulante: pessoa física ou jurídica, que contrata a apólice em benefício dos segurados, ficando investida de poderes de representação destes perante a Seguradora, com responsabilidades definidas em lei e neste contrato de seguro.

2.1.2. Segurado: empregado devidamente registrado e constante na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social do estipulante, em perfeitas condições de saúde e em plena atividade profissional, com idade máxima de 64 (sessenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

2.1.3. Seguradora: sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a operar no ramo de vida.

Cláusula 3ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos em qualquer parte do globo terrestre.

Cláusula 4ª - COBERTURAS DO SEGURO

4.1. Este seguro é constituído de cobertura básica e coberturas adicionais.

4.2. A contratação da cobertura básica é de caráter obrigatório.

4.3. As coberturas adicionais estão vinculadas à cobertura básica, não podendo, em hipótese alguma, serem contratadas isoladamente, tão pouco, os capitais segurados a elas atribuídos, exceder ao valor fixado para a cobertura básica.

4.4. Coberturas do Seguro e Riscos Cobertos

4.4.1. O estipulante, por sua opção, e mediante o pagamento do prêmio correspondente, poderá contratar as coberturas a seguir relacionadas, observadas às disposições dos subitens 4.2 e 4.3.

4.4.1.1. Cobertura Básica - Morte

Garante aos beneficiários, o pagamento do capital individual, em caso de morte natural ou acidental do segurado, A MENOS SE RESULTANTE DOS EVENTOS DESCRITOS NA CLÁUSULA 5ª DESTAS

CONDIÇÕES GERAIS.

4.4.1.2. Cobertura Adicional de Indenização Especial de Morte por Acidente (IEA)

Garante aos beneficiários, sem prejuízo ao valor pago pela Seguradora referente à cobertura básica, o pagamento do capital individual, em caso de morte acidental do segurado, A MENOS SE RESULTANTE DOS EVENTOS DESCRITOS NA CLÁUSULA 5ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.

4.4.1.3. Cobertura Adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA)

Garante ao próprio segurado, nas hipóteses e graus estabelecidos na tabela abaixo, o pagamento proporcional ao capital individual, na ocorrência de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, ocasionada por acidente pessoal, E DESDE QUE TAIS LESÕES SEJAM INSUSCETÍVEIS DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PELOS MEIOS TERAPÊUTICOS DISPONÍVEIS NO MOMENTO DE SUA CONSTATAÇÃO, E NÃO TENHAM SIDO PROVOCADAS POR ACIDENTE PESSOAL RESULTANTE DOS EVENTOS DESCRITOS NA CLÁUSULA 5ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS:

Invalidez Permanente	Discriminação	% Sobre o Capital Individual
Total	perda total da visão de ambos os olhos	100%
	perda completa do uso de ambos os braços	100%
	perda completa do uso de ambas as pernas	100%
	perda completa do uso de ambas as mãos	100%
	perda completa do uso de um braço e uma perna	100%
	perda completa do uso de uma das mãos e um dos pés	100%
	perda completa do uso de ambos os pés	100%
	alienação mental total e incurável	100%
Parcial Diversas	perda total e definitiva da visão de um olho	30%
	perda completa da visão de um olho quando o vitimado já não tiver a outra vista	70%
	surdez total e incurável de ambos os ouvidos	40%
	surdez total e incurável de um dos ouvidos	20%
	mudez incurável	50%
	fratura não consolidada do maxilar inferior	20%
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20%
	imobilidade do segmento tóraco-lombar da coluna vertebral	25%
Parcial Membros Superiores	perda completa do uso de um dos braços	70%
	perda completa do uso de uma das mãos	60%
	fratura não consolidada de um dos braços	50%
	fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30%
	anquilose total de um dos cotovelos	25%
	anquilose total de um dos ombros	25%

Invalidez Permanente	Discriminação	% Sobre o Capital Individual
Parcial Membros Superiores	anquilose total de um dos punhos	20%
	amputação ou perda completa do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25%
	amputação ou perda completa do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18%
	amputação ou perda completa de um dos dedos indicadores	15%
	amputação ou perda completa do uso de um dos dedos mínimos e um dos médios	12%
	amputação ou perda completa de um dos dedos anulares	9%
	perda total do uso de qualquer falange distal do polegar	9%
	perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do respectivo dedo	-
Parcial Membros Inferiores	perda completa do uso de uma perna	70%
	perda completa do uso de um dos pés	50%
	fratura não consolidada de um fêmur	50%
	fratura não consolidada de uma das pernas	25%
	fratura não consolidada da rótula	20%
	fratura não consolidada de um pé	20%
	anquilose completa de um dos joelhos	20%
	anquilose completa de um dos tornozelos	20%
	anquilose completa de um quadril	20%
	perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e uma parte do mesmo pé	25%
	amputação do primeiro dedo do pé	10%
	amputação de qualquer outro dedo	3%
	perda total do uso de uma falange do 1º dedo: indenização equivalente a ½, dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	-
	encurtamento de uma das pernas, de 5 cm ou mais	15%
	encurtamento de uma das pernas, de 4cm	10%
	encurtamento de uma das pernas, de 3 cm	6%
	(menos de 3cm: sem indenização)	0%

A invalidez deverá ser comprovada mediante apresentação de declaração médica idônea a essa finalidade.

A Seguradora se reserva o direito de submeter o segurado a exame para comprovação da invalidez e/ou avaliação do nível da incapacidade, sob pena de não pagamento da indenização, caso o mesmo a tanto se negue.

A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de Previdência ou assemelhadas, não caracteriza, por si só, o estado de invalidez permanente previsto nesta cobertura. Da mesma forma, a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não poderá exceder a 100%. Da mesma forma, havendo 2 (duas) ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não poderá exceder à da indenização prevista para a sua perda total.

Em caso de perda ou maior redução funcional de um mesmo membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, o grau de invalidez preexistente será percentualmente deduzido do grau de invalidez definitiva.

Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela acima para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau desta redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base de 75%, 50% e 25%.

Nos casos não especificados na tabela acima, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independentemente de sua profissão.

As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam. Se depois de paga uma indenização por invalidez permanente, ocorrer à morte do segurado em consequência do mesmo acidente, da indenização pós-morte será reduzida a importância já paga por invalidez.

Cláusula 5ª - RISCOS NÃO COBERTOS

5.1. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrente de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, em consequência:

- a) do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- b) de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação, atos terroristas e suas decorrências ou outras perturbações de ordem pública, exceto se decorrentes da prestação de serviço militar ou de atos de humanidade em auxílio de outrem;
- c) de furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;
- d) de doenças preexistentes à contratação do seguro, de conhecimento do segurado e/ou do estipulante, e não declaradas à Seguradora, por escrito;
- e) da prática de atos ilícitos dolosos ou contrários à lei, por parte do segurado, de seus beneficiários, ou de seus respectivos representantes;
- f) de suicídio e suas tentativas, ocorridos nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do seguro, ou de sua recondução depois de suspenso;
- g) de epidemias, endemias e pandemias, declaradas por autoridade ou órgão competente;
- h) de envenenamento em caráter coletivo.

5.2. Este seguro não responderá, ainda, por reclamações de indenização que sejam decorrentes de despesas médico-hospitalares.

5.3. Além dos eventos mencionados nos subitens 5.1 e 5.2, estão expressamente excluídos das coberturas de indenização especial de morte por acidente (IEA) e invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA):

- a) as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;
- b) as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;
- c) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou micro-traumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito como os mesmos, assim como as lesões classificadas como: lesões por esforços repetitivos - LER, doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT, lesão por trauma continuado ou contínuo - LTC ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamento, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo;
- d) as situações reconhecidas por instituições oficiais de Previdência ou assemelhadas, como “invalidez acidentária”, nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez permanente total por acidente, conforme definido na cláusula 27ª destas condições gerais.

Cláusula 6ª - CAPITAL SEGURADO GLOBAL

O capital segurado global será determinado pelo estipulante, quando da contratação deste seguro, e expresso na apólice, servindo somente para definição do capital segurado individual, conforme disposto na cláusula 7ª destas condições gerais.

Cláusula 7ª - CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL

7.1. Para fins de indenização, o capital individual, igual para todos os segurados, será o resultado da divisão do capital global pela quantidade de empregados constantes da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - do estipulante (excluídos deste cálculo, os empregados não participantes do seguro, conforme disposições da cláusula 11ª destas condições gerais), no mês do sinistro.

7.2. Se a quantidade de empregados vier a se alterar durante a vigência da apólice, seja pela ocorrência de sinistro ou pela movimentação de pessoas, o capital segurado individual será automaticamente ajustada rateando-se o capital global de forma proporcional ao novo número de empregados.

7.3. Caso o estipulante deseje alterar o capital global conforme o valor inicialmente contratado, deverá fazê-lo mediante solicitação à Seguradora de emissão de endosso, sujeita, todavia, às disposições da cláusula 15ª destas condições gerais.

Cláusula 8ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

8.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo estipulante, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado. A aceitação do seguro esta sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme disposto na cláusula 9ª destas condições gerais.

8.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, tal proposta não será recepcionada, e, devolvida ao estipulante ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

Cláusula 9ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

9.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou solicitações que se refiram a alterações do risco e/ou das condições de garantia de apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao estipulante ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de estipulante pessoa física, e mais de uma em se tratando de estipulante pessoa jurídica, desde que, nesta última hipótese, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

9.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

9.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 9.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedada à cobrança ou o recebimento, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao estipulante, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

9.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 9.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

9.5. Na hipótese de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 9.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao estipulante, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, cobertura entre a data do recebimento da proposta até a data em que o estipulante, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento do prêmio, caso efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

9.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir ao estipulante o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago pelo estipulante, durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 9.3 destas condições gerais.

Cláusula 10ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

10.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

10.2. A apólice terá seu início e término às 24h00 da data nela indicada para tal fim, ressaltado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada SEM PAGAMENTO DE PRÊMIO, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada COM ADIANTAMENTO DE VALOR PARA FUTURO PAGAMENTO PARCIAL OU TOTAL DO PRÊMIO, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver pagamento indevido do prêmio, conforme definido no subitem 9.6 destas condições gerais.

10.3. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

10.4. São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

10.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, observadas às disposições das cláusulas 8ª e 9ª destas condições gerais.

10.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, obedecendo às disposições da cláusula 15ª destas condições gerais.

10.7. Este seguro é por prazo determinado, tendo a Seguradora à faculdade de não renovar a apólice na data de seu vencimento, sem devolução dos prêmios pagos.

Cláusula 11ª - INCLUSÃO DE SEGURADOS

11.1. Estão garantidos por este seguro, sob os termos destas condições gerais, todos os empregados devidamente registrados e constantes na GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social do estipulante, COM EXCEÇÃO PARA AQUELES QUE SE ENQUADREM ÀS DISPOSIÇÕES DO SUBITEM 11.2.

11.2. Não poderão participar deste seguro, como também, não serão considerados para efeito de apuração do capital segurado individual em caso de sinistro:

- a) as pessoas que não possuam carteira profissional de trabalho registrada pelo estipulante, ainda que com ele vinculado sob qualquer outra forma de contrato de prestação de serviços;
- b) os empregados, ainda que constantes da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - do estipulante, que se enquadrem nas seguintes condições:
 - b.1) afastados, que passarão a ter cobertura somente após o retorno a sua respectiva atividade laborativa;
 - b.2) com idade superior a 64 (sessenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;
 - b.3) aposentados por órgão de Previdência oficial, exceto por tempo de serviço.

11.3. A proibição a que se refere às alíneas "b.1" e "b.2" não se aplica aos empregados que tenham sido

incluídos de com as disposições estabelecidas para esse seguro, cujo afastamento ou excesso de idade veio a ocorrer durante a vigência da apólice, ou de sua renovação junto à Tokio Marine Seguradora, sem descontinuidade de cobertura.

11.4. Caberá ao estipulante a obrigação de verificar o preenchimento dos requisitos previstos no subitem anterior, isentando, expressamente, a Seguradora do pagamento de qualquer indenização a empregados incluídos indevidamente no seguro.

11.5. Não será exigido dos segurados o preenchimento de cartão proposta e/ou declaração de saúde.

11.6. Observada às disposições dos subitens 11.2 (alínea “b.1”) e 11.3, a vigência individual de cada segurado coincidirá com a data de início de vigência da apólice, salvo para os empregados contratados pelo estipulante posteriormente àquela data, cuja cobertura securitária será concedida automaticamente a partir da data da sua admissão.

11.7. Ocorrerá a cessação e cancelamento da cobertura:

- a) com o desaparecimento do vínculo existente entre estipulante e segurado;
- b) com a morte ou invalidez total e permanente por acidente do segurado;
- c) automaticamente, se o segurado, seus representantes, dependentes ou beneficiários agirem com dolo, fraude, ou simulação na contratação do seguro, durante a vigência da apólice, ou ainda, para obter ou majorar a indenização;
- d) com o cancelamento ou rescisão da apólice;
- e) com o término de vigência da apólice, se esta não for renovada.

Cláusula 12ª - CARÊNCIA

Não haverá período de carência em relação às coberturas contratadas.

Cláusula 13ª - CUSTEIO DO SEGURO

O custeio do seguro será **Não Contributário**, ou seja, o prêmio será pago exclusivamente através de recursos do estipulante, sem a participação dos segurados.

Cláusula 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.

14.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- h) nome do estipulante;
- i) valor do prêmio;
- j) data de emissão;
- k) número da proposta;
- l) data-limite para pagamento;
- m) número da conta corrente da Seguradora;

n) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

14.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao estipulante ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou da última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

14.4. Se o estipulante, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 14.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o estipulante.

14.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

14.6. O estipulante poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

14.7. Qualquer pagamento de indenização decorrente deste seguro estará condicionado:

- a) ao pagamento do prêmio, quando pactuado em parcela única, até a data prevista no documento de cobrança, ressalvada a hipótese prevista no subitem 14.4;
- b) ao pagamento das parcelas até as datas dos respectivos vencimentos, se o prêmio tiver sido fracionado, observadas as instruções previstas no subitem 14.11.

14.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

14.9. Configurada a inadimplência do estipulante em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o estipulante deixar de pagar o citado financiamento.

14.11. Configurada a inadimplência do estipulante em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, o prazo de vigência da apólice ou endosso será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
---	--

endosso	
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

14.11.1. Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

14.12. A Seguradora informará ao estipulante ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustado nos termos da tabela indicada no subitem 14.11.

14.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o estipulante retome o pagamento das parcelas vencidas dentro da vigência ajustada (conforme subitem 14.11), corrigidas monetariamente de acordo com a legislação em vigor, e de acordo com as taxas expressas neste contrato.

14.14. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa, far-se-á, independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

14.15. Expirada a vigência ajustada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou, no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 14.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente cancelados, não tendo o estipulante direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

14.16. A Seguradora se obriga a informar aos segurados, sempre que solicitado, a adimplência do estipulante.

Cláusula 15ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

15.1. O estipulante, mediante entrega de proposta à Seguradora, poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 9ª destas condições gerais.

15.2. Fica, no entanto, ajustado que qualquer alteração que implique em ônus ou dever aos segurados ou a redução de seus direitos dependerá da anuência expressa de, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

15.3. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o estipulante poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

15.4. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data nele designada como início de vigência;
- b) as indenizações para sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice, na data do evento, mesmo que as reclamações sejam apresentadas posteriormente.

Cláusula 16ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

16.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas nas cláusulas 6ª, 11ª, 14ª, 15ª e 22ª destas condições gerais, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

16.2. Em caso de rescisão, por acordo entre estipulante e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

16.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do estipulante, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias

78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

16.2.1.1. Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

16.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a segunda coluna da tabela deve ser adaptada proporcionalmente ao período pactuado, conforme demonstrado no exemplo abaixo:

Se 13% do prêmio anual corresponde a 15 dias (4,10% da vigência anual), sendo o prazo do seguro de 250 dias, os 13% corresponderá a 10,25 dias ($250 \times 4,10\%$), e assim sucessivamente.

16.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

16.3. O valor a ser restituído ao estipulante deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 17ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

17.1. Este seguro poderá ser automaticamente renovado, uma única vez, por igual período, a menos que o estipulante comunique o desinteresse na continuidade do seguro, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias que antecede o término de vigência da apólice.

17.2. As renovações seguintes não serão automáticas, devendo o estipulante encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 9ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do seguro.

17.3. No caso de o estipulante submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 17.2, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência desta apólice.

17.4. A renovação expressa deste seguro poderá ser efetivada quantas vezes se fizerem necessária, desde que realizada pelo estipulante, e que não implique em ônus ou dever para os segurados ou redução de seus direitos. Caso haja, na renovação, qualquer alteração da apólice coletiva que implique em ônus ou dever aos

segurados ou a redução de seus direitos, deverá haver anuência prévia de, pelo menos, $\frac{3}{4}$ do grupo segurado.

17.5. A Seguradora se obriga em notificar o estipulante, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias do término de vigência, de sua intenção em não renovar a apólice.

Cláusula 18ª - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

18.1. Na ocorrência de qualquer evento que possa resultar em reivindicação das coberturas oferecidas por este seguro, o segurado, ou quem o representar, SOB A PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

18.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente ao estipulante, e esse tão logo ciente, à Seguradora, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa e natureza do sinistro;

18.1.2. Comprovar a ocorrência do sinistro, descrevendo todas as circunstâncias com ele relacionadas, fazendo o que for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, cooperando espontaneamente e de boa vontade com esta, especialmente na adoção de medidas tendentes a seu esclarecimento, prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim;

18.1.3. Apresentar à Seguradora, os documentos básicos por ela solicitados, conforme relação abaixo:

18.1.3.1. Na ocorrência de morte natural:

- a) formulário de comunicação do sinistro por morte;
- b) cópia autenticada da certidão de óbito;
- c) cópia simples dos exames de diagnóstico da doença que causou o óbito, se houver;
- d) cópia simples do RG, CPF, certidão de nascimento ou de casamento atualizada, e comprovante de residência do segurado;
- e) cópia simples do registro de trabalho do segurado;
- f) cópia simples da carteira profissional de trabalho do segurado, em que consta o registro do estipulante;
- g) cópia simples da folha salarial (mês do sinistro, anterior e posterior);
- h) cópia simples da guia de recolhimento de INSS (mês do sinistro, anterior e posterior);
- i) cópia simples da relação dos empregados constantes no arquivo SEFIP (mês do sinistro, anterior e posterior);
- j) cópia simples dos documentos de habilitação dos beneficiários, sendo:
 - j.1) companheiro: cópia do RG, CPF, declaração de celibato e comprovante de residência;
 - j.2) cônjuge: cópia do RG, CPF, certidão de casamento atualizada e comprovante de residência;
 - j.3) filhos: cópia do RG, CPF, certidão de nascimento e comprovante de residência;
 - j.4) pais: cópia do RG, CPF, certidão de casamento atualizada e comprovante de residência;
- k) cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo do estipulante, como também, do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado.

18.1.3.2. Na ocorrência de morte acidental:

- a) formulário de comunicação do sinistro por morte;

- b) cópia autenticada da certidão de óbito;
- c) cópia simples do RG, CPF, certidão de nascimento ou de casamento atualizada, e comprovante de residência do segurado;
- d) cópia simples do registro de trabalho do segurado;
- e) cópia simples da carteira profissional de trabalho do segurado, em que consta o registro do estipulante;
- f) cópia simples da folha salarial (mês do sinistro, anterior e posterior);
- g) cópia simples da guia de recolhimento de INSS (mês do sinistro, anterior e posterior);
- h) cópia simples da relação dos empregados constantes no arquivo SEFIP (mês do sinistro, anterior e posterior);
- i) cópia autenticada da certidão da ocorrência policial (BO);
- j) cópia autenticada do laudo do exame cadavérico (IML), em caso de morte de causa indeterminada, ou quando não constar o motivo na certidão de óbito;
- k) cópia autenticada do laudo de teor alcoólico e toxicológico, caso tenha sido realizado e seu resultado não conste do laudo de exame cadavérico (IML);
- l) cópia simples da carteira nacional de habilitação (CNH), em caso de acidente com veículo dirigido pelo segurado;
- m) cópia autenticada da comunicação de acidente de trabalho - CAT, quando o fato ocorrer dentro do local trabalho do vitimado;
- n) cópia autenticada do laudo pericial do local do acidente, se houver;
- o) cópia autenticada do termo de reconhecimento do cadáver, nos casos em que houver a necessidade de reconhecimento da vítima;
- p) cópia simples dos documentos de habilitação dos beneficiários, sendo:
 - p.1) companheiro: cópia do RG, CPF, declaração de celibato e comprovante de residência;
 - p.2) cônjuge: cópia do RG, CPF, certidão de casamento atualizada e comprovante de residência;
 - p.3) filhos: cópia do RG, CPF, certidão de nascimento e comprovante de residência;
 - p.4) pais: cópia do RG, CPF, certidão de casamento atualizada e comprovante de residência;
- q) cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo do estipulante, como também, do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado.

18.1.3.3. Na ocorrência de invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA):

- p) formulário de comunicação do sinistro por invalidez permanente;
- q) cópia simples do RG, CPF, certidão de nascimento ou de casamento atualizada, e comprovante de residência do segurado;
- r) cópia simples do registro de trabalho do segurado;
- s) cópia simples da carteira profissional de trabalho do segurado, em que consta o registro do estipulante;
- t) cópia simples da folha salarial (mês do sinistro, anterior e posterior);
- u) cópia simples da guia de recolhimento de INSS (mês do sinistro, anterior e posterior);
- v) cópia simples da relação dos empregados constantes no arquivo SEFIP (mês do sinistro, anterior e posterior);
- w) cópia autenticada da certidão da ocorrência policial (BO);
- x) cópia autenticada do laudo de exame de corpo delito (IML);
- y) cópia autenticada do laudo de teor alcoólico e toxicológico, caso tenha sido realizado e seu resultado não conste do laudo de exame cadavérico (IML);
- z) cópia simples da carteira nacional de habilitação (CNH), em caso de acidente com veículo dirigido pelo segurado;
- aa) cópia autenticada da comunicação de acidente de trabalho - CAT, quando o fato ocorrer dentro do local trabalho do vitimado;
- bb) cópia autenticada do laudo pericial do local do acidente, se houver;

- cc) original do relatório médico devidamente preenchido e assinado sob carimbo pelo médico assistente, com firma reconhecida, detalhando a natureza da lesão e o grau definitivo de invalidez, com data de diagnósticos, exames e tratamentos realizados, bem como a data da caracterização da invalidez;
- dd) cópia autenticada da declaração de invalidez permanente, passada pela Previdência Social;
- ee) cópia autenticada de documento comprobatório de estar o segurado recebendo o benefício pecuniário da Previdência Social;
- ff) cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo do estipulante, como também, do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado.

18.2. Com exceção dos encargos de tradução e outras diretamente realizadas pela Seguradora, todas às despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do estipulante, do segurado, dos beneficiários, ou de quem suas vezes fizer. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda na data do efetivo pagamento, respeitando-se o capital individual da cobertura correspondente, atualizado monetariamente de acordo com o subitem 21.3 destas condições gerais.

18.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e dos valores a indenizar. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 21.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

18.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o sinistro, não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

18.5. Nenhuma providência do segurado que implicar em compromisso para a Seguradora será reconhecida como válida, a menos que a Seguradora venha a manifestar sua aquiescência a respeito.

Cláusula 19ª - PERÍCIA

19.1. Para apuração da indenização devida, a Seguradora se reserva o direito de solicitar perícias em todos os casos em que houver dúvida fundamentada para comprovar a ocorrência de hospitalização.

19.2. O segurado autoriza expressamente seu médico assistente e as entidades de prestação de assistência médico-hospitalares, envolvidas em seu atendimento, a fornecerem as informações solicitadas pelo perito da Seguradora, a qual se compromete a zelar pela confidencialidade das mesmas.

19.3. Comprovada algum tipo de fraude, a Seguradora, suspenderá o pagamento da indenização, cancelará a cobertura e iniciará os procedimentos legais objetivando o ressarcimento de eventuais despesas incorridas e indenizações pagas, sem prejuízo das ações legais cabíveis.

Cláusula 20ª - JUNTA MÉDICA

20.1. No caso de divergência sobre a causa, natureza, diagnóstico ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, a Seguradora deverá propor ao segurado, por meio de comunicação escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da contestação, a constituição de junta médica.

20.2. A junta médica será constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela Seguradora, outro pelo segurado e, um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela Seguradora.

20.3. O prazo para constituição da junta médica será de, no máximo, 15 (quinze) dias a contar da data da indicação do membro nomeado pelo segurado.

Cláusula 21ª - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

21.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo à parte interessada, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

21.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro, conforme disposto nos subitens 18.1.3 e 18.3 destas condições gerais.

21.3. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação.

21.4. Considera-se como data da ocorrência do sinistro:

- a) para a cobertura básica: a data do falecimento;
- b) para as coberturas adicionais de indenização especial de morte por acidente (IEA, e) invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA): a data do acidente.

21.5. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa, far-se-á, independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

21.6. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 22ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

21.7. A indenização não poderá exceder, em hipótese alguma, o capital segurado individual fixado na apólice para a cobertura correspondente, observado que:

- a) em caso de invalidez permanente, a indenização será paga ao próprio segurado;
- b) em caso de morte do segurado, a Seguradora, pagará a indenização da seguinte forma:
 - b.1) aos beneficiários nomeados pelo segurado;

- b.2) é válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato;
- b.2) se, a Seguradora, não for notificada da substituição dos beneficiários antes da ocorrência do sinistro, a indenização será paga aos antigos beneficiários;
- b.3) na falta de indicação dos beneficiários, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, a indenização será paga metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida à ordem de vocação hereditária. Na falta dessas pessoas, serão beneficiários do seguro as pessoas que provarem que a morte do segurado os privou de meios necessários à sua subsistência, respeitando-se o que dispõe o artigo 1º da Lei nº. 8.971 de 29/12/1994; artigo 1º da Lei nº. 9.278 de 10/05/1996; e o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, a seguir descritos. Fora desses casos, será beneficiária a União.

21.8. A Seguradora não efetuará o pagamento da indenização sob a forma de renda.

Cláusula 22ª - PERDA DE DIREITOS

22.1. Além dos casos previstos em lei e nestas condições gerais, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o estipulante, segurado ou beneficiário:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros.
- c) agravar intencionalmente o risco.

22.2. O estipulante se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB A PENA DE PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

22.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao estipulante, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 16.2.2. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

22.4. Na hipótese do segurado e/ou estipulante, por si, ou através de seus representantes, fizerem declarações inexatas ou omitirem circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de o estipulante estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado e/ou do estipulante, a Seguradora por sua opção poderá:

22.4.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

22.4.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro com pagamento parcial do capital segurado global:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

22.4.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com pagamento integral do capital segurado global: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 23ª - REINTEGRAÇÃO

A reintegração do capital segurado individual para a hipótese de invalidez permanente parcial por acidente será automática, sem cobrança de prêmio adicional, quando da ocorrência do sinistro, salvo para invalidez permanente direta ou indiretamente decorrente do mesmo acidente.

Cláusula 24ª - FORO

24.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

24.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 25ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 26ª - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

26.1. Sem prejuízo a outras disposições previstas nestas condições gerais, constituem-se, em obrigações do estipulante:

- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias por ela solicitadas, para análise e aceitação do risco, incluindo dados cadastrais;
- b) manter a Seguradora informada a respeito de dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, como também quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- c) efetuar o pagamento dos prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- d) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao seguro;
- e) repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice;
- f) comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento;
- g) dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para regulação e liquidação de sinistros;
- h) comunicar de imediato à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregular quanto ao seguro contratado;
- i) fornecer à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela especificados;
- j) informar a razão social da Seguradora responsável pelo risco e seu percentual de participação, em

qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ou do estipulante.

Cláusula 27ª - GLOSSÁRIO

Para fins deste seguro, define-se por:

Acidente Pessoal: evento com data perfeitamente conhecida, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial do segurado, ou que torne necessário tratamento médico, observando-se que:

Incluem-se nesse conceito:

- f) o suicídio, ou a sua tentativa, que será equiparado, para fins de indenização, a acidente pessoal, observada a legislação em vigor;
- g) os acidentes decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o segurado ficar sujeito, em consequência de acidente coberto;
- h) os acidentes decorrentes de escapamento acidental de gases e vapores;
- i) os acidentes decorrentes de sequestros ou tentativa de sequestros;
- j) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações radiologicamente comprovadas.

Excluem-se desse conceito:

- a) as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;
- b) as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;
- c) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou micro-traumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito como os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesões por Esforços Repetitivos - LER, Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho - DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo - LTC ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamento, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo;
- d) as situações reconhecidas por instituições oficiais de Previdência ou assemelhadas, como "invalidez acidentária", nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez permanente total por acidente, conforme definido neste glossário.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do estipulante, e se for o caso, dos segurados e beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for

assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Beneficiário: pessoa física a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro. O beneficiário pode ser certo (determinado) quando constituído nominalmente na apólice ou incerto (indeterminado) quando desconhecido no momento da contratação do seguro.

Capital Segurado Individual: valor máximo a ser pago ao segurado ou beneficiários do seguro, calculado a partir do capital segurado global especificado na apólice para cada cobertura, na data do sinistro.

Capital Segurado Global: valor estabelecido livremente pelo estipulante, e a partir do qual é calculado o capital segurado individual.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas, que estabelecem as obrigações e os direitos da Seguradora, dos segurados, dos beneficiários do seguro e do estipulante.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativo ao imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite após a aceitação de alteração na apólice acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Estipulante: pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado, nos termos da legislação e regulação em vigor, sendo identificado como estipulante-instituidor quando participar, total ou parcialmente, do custeio do plano, e como estipulante-averbador quando não participar do custeio.

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o capital segurado individual.

Invalidez Permanente Total por Acidente: perda ou impotência funcional definitiva, total, de membros ou órgãos por lesão física, nas hipóteses abaixo descritas, ocasionada por acidente pessoal, SALVO SE RESULTANTE DOS EVENTOS DESCRITOS NA CLÁUSULA 5ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, comprovada por laudo médico e desde que tais lesões sejam insuscetíveis de reabilitação ou recuperação pelos meios terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação:

- a) perda total da visão de ambos os olhos;
- b) perda total do uso de ambos os membros superiores;
- c) perda total do uso de ambos os membros inferiores;

- d) perda total do uso de ambas as mãos;
- e) perda total do uso de um membro superior e um membro inferior;
- f) perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés;
- g) perda total do uso de ambos os pés;
- h) alienação mental total incurável.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Proposta: instrumento no qual o estipulante expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, podendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos pelas disposições das coberturas contratadas na apólice.

Seguro de Pessoas com Capital Global: modalidade de contratação coletiva da cobertura de risco, segundo a qual o valor do capital segurado referente a cada componente sofrerá variações decorrentes de mudanças na composição do grupo segurado.

Sinistro: realização de evento amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estejam devidamente identificadas na proposta e expressamente convencionadas na apólice.

Vigência da Apólice: período de validade da cobertura da apólice e de endossos a ela referentes.

Vigência Individual: período pelo qual o segurado passa a ter a cobertura no seguro.

Cláusula 28ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1. A propaganda e a promoção deste seguro, por parte do estipulante e/ou corretor de seguros, somente poderão ser realizadas com autorização expressa e supervisão direta da Seguradora, respeitadas os termos destas condições gerais e disposições técnicas aplicáveis ao seguro.

28.2. O estipulante e os segurados poderão consultar a situação cadastral do corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

28.3. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

28.4. Processo SUSEP nº. 15414.901233/2013-60.

ASSISTÊNCIA 24 HORAS

Prezado segurado,

Para você que contratou o **Tokio Marine Empresa**, apresentamos, a seguir, as disposições que regem a Assistência 24 Horas e estabelecem suas normas de funcionamento.

O objetivo desta assistência, sob os termos dos serviços disponíveis e até os limites de intervenção fixados, é de colocar à sua disposição, uma rede credenciada de prestadores de serviços, para atendimento a eventos ou problemas emergenciais ocorridos no imóvel expresso na apólice.

Os serviços oferecidos pela **Tokio Marine Assistência** não se propõem, em momento algum, a realizar reparos ou ações em caráter definitivo. Nas cidades onde não houver infraestrutura de profissionais necessária para a prestação dos serviços, você poderá organizá-los, desde que nossa Central de Atendimento seja previamente advertida, a fim de orientar e autorizar tal procedimento.

O atendimento será prestado em todo o Território Brasileiro, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, 24 horas por dia, acessado através do telefone **0800 30 TOKIO (0800 30 86546)**.

Ao ligar para a Central de Atendimento tenha sempre em mãos o número da apólice.

Lembramos que a Assistência 24 Horas perderá a validade com a exclusão do imóvel da apólice, ou ainda, com o cancelamento ou término de vigência.

Caso tenha alguma dúvida, fique à vontade para consultar-nos ou a seu corretor de seguros.

I - DEFINIÇÕES

1. Para efeito desta assistência, define-se por:

1.1. Alagamento: entrada de água proveniente de ruptura ou vazamento em tubulações aparentes, de 1" a 4" polegadas, ou em dispositivos hidráulicos como torneiras, sifões, chuveiros, válvulas de descarga e registro pertencentes ao imóvel, como também em razão de entupimento em ramais internos de pias, vasos sanitários e tanques.

1.2. Aeronaves: quaisquer engenhos aéreos ou espaciais, bem como os objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

1.3. Danos Elétricos: variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

1.4. Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

1.5. Fumaça: vapores e gases, provenientes de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel, e somente quando tal aparelho se conecte a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDO DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA QUE PROVENHA DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

1.6. Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial.

1.7. Granizo: denominação usual da "chuva de pedras" (formação de pedras de gelo).

1.8. Imóvel: edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno) do estabelecimento expresso na apólice, incluindo seus anexos e instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, e tubulações que integrem as estruturas de construção.

1.9. Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

1.10. Limite de Intervenção: critério de limitação ou exclusão do direito ao serviço de assistência a ser prestado, estabelecido em função da modalidade do evento, do valor máximo de cada um dos serviços, e do número máximo de acionamento de um serviço por um mesmo segurado dentro do período de validade da assistência.

1.11. Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

1.12. Vendaval: vento com velocidade superior a 15 (quinze) metros por segundo.

II - SERVIÇOS DISPONÍVEIS E LIMITES DE INTERVENÇÃO

1.Chaveiro

Se as fechaduras das portas de entrada e de acesso comum ao interior das edificações do imóvel forem danificadas em decorrência de arrombamento ocasionado por roubo ou furto, a **Tokio Marine Assistência** se encarregará do envio de chaveiro para o reparo provisório ou, se possível, o definitivo, ou ainda, para a abertura da porta e confecção de uma cópia a partir da sobressalente, se houver, e suportará, até o limite de R\$ 250,00 por evento, e a duas intervenções por ano, as despesas da visita e mão-de-obra deste profissional.

Na ocorrência de quebra, perda, roubo ou furto das chaves das portas de entrada do imóvel, e por consequência impeça o acesso dos empregados ao interior das edificações que o compõe, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de chaveiro para a abertura da porta e confecção de uma cópia da chave a partir da sobressalente, se houver. A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita às despesas da visita e mão-de-obra do profissional enviado, observado o limite de R\$ 250,00 por evento, e a duas intervenções por ano. FICA AJUSTADO QUE OS CUSTOS COM A TROCA DE PEÇAS E/OU CONFEÇÕES DE NOVAS CHAVES (EXCEÇÃO FEITA A UMA CÓPIA A PARTIR DA CHAVE SOBRESSALENTE) SERÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SEGURADO.

Horário de Atendimento: 24 horas.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Correrão por conta do segurado, os custos com materiais e as despesas que excederem os limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

2. Cobertura Provisória do Telhado

Se, em consequência de desmoronamento, granizo, impacto de veículo terrestre, queda de aeronave ou vendaval, ocorrer o destelhamento parcial ou total do imóvel, ou danos às telhas, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de profissional ou empresa especializada, e suportará até o limite de R\$ 600,00 por evento, e a duas intervenções por ano, as despesas para a cobertura provisória do telhado com lona, plástico ou outro material semelhante, desde que tecnicamente possível.

Horário de Atendimento: 24 horas.

Serão oferecidas quarenta e oito horas de garantia sobre os serviços prestados provisoriamente.

Correrão por conta do segurado:

- ✓ os custos com materiais;
- ✓ as despesas com o aluguel de andaimes;
- ✓ as despesas com reparos em forro, beirais, calhas, madeiramento ou outro material que constitua a estrutura de sustentação do telhado;
- ✓ as despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

Este serviço não será prestado em edifício em condomínio.

3. Colocação de Fechadura Simples ou Tetra

Havendo necessidade, a Tokio Marine Assistência providenciará o envio de chaveiro para a colocação de fechaduras do tipo simples ou tetra, em até duas portas de ferro, madeira ou aço comercial. Para execução desses serviços será necessária uma visita inicial para avaliação preliminar das portas selecionadas para instalação das fechaduras (medida, modelo, etc). A responsabilidade da Tokio Marine Assistência se restringe às despesas da visita e mão de obra do profissional enviado, observado o limite de R\$ 70,00 para uma porta, e de R\$ 100,00 para duas, condicionado, ainda, a uma intervenção por ano. **FICA AJUSTADO QUE OS CUSTOS COM A AQUISIÇÃO DAS FECHADURAS E DE PEÇAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SERÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SEGURADO.**

Disposições Complementares Horário de Atendimento: 24 horas.

Quando o local de risco especificado na apólice se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Correrão por conta do segurado, os custos com materiais, como também, as despesas que excederem os limites suportados pela Tokio Marine Assistência.

4. Conserto de Ar Condicionado

Na hipótese de defeito, falha ou quebra, mecânica ou elétrica, de aparelho de ar condicionado guarnecido no imóvel, compacto ou do tipo mini Split, a Tokio Marine Assistência providenciará o envio de profissional, **SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL**, e suportará até o limite de R\$ 200,00 por evento e a uma intervenção por ano, as despesas com a visita e mão de obra deste profissional, para realização dos reparos necessários, desde que para tal, não seja necessária a retirada do aparelho do local.

Serão oferecidos três meses de garantia sobre os serviços prestados.

Correrão por conta do segurado, os custos de peças e materiais, como também, as despesas que excederem o limite suportado pela Tokio Marine Assistência.

Em nenhuma hipótese, a Tokio Marine Assistência prestará o atendimento a aparelho de ar condicionado, danificado em consequência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, impacto de veículo terrestre, granizo, incêndio, queda de aeronave, raio, roubo, vendaval, ou quaisquer outros eventos de origem externa.

5. Consultoria Orçamentária

A pedido do segurado, a Central de Atendimento da **Tokio Marine Assistência** fornecerá os custos aproximados de material e mão-de-obra para serviços básicos.

A Central de Atendimento informará somente os custos aproximados, não tendo a **Tokio Marine Assistência** qualquer responsabilidade sobre tais despesas e/ou serviços acionados pelo segurado.

Horário de Atendimento: 24 horas.

6. Escritório Virtual

Se, devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, impacto de veículo terrestre, granizo, incêndio, queda de aeronave, raio, roubo ou vendaval, houver a impossibilidade temporária do uso do imóvel, a **Tokio Marine Assistência** providenciará, SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL, a infraestrutura necessária para a manutenção dos negócios do segurado, compreendendo: sala de reunião e de treinamento; estação de trabalho com telefone e computador; central de fax para envio e recebimento; recepcionista, secretária e office-boy / courier.

A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita a R\$ 600,00 por evento, pelo período máximo de trinta dias, e a duas intervenções por ano.

Correrão por conta do segurado, às despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

7. Fixação de Antena

Se, devido à ocorrência de granizo, impacto de veículos terrestres, queda de aeronave ou vendaval, ocorrer o deslocamento da antena instalada no imóvel, ou for iminente a sua queda, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de profissional ou empresa especializada, SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL, para realização dos reparos emergenciais do sistema de fixação, ou para retirada da antena visando evitar riscos maiores. A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita a R\$ 400,00 por evento, e a duas intervenções por ano.

A **Tokio Marine Assistência** não se responsabilizará sobre a sintonia de canais, regulação de imagem ou serviços de cabeamento.

Este serviço não será prestado em edifício em condomínio, quando a antena envolvida não for de propriedade exclusiva do segurado.

Correrão por conta do segurado as despesas com a locação de andaimes, como também daquelas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

8. Limpeza da Empresa

Na ocorrência de alagamento, desmoronamento, impacto de veículo terrestre, incêndio e vendaval, que venha a atingir o imóvel, e em razão deste evento o torne inabitável, ou parte dele, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de empresa especializada em limpeza, SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL, para viabilizar a reentrada de seus empregados ou, ao menos, minimizar os efeitos do evento. A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita a R\$ 400,00 por evento, e a duas intervenções por ano.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas da unidade autônoma do segurado.

Correrão por conta do segurado, as despesas com locação de andaimes, como também daquelas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

9. Locação de Microcomputadores e Impressoras

Se, devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, raio, roubo ou vendaval, queda de aeronave ou qualquer outro engenho aéreo ou espacial, que venha a atingir o imóvel, os microcomputadores e/ou as impressoras que o guarnecem forem danificados e necessitarem de reparos, serão suportadas pela **Tokio Marine Assistência**, até o limite de R\$ 500,00 por evento, pelo período máximo de trinta dias, e a duas intervenções por ano, as despesas com locação de equipamento idêntico ao danificado, ou, na indisponibilidade deste, de qualquer outra marca ou modelo compatível, a critério da **Tokio Marine Assistência**.

A locação se limita a 1 (um) microcomputador e a 1 (uma) impressora por evento.

O fornecimento levará em consideração, a critério da **Tokio Marine Assistência**, a disponibilidade de infraestrutura da cidade atendida.

Serão de responsabilidade exclusiva do segurado, as despesas de execução dos serviços que excederem os limites acima.

10. Manutenção Geral

A pedido do segurado, a Central de Atendimento da **Tokio Marine Assistência** se encarregará do envio, SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL, de marceneiros, pedreiros, pintores e serralheiros, devidamente qualificados e previamente selecionados, para execução de serviços no imóvel.

Ficarão a cargo exclusivo do segurado, as despesas de mão-de-obra e os custos dos materiais utilizados na execução dos serviços, obedecendo a uma tabela de preços diferenciada.

Serão oferecidos 3 (três) meses de garantia sobre os serviços prestados.

O segurado terá direito a 2 (duas) intervenções por ano.

11. Mão-de-Obra Elétrica

Na falta de energia elétrica no imóvel, ou em alguma de suas dependências, devido a uma falha ou avaria em suas instalações internas, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de eletricista e suportará, até o limite de R\$ 300,00 por evento, e a duas intervenções por ano, as despesas com a visita e mão-de-obra deste profissional, para o restabelecimento da energia elétrica, desde que o estado das instalações o permita.

Este serviço também se estenderá, até o limite de R\$ 300,00 por evento, e a duas intervenções por ano, ao atendimento de serviços de troca ou reparos em tomadas, interruptores, disjuntores, fusíveis e resistências de chuveiros (não blindados), em consequência de danos elétricos ou que possa acarretá-lo, ou ainda, na interrupção de energia na rede de baixa tensão do imóvel.

Horário de Atendimento: 24 horas.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Correrão por conta do segurado:

- ✓ os custos com materiais;
- ✓ as despesas com o aluguel de andaimes;
- ✓ as despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

Atenção: Eventos de roubo/furto da fiação e instalação não serão cobertos nesse serviço.

12. Mão-de-Obra Hidráulica

Na ocorrência de ruptura ou vazamento em tubulações aparentes, de 1" a 4" polegadas, ou em dispositivos hidráulicos como torneiras, sifões, chuveiros, válvulas de descarga e registro, ou de entupimento em ramais internos de pias, vasos sanitários e tanques, e desde que não haja necessidade da utilização de qualquer equipamento de detecção eletrônica, a **Tokio Marine Assistência** se encarregará do envio de encanador para que seja providenciada a reparação provisória, e suportará, até o limite de R\$ 300,00 por evento, e a duas intervenções por ano, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra deste profissional.

Este serviço também se estenderá, até o limite de R\$ 300,00 por evento, e a duas intervenções por ano, ao atendimento nos casos de ruptura de canos ou entupimento de ramais internos de pias, vasos sanitários e tanques do imóvel, que provoque ou possa vir a provocar o seu alagamento. Nestas circunstâncias, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de encanador para conter provisoriamente a situação.

Horário de Atendimento: 24 horas.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Fica definido que será de inteira responsabilidade do segurado indicar o local exato da ruptura da tubulação e/ou do vazamento, sendo que, a **Tokio Marine Assistência** suportará apenas as despesas de mão-de-obra com reparos de danos aparentes.

Havendo necessidade de serviço especializado, tal como inspeção eletrônica, o custo de envio e serviços deste profissional será suportado pelo segurado, ficando a cargo da **Tokio Marine Assistência** somente às despesas com a visita e mão-de-obra diretamente relacionadas com os serviços de eliminação superficial do vazamento e/ou entupimento.

A **Tokio Marine Assistência**, em nenhuma hipótese, assumirá as despesas com reparos definitivos e, ainda, com os serviços de desobstrução.

Estão também excluídos, os seguintes serviços:

- ✓ relacionados com reparos de rede pluvial ou de esgoto;
- ✓ relacionados com reparos em caixas de gordura;
- ✓ resultantes de deterioração, desgaste, incrustação ou corrosão das tubulações, bem como por infiltração de água em paredes, lajes de piso ou de teto, ou qualquer outra estrutura predial, incluindo neste entendimento as colunas do edifício;
- ✓ em tubulações e/ou equipamentos instalados em piscinas, banheiras, hidromassagens, e aquecedores de água;
- ✓ de reparos em caixas d'água e bombas hidráulicas.

Correrão por conta do segurado:

- ✓ os custos com materiais;
- ✓ as despesas com o aluguel de andaimes;
- ✓ as despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

Este serviço não será prestado em caso de enchentes, ou pela ruptura de encanamentos não pertencentes ao imóvel, como também de canalizações, adutoras e reservatórios.

13. Mudança e Guarda-Móveis

Se, devido a ocorrência de alagamento, desmoronamento, explosão, furto, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vendaval, o imóvel se tornar inabitável, ou parte dele, ou ainda, se devido a estes eventos, houver a necessidade de reforma ou reparos, serão suportadas pela **Tokio Marine Assistência**, até os limites abaixo fixados, as despesas com a mudança e guarda dos objetos e bens nele existentes.

Limites:

- ✓ até R\$ 900,00, relativo a mudança dos objetos / bens até o local provisório indicado pelo segurado, desde que este local esteja situado dentro de um raio de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do endereço do imóvel. A **Tokio Marine Assistência** responderá também, dentro do limite acima estabelecido, pelas despesas da mudança de retorno à empresa dos objetos / bens assim que concluída a reforma ou os reparos;
- ✓ até R\$ 900,00, relativo a guarda dos objetos / bens até a conclusão da reforma ou reparos no imóvel.

O segurado terá trinta dias após o evento para acionar os serviços de transferência e guarda-móveis.

Horário de Atendimento: Horário Comercial.

O segurado terá direito a 2 (duas) intervenções por ano.

As despesas de execução dos serviços que excederem os limites acima, como também da quilometragem estabelecida no caso de transferência de móveis, serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

14. Recuperação de Veículo

Se, em razão de ter sido utilizado os serviços de regresso antecipado devido a evento no imóvel, for necessário o retorno ao município de origem da viagem empreendida, com o propósito de se retirar um veículo automotor porventura deixado naquele local, a **Tokio Marine Assistência** colocará à disposição, uma passagem, em companhia aérea comercial, classe econômica, ou outro meio de transporte adequado, por sua opção.

A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita a 2 (duas) intervenções por ano, condicionado ainda, a R\$ 500,00 por evento, no caso de transporte alternativo.

Correrão por conta do segurado, às despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

15. Regresso Antecipado Devido a Evento no Imóvel

Se o segurado, seus sócios controladores, dirigentes, administradores ou diretores, estiverem em viagem, em município localizado há mais de 300 (trezentos) quilômetros do domicílio do imóvel, ou, quando o trajeto por rodovia entre o referido município e o local de domicílio do imóvel seja superior a 5 (cinco) horas, e devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, raio, roubo ou vendaval, for necessário o seu regresso, a **Tokio Marine Assistência** colocará à disposição, uma passagem, em companhia aérea comercial, classe econômica, ou outro meio de transporte adequado, por sua opção.

A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita a 2 (duas) intervenções por ano, condicionado ainda, a R\$ 500,00 por evento, no caso de transporte alternativo.

Correrão por conta do segurado, às despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

16. Vidraceiro

Se, devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, raio, roubo ou vendaval, que venha a atingir o imóvel, ocorrer à quebra de vidros de portas, vitrines ou janelas externas, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de vidraceiro, SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL, e suportará, até o limite de R\$ 250,00 por evento, e a duas intervenções por ano, os custos de mão-de-obra deste profissional, e do material básico necessário (vidro cancelado, liso ou martelado, de até 4 mm de espessura).

A **Tokio Marine Assistência** não se responsabilizará pela localização de vidros temperados, jateados, especiais, ou que estejam fora de linha de fabricação, como também pela substituição de materiais idênticos aos existentes, ou pela manutenção de questões estéticas do imóvel.

A escolha do material básico a ser utilizado fica a critério da **Tokio Marine Assistência**, cuja premissa é a resolução do problema em caráter emergencial, visando o não agravamento da situação. Caso não seja possível a realização do serviço de vidraceiro nos termos aqui estabelecidos, a **Tokio Marine Assistência** providenciará a colocação de tapume para proteger as janelas e/ou área de acesso que esteja vulnerável. Na hipótese do vidro ser classificado como básico pela **Tokio Marine Assistência**, será enviado vidraceiro no dia útil subsequente para dar continuidade ao atendimento, e finalizar os serviços, respeitados os limites contratados.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Correrão por conta do segurado:

- ✓ os custos com materiais diferentes dos previstos pela assistência;
- ✓ as despesas com o aluguel de andaimes;
- ✓ as despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

17. Vigilância

Se, em consequência de desmoronamento, explosão, furto, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vendaval, o imóvel ficar vulnerável em razão de danos causados às portas, janelas, fechaduras ou qualquer outra forma de acesso ao seu interior, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o

envio de vigilante, até os limites abaixo fixados, após tentativa de contenção emergencial dos locais avariados.

Limites: R\$ 500,00 por evento, e a 2 (duas) intervenções por ano.

Horário de Atendimento: 24 horas.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Correrão por conta do segurado, as despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

18. Transmissão de Mensagens Urgentes

A Central de Atendimento da Assistência 24 Horas estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para transmissão de mensagens urgentes a pessoas por ele indicadas, dentro do Território Brasileiro, desde que diretamente relacionadas com o evento ou problema emergencial ocorrido no imóvel.

Horário de Atendimento: 24 horas.

III - EXCLUSÕES GERAIS

A **Tokio Marine Assistência** não prestará atendimento para as ocorrências causadas, direta ou indiretamente, por:

- ✓ eventos decorrentes de problemas acontecidos anteriormente a contratação da assistência, ou que caracterizem falta de manutenção do imóvel;
- ✓ atos dolosos ou de má-fé praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores ou diretores da empresa assistida;
- ✓ acidentes radioativos ou atômicos;
- ✓ terremoto, tremor de terra, erupção vulcânica, inundações, enchente, ressaca, queda de corpos siderais, tais como meteoritos, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza não prevista nas condições dos serviços disponíveis;
- ✓ confisco ou requisição por ordem de autoridades governamentais ou públicas, ou de qualquer autoridade constituída;
- ✓ guerra declarada ou não, invasão, operação bélica, rebelião, revolução e atos terroristas;
- ✓ tumultos, greves e lockout.

Estão também excluídas, as despesas:

- ✓ com serviços solicitados diretamente pelo segurado, sem prévio consentimento da **Tokio Marine Assistência**, EXCETO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU IMPOSSIBILIDADE MATERIAL COMPROVADA;
- ✓ remanejamento ou remoção de qualquer bem, fixado ou não no imóvel, que obstrua ou impeça o acesso ao local do serviço de assistência.

1. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

TOP SERVICE EMPRESA

Prezado segurado,

Ao comunicar o sinistro, você será informado do número do processo e do nome e telefone do analista que entrará em contato, a fim de prestar todas as orientações necessárias e, ao mesmo tempo, providenciar para que seja realizada a vistoria no local do evento.

Tome todas as providências ao seu alcance para minimizar as consequências do sinistro, preservar e salvar os bens danificados, inclusive acionando o Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, se necessário.

Para agilizar o atendimento, tenha sempre em mãos o número de sua apólice.

Durante a comunicação do sinistro, a seu pedido ou quando a natureza do evento assim exigir, acionaremos a **Assistência 24 Horas**, em seu nome, para prestação dos serviços de vigilância e de cobertura provisória do telhado, dentro do limite de até R\$ 1.500,00 por evento, com direito a duas intervenções por ano / serviço.

*** IMPORTANTE:** Os limites dos serviços de vigilância e de cobertura provisória do telhado não se somam, nem se acumulam com aqueles previstos no plano de assistência 24 horas.

Além disso, você contará com um **CHECK-UP EMPRESA**, que funcionará da seguinte forma:

Tão logo sejam concluídos os reparos das edificações atingidas no sinistro, você terá direito a uma **“inspeção”** preventiva e a manutenção de alguns itens, podendo ainda ser realizados pequenos reparos (se tecnicamente possível), ficando ajustado que correrão por sua conta, as despesas com material, aluguel de andaimes, ou aqueles que excedam aos limites de intervenção abaixo descritos.

A “inspeção” será agendada pela Tokio Marine, com anuência de seu corretor de seguros, e contemplará os seguintes serviços:

✓ **colocação de fechaduras do tipo “tetra”**, em até 2 portas de ferro, madeira ou aço comercial. Para execução desse serviço será necessária uma visita inicial para avaliação preliminar dos locais selecionados para instalação das fechaduras (medida, modelo, etc). **Limite:** até R\$ 60,00 para uma porta e R\$ 96,00 para as duas, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **limpeza e lubrificação**, de até 10 portas e janelas de aço. **Limite:** até R\$ 24,00 por porta ou janela, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **lubrificação de fechaduras e dobradiças**, de até 10 janelas, portas (inclusive de aço comercial) e portões de madeira ou de ferro, desde que não impliquem em desmontagem. **Limite:** até R\$ 24,00 por porta ou janela, e a R\$ 48,00 por portão, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **Instalação de soleira**, consistindo na remoção e instalação de uma nova soleira. **Limite:** até R\$ 140,00, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **lubrificação de filtros**, e da parte frontal de até 4 aparelhos de ar-condicionado do tipo “minisplit”, desde que não seja necessária a remoção do aparelho. **Limite:** até R\$ 60,00 para um aparelho, e R\$ 36,00 para aparelho excedente, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **fixação de antena de VHF e UHF**, excluídos os serviços de cabeamento. A empresa prestadora do serviço não se responsabilizará pela sintonia dos canais ou de imagens. **Limite:** até R\$ 54,00, com direito a uma antena por ano.

✓ **fixação em geral**, de quadros, prateleiras, persianas, varais de teto, objetos de decoração, kit de banheiro e varões de cortinas. **Limite:** até R\$ 30,00 por unidade, com direito a cinco unidades, e a uma intervenção por ano.

✓ **verificação de possíveis vazamentos** em registro, vedantes de torneiras, boias de caixas d’água, caixa acoplada, válvulas de descarga, sifões e flexíveis. **Limite:** até R\$ 42,00, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **limpeza de caixa d’água** de até 5000 litros, limitado ao máximo de 2. O serviço será executado quando for tecnicamente possível o acesso à caixa, ou que não seja necessário retirar telhões de fibro-amianto acima de um metro de comprimento. Não serão contemplados os coletores de água e reservatórios para uso exclusivo de hidrantes, sprinklers ou industrial. Recomendamos o fechamento do registro de água com até 24 horas de antecedência da execução dos serviços. **Limite:** direito a duas intervenções por ano.

✓ **limpeza de ralos e sifões**, consistindo na mão-de-obra para limpeza de até 25 ralos e sifões, de 1” e 2”, desde que não seja necessário utilizar qualquer equipamento de detecção eletrônica. **Limite:** até R\$ 12,00 por unidade, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **limpeza de calhas**, consistindo em varredura e retirada de detritos e sujeira de até 250 metros. **Limite:** até R\$ 50,00 para cada cinquenta metros de calhas, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **serviços elétricos em geral**, consistindo em reajuste e troca de disjuntores e de até 25 lâmpadas, tomadas e interruptores. Recomendamos que antes da inspeção, seja providenciada a compra do material a ser substituído. **Limite:** até R\$ 24,00 para cada dez unidades, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **verificação de extintores**, consistindo em inspeção básica de mangueiras, manômetros, validade das cargas, lacres e estado em geral dos cilindros. **Limite:** até R\$ 140,00, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **instalação de interfone**, consistindo na mão de obra para fixação externa de um aparelho convencional e de duas extensões, sem sistema de vídeo acoplado e sem envolver a quebra de alvenaria. **Limite:** até R\$ 300,00, com direito a uma intervenção por ano. A Tokio Marine Assistência não se responsabilizará pela desobstrução de conduítes avariados ou obstruídos que impossibilitem a prestação do serviço.

✓ **instalação de suporte de tv**, consistindo na mão de obra para instalação de suporte fixo para TV (LCD, LED ou PLASMA). **Limite:** até R\$ 100,00, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **instalação de ventilador de teto**, consistindo na mão de obra para instalação do ventilador (apenas instalação do aparelho, sem parte elétrica, serviços de alvenaria, etc). **Limite:** até R\$ 100,00, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **limpeza de ar condicionado e lubrificação de filtros**, e da parte frontal de até 4 aparelhos de ar-condicionado do tipo “mini Split”, desde que não seja necessária a remoção do aparelho. Limite: até R\$ 60,00 para um aparelho, e R\$ 36,00 para aparelho excedente, com direito a uma intervenção por ano.

✓ **manutenção de linha telefônica**, consistindo na mão de obra para solução de problemas na linha de aparelhos analógicos (do poste para dentro), ou, para serviços de extensão de linha dentro do imóvel (2 pontos). Limite: até R\$ 100,00, com direito a uma intervenção por ano. A Tokio Marine Assistência não se responsabilizará pela desobstrução de conduítes avariados ou obstruídos que impossibilitem a prestação do serviço.

✓ **reparos em bebedouro**, consistindo na mão de obra para pequenos reparos, higienização, limpeza ou desentupimento (torneiras e mangueiras). Limite: até R\$ 150,00, com direito a uma intervenção por ano.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima ou;
- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias.

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos

Com a sua solicitação em mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa.

Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.

No prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou reclamação por escrito, contendo o seu nome completo.

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;

Através do 0800 449 0000;

Ouvidoria Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523